



REVISÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE CANTANHEDE

– Ata da Reunião de Conferência Procedimental –
[n.º 3 do art.º 86.º do RJGT]

LOCAL: Por videoconferência

DATA: 20.julho.2022

HORA: 10h30m – 11h30m

PRESENCAS:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC): Alexandra Grego.

Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG): Nuno Neves.

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC): Moisés Teixeira.

Infraestruturas de Portugal (IP): Nuno Gama.

Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ): Cisbelia Cevadinha.

Câmara Municipal de Cantanhede: Serafim Pires; Paulo Marques; Rosa Pascoal; Verónica Silva.

Equipa do plano: Miguel Pinheiro.

A _ INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois realizou-se, através de videoconferência, uma reunião de Conferência Procedimental, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território (RJGT) – na redação dada pelo DL n.º 80/2015, de 14/05, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 25/2021, de 29/03 –, tendo como objeto a emissão de parecer sobre uma **proposta Revisão do Plano de Urbanização (PU) da Cidade de Cantanhede**, nos termos do n.º 2 do art.º 85.º do RJGT, por solicitação daquela Câmara Municipal (CM).

Iniciou a reunião a Dr.ª Alexandra Grego, dando as boas vindas aos participantes. Procedeu, em seguida, à verificação das presenças na reunião e transmitiu algumas informações gerais, nomeadamente o respetivo enquadramento no RJGT, lembrando que o objetivo da Conferência Procedimental é que, no mesmo momento, sejam transmitidas as posições de todas as entidades nomeadas para acompanhar o procedimento de alteração. Referiu, também, que nesta reunião as entidades devem apresentar um resumo dos respetivos pareceres, incidindo sobre as questões mais relevantes e sobre as principais objeções.

Mais informou que face ao objeto, às características da área e da proposta do Plano, foi solicitado, pela Câmara Municipal de Cantanhede, o acompanhamento das seguintes Entidades representativas dos interesses a ponderar, para além da CCDRC:

- Agência Portuguesa do Ambiente (APA)
- Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)
- Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC)
- Direção-Geral do Território (DGT)
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC)
- DGESTE – Direção de Serviços da Região Centro
- Infraestruturas de Portugal (IP)
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF)
- Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ)



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)
- Turismo de Portugal (TP)

As seguintes entidades não se fizeram representar na reunião, mas disponibilizaram os respetivos pareceres na PCGT, que se anexam à presente ata, dela sendo parte integrante:

- Agência Portuguesa do Ambiente (APA) – Ofício S045091-202207-ARHCTR.DPI, de 12.07.2022.
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) – Ofício OF/6135/CDOS06/2022, de 14.07.2022. Em aditamento a este parecer, o representante da ANEPC, através de mensagem eletrónica enviada à CCDRC, informou que o mesmo se reporta ao Relatório Ambiental apresentado no âmbito da avaliação ambiental estratégica. Quanto aos restantes documentos do plano e matérias nele constantes, a ANEPC emite parecer favorável, condicionado ao referido naquele ofício.
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) – Ofício S-024147/2022, de 09.06.2022.
- Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) – Parecer datado de 4 de julho de 2022.
- Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC) - Ofício n.º 1604747, de 20.07.2022.
- Direção-Geral do Território - Ofício S-DGT/2022/3519, de 12.04.2022, de teor favorável condicionado
- Turismo de Portugal (TP) – Ofício SAI/2022/10897/DVO/DEOT/CD.

A DGESTE – Direção de Serviços da Região Centro não se fez representar na reunião e não enviou o respetivo parecer pelo que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 84º, por remissão do n.º 3 do artigo 86º do RJIGT, considera-se que nada tem a opor à proposta de plano apresentada.

Passou-se a palavra às entidades presentes, para transmitirem a respetiva posição sobre a proposta apresentada.

B _ POSIÇÃO/PARECERES DAS ENTIDADES PRESENTES NA CP

B.1 | DGEG – Direção Geral de Energia e Geologia

O representante desta entidade apresentou um resumo dos aspetos identificados no respetivo parecer (Ofício DG/367/SIGO/22, de 01.07.2022, que se anexa à presente ata dela sendo parte integrante), de teor globalmente favorável, devendo ter-se em devida consideração o mencionado no mesmo, nomeadamente no seu ponto 1 (e seus subpontos), bem como as menções efetuadas à legislação.

B.2 | DRAPC – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

O representante desta entidade transmitiu o respetivo parecer, que consta, na íntegra, do Ofício n.º 5320, de 14.07.2022, que se anexa à presente ata, dela sendo parte integrante, no qual conclui que *“(…) a proposta de revisão do Plano de Urbanização de Cantanhede não se apresenta devidamente justificada de forma a invocar o caráter de excecionalidade com base nos elementos disponibilizados na PCGT, a DRAPC emite parecer desfavorável à proposta de redelimitação da Reserva Agrícola Nacional”*.

B.3 | IP – Infraestruturas de Portugal IP

O representante desta entidade transmitiu e explicou as principais questões apontadas no respetivo parecer antecipadamente disponibilizado (Ofício n.º 007-3398516, de 08.07.2022), o qual se anexa à presente ata dela sendo parte integrante, no qual se conclui *“(…) a IP pronuncia-se favoravelmente acerca dos documentos da Proposta (...), os quais deverão, todavia, atender às considerações apresentadas no presente parecer.”*



B.4 | IPDJ – Instituto Português do Desporto e Juventude

A representante do TP transmitiu e explicou as principais questões apontadas no respetivo parecer disponibilizado na PCGT (Ofício OE_SC_DIE_0085/2022, de 08.07.2022), o qual se anexa à presente ata dela sendo parte integrante, no qual se conclui:

“Fica (...) por demonstrar (...) a satisfação das necessidades ou discrepâncias na distribuição territorial dos equipamentos desportivos na área de intervenção do PU, tendo em vista os objetivos estratégicos e de desenvolvimento territorial do Concelho, designadamente em sede de PDM, indo de encontro ao disposto na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, instituída Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro. Recomenda-se, pelo exposto, que o projeto de revisão do PUCC, venha a incluir uma análise e diagnóstico, conforme anteriormente referido. Contudo, caso a Autarquia adote uma metodologia distinta da proposta, igualmente tendente à formulação de um diagnóstico condicente com as opções a tomar ao abrigo deste instrumento de gestão territorial, carecerá a mesma da devida fundamentação.

Conclui-se, no estrito domínio da apreciação por parte do IPDJ, I.P, por Parecer Favorável Condicionado à resolução das questões atrás enunciadas.”.

B.12 | CCDRC – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

A Câmara Municipal de Cantanhede submeteu, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), uma proposta de Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede em vigor, para emissão de parecer no âmbito da conferência procedimental agendada para o dia 27/04, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 86º, por remissão do n.º 2 do artigo 119º do D.L. n.º 80/2015, de 14/05 (RJGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial).

Para esse efeito, disponibilizou, na referida plataforma, os seguintes elementos:

- Deliberação da Câmara Municipal de início do procedimento e respetiva publicação no Diário da República
- Termos de Referência e oportunidade
- Relatório do Plano
- Regulamento
- Planta de Zonamento – Classificação e qualificação do solo
- Planta de Zonamento – Sistema Patrimonial
- Planta de Zonamento – Estrutura Ecológica
- Planta de Zonamento – Classificação acústica
- Planta de Condicionantes – Servidões administrativas e restrições de utilidade pública
- Planta de enquadramento
- Planta da Situação existente
- Planta de compromissos urbanísticos
- Planta das redes de infraestruturas – Energia elétrica
- Planta das redes de infraestruturas – Gás
- Planta das redes de infraestruturas – Abastecimento de água e saneamento
- Estudos de caracterização e diagnóstico, acompanhado das seguintes plantas:
 - Planta de estrutura verde
- Planta de atividades económicas
- Planta de potencial turístico
- Planta de equipamentos
- Programa de execução e plano de financiamento
- Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico



- Relatório de dados acústicos
- Planta da Reserva Agrícola Nacional
- Planta da Reserva Ecológica Nacional
- Planta de mobilidade

Analisados os documentos disponibilizados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86º do RJIGT, informa-se o seguinte:

1. ENQUADRAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede foi aprovado pela Assembleia Municipal no dia 30.04.99 e foi publicado no Diário da República n.º 54, Série I-B, através da RCM n.º 7/2000, de 04/03, tendo posteriormente sido objeto de 4 alterações e uma suspensão parcial:

- 1ª Alteração, em 2010, que teve por objetivo principal criar condições para que a Zona Industrial permita a instalação e ampliação de empresas capazes de criar sinergias e condições de competitividade económica (Biocant Park), enquadradas com atividades de outra natureza (Estádio Municipal, Academia Municipal de Golf e outros equipamentos de índole ambiental)(Aviso n.º 6343/2010, publicado no DR, 2ª série, n.º 60, de 26.03.2010, retificado pelo Aviso n.º 8846/2010, publicado no DR, 2ª série, n.º 86, de 04/05).
- 2ª Alteração em 2016, para aumentar a altura máxima dos edifícios admitida, possibilitando as empresas de desenvolverem os seus projetos com pé direito suficiente para permitir a instalação de maquinarias e pórticos rolantes de movimentação de carga (Aviso n.º 12643/2016, publicado no DR, 2ª Série, n.º 199, de 17.10.2016).
- 3ª Alteração em 2018, tendo em vista a correção de situações detetadas no âmbito da gestão urbanística, por forma a permitir uma fácil adequabilidade à realidade dos processos, nomeadamente a capacidade construtiva permitida para os anexos, a necessidade de revisão dos alinhamentos estipulados para as construções da Zona Industrial, a atualização da legislação das cedências e a correção de outras situações entretanto verificadas (Aviso n.º 4058/2018, publicado no DR, 2ª Série, n.º 60, de 26 de março de 2018).
- Suspensão parcial em 2021 na área ocupada pela atual Escola Técnico Profissional de Cantanhede, por forma a permitir a ampliação do equipamento educativo e conseqüente criação de novas ofertas formativas e educacionais (Aviso nº 1872/2021, publicado no DR, 2ª Série, nº 19, de 28.01.2021).
- 4ª Alteração em 2021, incidindo sobre alguns artigos do Regulamento, visando a possibilidade de alteração dos alinhamentos previstos na Zona Industrial e a ocupação da Zona Natural confinante por sistemas de produção de energia fotovoltaica e construção de estruturas de área e volumetria reduzida, indispensáveis ao funcionamento das atividades (Aviso n.º 13866/2021, publicado no DR, 2ª Série, n.º 140, de 21.07.2021).

A presente proposta de revisão foi decidida por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião de 20 de outubro de 2020, tendo na mesma deliberação sido decidido: estabelecer um período de 15 dias úteis destinado à participação preventiva da população; sujeitar esta alteração a avaliação ambiental estratégica (AAE); estabelecer o prazo de 9 meses para a sua conclusão. A deliberação da



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Câmara Municipal foi publicada no DR, 2ª série, n.º 223, de 16.11.2020, através do Aviso n.º 18526/2020.

Ao prazo estabelecido para a conclusão desta alteração acrescem, automaticamente, 75 dias (seguidos), que correspondem a uma suspensão dos prazos de caducidade no âmbito dos procedimentos administrativos, aprovada pelo artigo 6.º-C da Lei n.º 4-B/2021, de 01/02 (em particular o seu n.º 3), suspensão esta que retroagiu os seus efeitos ao dia 22 de janeiro de 2021 (cf. Art.º4.º do mesmo diploma legal), e que vigora até ao dia 06.04.2021, por força da publicação da Lei n.º 13-B/2021, de 05/04. **Constata-se, assim, que o prazo inicial estabelecido, já acrescido dos 75 dias anteriormente referidos, terminou em 31.10.2021, tendo sido objeto de prorrogação, por igual período, com efeitos retroativos a 01.11.2021**, através do Aviso n.º 1019/2022, publicado no D.R., 2ª série, n.º 11, de 17.01.2022, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 76º do RJIGT.

Por outro lado, **o prazo total de que a Câmara Municipal dispõe para a conclusão deste procedimento, considerando já a sua prorrogação, terminará a 30.07.2022, não sendo possível nova prorrogação. A CM deverá, assim, iniciar novo procedimento.** Considerando, no entanto, que o procedimento ainda em curso esteve sempre em tramitação, encontrando-se já numa fase muito adiantada, e considerando a obrigatoriedade do município o concluir por forma a dar cumprimento ao imperativo legal de adequação do plano às regras de classificação e qualificação do solo estabelecidas no RJIGT, ao reiniciar o procedimento de revisão do PU, a Câmara Municipal poderá aproveitar todos os atos até ao momento praticados no âmbito do procedimento caducado, incluindo a conferência procedimental, bem como poderá utilizar toda a documentação produzida. Evita-se, assim, a replicação de atos sempre que os pressupostos de facto e de direito se mantenham atuais, em respeito dos princípios da proporcionalidade - já que seria mais gravoso para o interesse público se não se pudessem aproveitar todos os atos e documentação já realizados - e da boa Administração - que exige que a Administração se paute por princípios de eficiência e economicidade. A deliberação da CM de reinício do procedimento deve ser publicada no Diário da República e comunicada à CCDRC, devendo apenas ser repetido o período de participação preventiva.

De acordo com os respetivos termos de referência e com o Relatório do Plano, a elaboração da 1ª Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede surge como resposta às necessidades de:

- atualização das regras de ocupação da Cidade de Cantanhede, face à evolução das condições económicas, sociais e culturais, adequação às diretivas previstas na LGBPPSOTU e no RJIGT, em particular quanto aos critérios de classificação e qualificação do solo e adequação das terminologias e definições à nova legislação.
- organizar a malha urbana dos principais espaços da cidade,
- disponibilizar solo para acolher um tecido empresarial em expansão, ampliando a Zona Industrial, face à completa taxa de ocupação que a atual apresenta, bem como à área adjacente prevista pelo PDM para acolher esta atividade,
- reduzir o número de instrumentos de ordenamento do território em vigor na cidade, absorvendo os princípios e regras dos mesmos, e condensando-as apenas num único plano, de forma a facilitar a gestão urbanística e a leitura que se pretende do território. É, assim, proposta a revogação do Plano de Pormenor de Alinhamentos e Cérceas, do Plano de Pormenor da Zona Sul de Cantanhede, do Plano de Pormenor da Zona Industrial I de Cantanhede (ampliação) e do Plano de Pormenor da Quinta de São Mateus;



- repensar e reequacionar os equipamentos programados no PU em vigor e que até à data não foram concretizados/construídos;
- hierarquização da rede viária, reajustando a rede viária proposta no Plano de Urbanização aos projetos executados e aos que fundamentem a estratégia de desenvolvimento preconizada pela revisão do plano;
- promover a recuperação e salvaguarda dos imóveis de valor arquitetónico, nomeadamente os de maior valor patrimonial,
- potenciar os usos e atividades associados ao turismo, designadamente pela criação de condições para de desenvolvimento do maior certame cultural e socioeconómico da Região Centro, suportados numa estrutura demográfica coesa e numa atividade económica mais dinâmica e sustentável.

A área do Plano engloba a zona industrial e o centro da cidade de Cantanhede, sede de concelho e totaliza 930,8 ha, tendo assim mais 228 ha que a área de intervenção do PU em vigor, que contabiliza 702,8 ha, em resultando da sua expansão, sobretudo, para noroeste, para ampliação da zona industrial, mas também para nascente, junto à EN234, para instalação do Parque de Exposições.

2. ANÁLISE DA PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO

2.1. Procedimento

Conforme já referido, a deliberação da CM, acompanhada dos respetivos termos de referência, foi objeto de publicação no DR, 2ª série, n.º 223, de 16.11.2020, através do Aviso n.º 18526/2020, tendo sido divulgada através dos meios da comunicação social, nomeadamente num diário de grande expansão nacional (“Correio da Manhã”), em dois jornais regionais (“Diário de Coimbra” e Diário das Beiras”) e num jornal local (“Jornal Boa Nova”).

Na deliberação da CM foi estabelecido um prazo de 15 dias a contar da data da sua publicação no Diário da República para a formulação de sugestões, dando deste modo cumprimento ao disposto no artigo 88º do RJIGT (participação).

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 76º do RJIGT, na deliberação da Câmara Municipal foi estabelecido um prazo de 9 meses para a conclusão deste processo, o qual terminou, conforme já referido, em 31.10.2021, tendo sido objeto de prorrogação, por igual período, com efeitos retroativos a 01.11.2021, através do Aviso n.º 1019/2022, publicado no D.R., 2ª série, n.º 11, de 17.01.2022, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 76º do RJIGT.

Tal como já referido, também, o prazo total de que a Câmara Municipal dispõe para a conclusão deste procedimento, considerando já a sua prorrogação, terminará a 30.07.2022, não sendo possível nova prorrogação, pelo que a CM deverá iniciar novo procedimento, com aproveitamento de todos os atos até ao momento praticados no âmbito do procedimento caducado.

2.2. Instrução processual

A proposta de revisão do PU da Cidade de Cantanhede adota genericamente o conteúdo documental estabelecido no artigo 100.º do RJIGT, com exceção da Ficha de dados estatísticos, que deverá, também, integrar o processo, de acordo com a al. f) do n.º 3 do artigo 97º do RJIGT.

Contudo, no que ao conteúdo material diz respeito, constata-se a necessidade de reformulação e completamento do processo, sobretudo ao nível da identificação e fundamentação das propostas de



alteração introduzidas no Regulamento, conforme descrito no ponto 2.3, da demonstração da necessidade/indispensabilidade das propostas de reclassificação do solo rústico para urbano para ampliação da zona industrial, conforme explicado no ponto 2.4.1. e da demonstração da respetiva sustentabilidade económica financeira/capacidade financeira da CM para a sua concretização, conforme explicado no ponto 2.6.

2.3. Regulamento

Não obstante esteja em causa um procedimento de revisão do PU em vigor, não existe no Relatório do Plano qualquer referência ao Regulamento, não sendo identificadas as principais alterações preconizadas e a respetiva fundamentação, omissão que deve ser sanada. Apenas são referidos os objetivos genéricos da presente revisão, alguns dos quais têm naturalmente expressão ao nível do Regulamento, como por exemplo a adequação à Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBSOTU), Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e DR n.º 15/2015, de 19/08, em particular ao nível dos conceitos e terminologias de ordenamento do território estabelecidos nos mesmos; a atualização das regras de ocupação da Cidade de Cantanhede, face à evolução das condições económicas, sociais e culturais; ou a revogação de 4 planos de pormenor (PP) – PP da Zona Sul de Cantanhede, PP da Quinta de S. Mateus, PP Alinhamentos e Cérceas da Cidade de Cantanhede e PP Zona Industrial I de Cantanhede.

Analisada a proposta de alteração ao Regulamento, esta merece-nos os seguintes comentários:

Artigo 1º - Âmbito territorial

n.º 2 – Eliminar a referência à área total abrangida pelo plano, por desnecessária. Trata-se de matéria do âmbito do Relatório do Plano, nomeadamente da caracterização e enquadramento da área de intervenção, e não de Regulamento.

Artigo 3º - Objetivos

n.º 2 – Eliminar. É matéria do Relatório do Plano e dos termos de referência, sem qualquer conteúdo normativo.

Artigo 4º - Instrumentos

n.º 1 – Conforme já referido, é proposta a revogação de 4 planos de pormenor (PP) – PP da Zona Sul de Cantanhede, PP da Quinta de S. Mateus, PP Alinhamentos e Cérceas da Cidade de Cantanhede e PP Zona Industrial I de Cantanhede. Contudo, não se encontra devidamente fundamentada esta opção no Relatório do Plano, no qual apenas é referida esta intenção (página 57). Deve ser fundamentada de forma individualizada a revogação de cada um dos planos (as áreas já estão consolidadas? O PP deixou de ser adequado ou necessário? Porquê? O plano está muito desatualizado/desajustado da realidade atual? Já não há a intenção de concretizar as propostas que fundamentaram a elaboração do plano? Etc.).

al. c) – Eliminar. Trata-se de uma incongruência. Na área de intervenção da revisão do PU aplica-se o PDM?

Artigo 5º - Conteúdo documental

n.º 2, al. d) – Completar da seguinte forma, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100º do RJIGT: “Planta e Relatório com os compromissos urbanísticos”



Artigo 5º - Definições

- O n.º 1 deste artigo refere que são adotadas as definições constantes do diploma que fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e urbanismo, bem como de outra legislação em vigor, como o RJUE. É, assim, desnecessária, por ser redundante ou, em alguns casos, por entrar em contradição com as definições legais, a identificação das seguintes definições, que devem, por isso, ser eliminadas: “*Pé direito regulamentar*” e “*Preexistências*” (cuja definição é a que decorre do artigo 60º do RJUE); por outro lado, a definição de “*Atividades industriais compatíveis*”, deve ser retirada deste artigo, devendo as condições de compatibilidade constar do artigo 21º do Regulamento – “*Compatibilidade de usos e atividades*” - já dedicado a esta matéria.

Artigo 19º - Categorias e subcategorias do solo

n.º 3, al. c) – São referidos, na subal. iii), os Espaços de Atividades Económicas 3 (EAE3), subcategoria que, no entanto, não se encontra delimitada na Planta de Zonamento.

Artigo 21º - Compatibilidade de usos e atividades

n.º 3, al. b) – Contém uma remissão para o Capítulo V do Título IV do regulamento, capítulo aquele inexistente.

Artigo 22º - Integração e transformação de preexistências

n.º 1 – Não se percebe porque razão as preexistências anteriores a 2003 (e porquê a data de 2003, quando o PU da Cidade de Cantanhede foi inicialmente publicado em 2000? Não será um lapso?) têm um tratamento diferenciado relativamente às preexistências posteriores àquela data. As preexistências anteriores a 2003 podem ser objeto de alteração e ampliação desde que cumpram os parâmetros estabelecidos neste número e as posteriores a 2003 não podem?

Por outro lado, a proposta de revisão agora apresentada prevê um aumento muito significativo do Índice de ocupação máximo estabelecido no plano em vigor, de 55% para 80%, aplicável em qualquer categoria do solo, sem que se encontre devidamente justificada esta opção.

Não se percebe a intenção e o alcance desta norma. Clarificar.

Artigo 23º - Legalização de construções

n.º 1 – Não obstante se concorde, genericamente, com este artigo, mais uma vez não se percebe o porquê da escolha da data de 2003 como data de referência, em vez da data de 2000, data esta em que foi publicado o PU.

Por outro lado, face ao caráter excecional de que se devem revestir estas normas e de modo a garantir que não é beneficiado o infrator, deve ser estabelecido um prazo para a possibilidade de legalização destas situações.

Artigo 27º - Edificações

n.º 4 – Não se percebe a intenção ou o alcance desta norma. Não se percebe porque razão se aplica, apenas, na área afeta a habitação, bem como porque razão admite, como regime de exceção, que a profundidade máxima possa ser de 25 metros (ao contrário dos 18 metros estabelecidos no n.º 2), acrescida, ainda, de uma tolerância de 5% àquela medida. Explicar.

Artigo 28º - Caves e sótãos

n.º 4 – Eliminar. A fórmula de cálculo da “área de construção” é a que se encontra legalmente definida no DR n.º 15/2019, de 27/09 (ficha 8).



n.º 6 – Esta redação deve ser conformada com a legislação em vigor no que respeita à contabilização do número de pisos e ao pé direito regulamentar. Com efeito, desde que os pisos sejam cobertos e dotados de pé direito regulamentar e se destinem a satisfazer exigências funcionais ligadas à utilização das edificações, têm de ser contabilizados no número de pisos, conforme decorre do D.R. anteriormente referido (ficha 52).

n.º 6, al. b) – Eliminar. Decorre da lei.

Artigo 29º - Número de pisos

n.º 2 – Deve haver correspondência clara entre o regulamento e as peças desenhadas do plano, em particular a planta de zonamento, para que não subsistam dúvidas quanto à aplicação das regras estabelecidas no primeiro. Não é claro, por exemplo, quais são as “frentes de rua assinaladas na Planta de Zonamento - ...” a que se refere esta norma; são as áreas identificadas naquela planta como “Alinhamento de cérceas”? Clarificar e corrigir a redação.

n.º 3 – Eliminar, por desnecessário. Os sótão e caves são tratados no artigo anterior.

Artigo 32º - Edifícios anexos

n.º 1 – Reformular, porquanto a expressão “*podendo ainda acolher atividades produtivas locais ou de serviços, desde que não comprometam o uso dominante na respetiva categoria de uso do solo*” colide com a definição de edifício anexo legalmente estabelecida (DR n.º 15/2019, de 27/09, ficha 22); com efeito, de acordo com a referida definição, o edifício anexo é sempre destinado a um uso complementar e funcionalmente dependente do edifício principal, não tendo autonomia desligada do mesmo.

n.º 2, al.s c) e d) – Eliminar, por serem redundantes.

n.º 3 – As regras relativas às preexistências devem constar todas do artigo 22º e as regras relativas à legalização devem constar do artigo 23º, havendo confusão entre ambos os conceitos na redação proposta.

n.º 4 – Esta norma vem admitir que nas áreas abrangidas por loteamentos com alvará em vigor, os anexos existentes e/ou previstos nos respetivos alvarás sejam ampliados até perfazerem um total de área bruta de construção máximo de 15 % da área do lote. Não obstante esta redação conste do Regulamento em vigor, ela foi introduzida na alteração ao PU ocorrida em 2018 e constituía uma exceção aplicável, apenas, aos loteamentos com alvará emitido até à data da referida alteração, ou seja, até 2018. Sem que seja devidamente justificada esta opção, a presente proposta estende esta possibilidade a todos os loteamentos com alvarás emitidos até à data de entrada em vigor da presente revisão, passando a exceção a ser a regra, proposta com a qual não se concorda, na medida em que, por um lado permite que, de forma indireta, sejam ultrapassados os já elevados índices construtivos máximos estabelecidos para cada categoria de solo e, por outro lado, poderá resultar em anexos com áreas demasiado elevadas, descaracterizando a imagem urbana, não se encontrando justificada esta opção/necessidade. Por exemplo, em lotes com 1000 m², os anexos poderão ser ampliados até aos 150 m², o que nos parece demasiado elevado para o solo urbano, sem que seja tecnicamente fundamentada esta opção. Mais se considera que os loteamentos, tal como quaisquer outras operações urbanísticas, devem cumprir os índices construtivos estabelecidos para a categoria de solo em que se inserem, devendo ser devidamente justificado/demonstrada a necessidade, de normas que, de forma indireta, permitem ir além daqueles parâmetros.



Artigo 39º - Espaços de atividades económicas – Caracterização e ocupação do solo

n.º 2, al. c) – Refere-se aos Espaços de Atividades Económicas 3 (EAE3), subcategoria que não tem correspondência na Planta de Zonamento.

Artigo 40º - Espaços de atividades económicas – Regime de uso e ocupação do solo

n.º 4 – Eliminar. Redundante.

n.º 6 – Refere-se aos Espaços de Atividades Económicas 3 (EAE3), subcategoria que não tem correspondência na Planta de Zonamento.

n.ºs 5 e 6 - O aumento do 'índice máximo de ocupação' de 50% (PU em vigor) para 70% deve ser devidamente justificado. Esta necessidade é reforçada pelo facto da maioria desta categoria de espaço ser, atualmente, solo rústico, cuja reclassificação é proposta nesta revisão, destinada essencialmente à ampliação do espaço de atividades económicas.

Artigo 46º - Espaços agrícolas – Regime de uso e ocupação do solo

n.º 2, al. g) – É feita uma remissão para “a alínea a) do presente artigo” que não se percebe e parece estar incorreta.

Artigo 50º - Rede viária – Regime de proteção

n.º 4 – Eliminar. Trata-se de uma orientação para a Câmara Municipal, não tendo qualquer conteúdo normativo aplicável aos particulares. Por outro lado, as condições de cessação ou caducidade das reservas do solo para a execução de infraestruturas urbanísticas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva, encontram-se reguladas no artigo 154º do RJIGT, com o qual este número não se conforma. Alerta-se, aliás, que as reservas de solo que, no plano em vigor, tenham sido realizadas sobre prédios de particulares, bem como aquelas que agora sejam previstas, determinam a obrigatoriedade da aquisição dos referidos prédios no prazo estabelecido no plano ou, caso o plano não tenha estabelecido esse prazo, caducam/caducaram no prazo de 5 anos a contar da entrada em vigor do plano. Nestes casos, a CM é obrigada a declarar a caducidade da reserva de solo e a proceder à redefinição do uso do solo através do mecanismo de dinâmica mais adequado dos previstos no RJIGT, exceto quando o plano em vigor tenha previsto um regime de uso do solo supletivamente aplicável.

Artigo 56º - Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

n.º 4 – Alerta-se que o estabelecimento de parâmetros diferentes dos estabelecidos para as categorias do solo só é possível caso as UOPG sejam concretizadas através de Plano de Pormenor, a publicar no DR. As Unidades de Execução e as operações de loteamento têm de observar os parâmetros estabelecidos no PU. Deve, assim, ser reformulada a redação deste número da seguinte forma: “No âmbito dos Planos de Pormenor a elaborar podem ser estabelecidos parâmetros de edificabilidade diferentes dos estabelecidos pela RPUCC para a respetiva categoria de uso do solo, desde que não haja lugar a reclassificação do solo, e se mantenham o uso dominante definido pelo Plano.”

n.º 6 e 8 – Dado que estas UOPG envolvem a reclassificação de solo rústico para solo urbano – espaço de atividades industriais, na contiguidade de solo urbano existente, e caso as mesmas venham a ser aceites nos termos do referido no ponto 2.4.1 sobre a Planta de Zonamento – Classificação e qualificação do solo, deverá observar-se o disposto nos números 1 a 3, 7 e 8 do artigo 72º do RJIGT, na redação dada pelo D.L. n.º 25/2021, de 29/03, pelo que o respetivo programa de intervenção deve estabelecer:



- o respetivo prazo de execução;
- a obrigatoriedade de delimitação de uma unidade de execução;
- a obrigatoriedade de fixação, por via contratual, dos encargos urbanísticos das operações, do respetivo prazo de execução e das condições de redistribuição de benefícios e encargos, considerando todos os custos urbanísticos envolvidos;
- a demonstração da respetiva sustentabilidade económica e financeira, que integre: a) a demonstração da indisponibilidade de solo urbano, na área urbana existente, para a finalidade em concreto, através, designadamente, dos níveis de oferta e procura de solo urbano; b) a demonstração do respetivo impacto no sistema de infraestruturas existente, e a previsão dos encargos necessários ao seu reforço, à execução de novas infraestruturas e à respetiva manutenção; c) e a demonstração da viabilidade económico-financeira da proposta, incluindo a identificação dos sujeitos responsáveis pelo financiamento, a demonstração das fontes de financiamento contratualizadas e de investimento público.

n.º 7 – Uma vez que esta UOPG visa a reclassificação de solo para urbano destinada exclusivamente à execução de infraestruturas e equipamentos, deve a respetiva regulamentação plasmar as condições definidas nos números 1 a 3 do artigo 72º do RJGT.

Artigo 63º - Autorizações, atribuições e pareceres

Eliminar. Redundante e desnecessário.

Artigo 64º - Normas revogatória e supletiva

n.º 1 – Eliminar. Para além do PU não poder revogar diretamente normas de plano de ordem superior – após a publicação do PU, o PDM terá de ser alterado por adaptação para garantir a conformidade entre ambos os instrumentos de gestão territorial -, os artigos 15º e 16º do PDM referidos neste número dizem respeito à proteção do património arqueológico e ao património arquitetónico não classificado, respetivamente, pelo que também não faz qualquer sentido, a intenção de revogação dos mesmos.

Artigo 65º - Normas revogatória

O n.º 2 deste artigo prevê a revogação de 4 planos de pormenor (PP) – PP da Zona Sul de Cantanhede, PP da Quinta de S. Mateus, PP Alinhamentos e Cérceas da Cidade de Cantanhede e PP Zona Industrial I de Cantanhede – sem que esta opção se encontre devidamente fundamentada no Relatório do Plano, no qual apenas é referida esta intenção (página 9). Deve, assim, ser clarificado este aspeto e fundamentada de forma individualizada a revogação de cada um dos planos (as áreas já estão consolidadas? O PP deixou de ser adequado ou necessário? Porquê? O plano está muito desatualizado/desajustado da realidade atual? Já não há a intenção de concretizar as propostas que fundamentaram a elaboração do plano? Etc.).

Refira-se, também, a existência de uma incongruência entre este artigo e os estudos de caracterização, que na sua página 30 referem que “*não será revogado o PMOT09 - Plano de Pormenor da Quinta de São Mateus (aprovado pelo RCM n.º 55/2004, de 24 de abril)*”, plano este incluído nos planos a revogar neste artigo. Clarificar e sanar esta incongruência.

Nota final: De acordo com a Planta de Ordenamento do PDM em vigor, na área de intervenção do PU da Cidade de Cantanhede existem zonas inundáveis dentro do perímetro urbano, as quais não foram, no entanto, cartografadas na presente proposta de revisão. Considerando que o D.L. n.º 364/98, de 21/11, que se mantém em vigor, estabelece a obrigatoriedade das plantas de síntese dos planos



municipais incluírem a delimitação das zonas inundáveis nos municípios com aglomerados urbanos atingidos por cheias e dos respetivos regulamentos estabelecerem as restrições necessárias para fazer face ao risco de cheia, minimizando os efeitos das cheias através de normas específicas para a edificação, sistemas de proteção e de drenagem e medidas para a manutenção e recuperação das condições de permeabilidade dos solos, deve a Planta de Zonamento ser completada com a identificação das zonas inundáveis e o regulamento adotar as normas necessárias de acordo com o referido anteriormente e com o estabelecido no artigo 40.º da Lei da Água.

2.4. Planta de Zonamento

2.4.1. Planta de Zonamento – Classificação e qualificação do solo

Legenda

A legenda da planta de ordenamento está globalmente em conformidade com a nova designação das categorias funcionais e operativas resultantes da adaptação ao novo RJIGT, bem como com as classes e categorias relativas ao uso e ocupação do solo constantes do regulamento.

Alerta-se, apenas, que o tracejado adotado para delimitar o perímetro urbano não é visível na parte desenhada e que **está em falta a delimitação, nesta planta, das zonas inundáveis**, conforme referido no ponto anterior.

Classificação e qualificação do solo

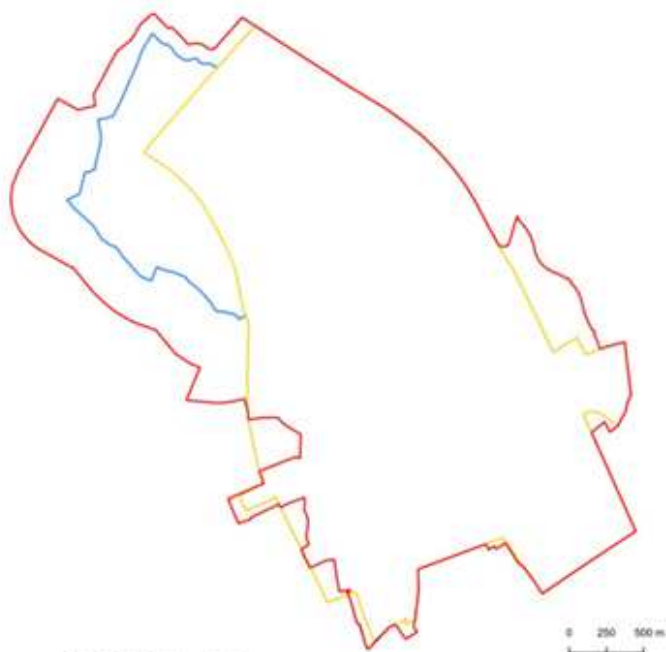
Nota prévia

Para a revisão do PU da Cidade de Cantanhede foram definidos os seguintes objetivos estratégicos com implicações ao nível da Planta de Zonamento, para além da alteração/adaptação aos conceitos e designações em matéria de classificação e qualificação do solo estabelecidos no RJIGT e no DR 15/2015, de 19/08:

- “Ampliar a área afeta à Zona Industrial”;
- “Repensar e reequacionar os equipamentos programados no Plano de Urbanização em vigor e que até à data não foram edificados”;
- “Hierarquizar a rede viária, reajustando a rede viária proposta no Plano de Urbanização aos projetos executados”.

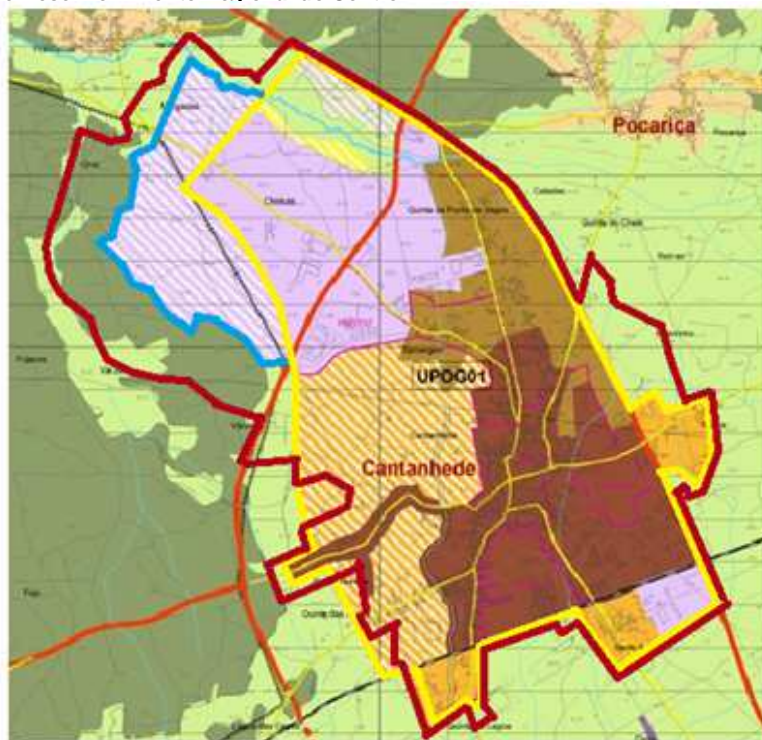
De acordo com estes objetivos, a Planta de Ordenamento sofreu as seguintes alterações:

- É **ampliada a área de intervenção do plano de urbanização em mais 210 ha**, de 720,8 ha para 930,8 ha, conforme evidencia a imagem do lado esquerdo abaixo retirada do Relatório do Plano; a área de intervenção passa a abranger uma área classificada, no PDM em vigor, como solo urbanizável – espaço de atividades económicas (a azul) e como solo rústico – Espaços florestais de produção e Espaços agrícolas (área que extravasa os polígonos azul e amarelo, essencialmente a noroeste e poente, nas imagens abaixo).



Área de Intervenção:

- Revisão do PUCC - 930,80 ha
- UOPG01 da Revisão do PDM de Cantanhede - 800,20 ha
- PUCC em vigor - 702,80 ha



Extrato da Planta de Ordenamento do PDM em vigor

SOLO RURAL

- Espaços agrícolas
- Espaços florestais
 - Áreas florestais de produção
 - Áreas florestais de conservação
- Espaços naturais
- Espaços de recursos geológicos
 - Áreas de exploração consolidada
 - Áreas potenciais

SOLO URBANO

- Solo urbanizado
 - Espaços centrais
 - Espaços residenciais
 - Áreas residenciais de Tipo 1
 - Áreas residenciais de Tipo 2
 - Áreas residenciais de Tipo 3
 - Espaços de atividades económicas
- Espaços verdes
 - Áreas verdes de proteção e enquadramento
 - Áreas verdes de recreio e lazer
- Solo urbanizável
 - Espaços residenciais
 - Espaços de atividades económicas
 - Espaços de uso especial - Equipamentos
 - Espaços de uso especial - Turismo

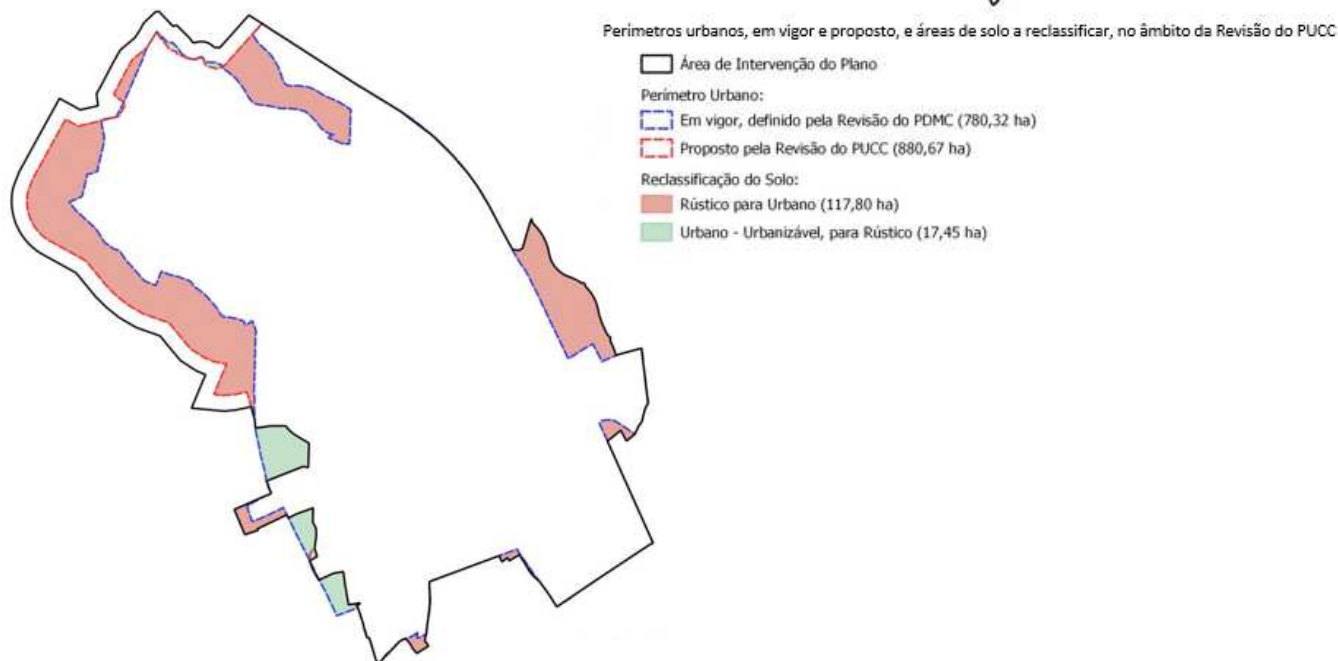
- É proposta a classificação como solo urbano, maioritariamente destinado a atividades económicas (identificado com círculos vermelhos) e, numa área de menor dimensão, destinado a espaços habitacionais (identificada com círculo azul), de todas as áreas classificadas atualmente como solo urbanizável;





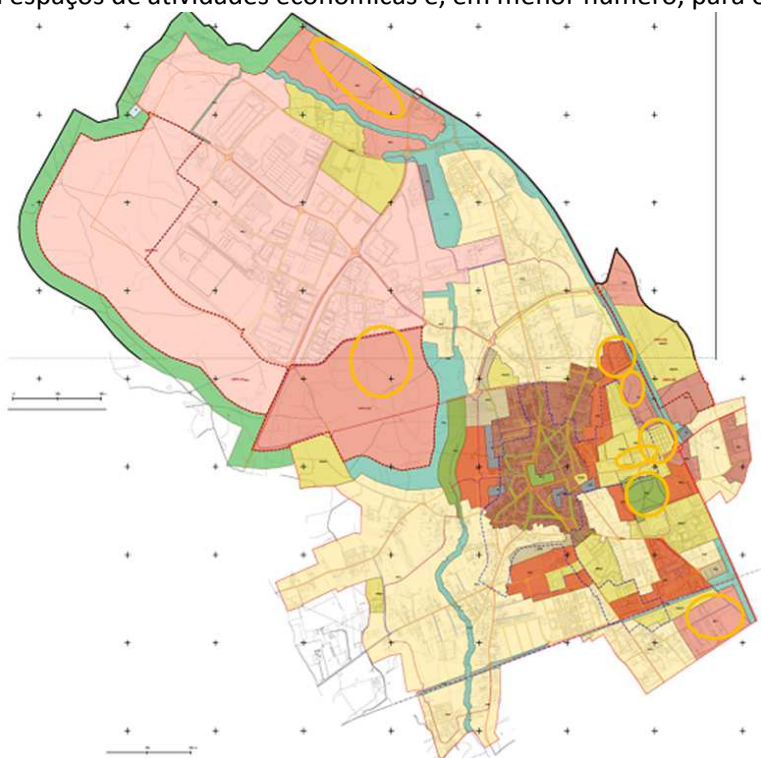
Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- Para além de ser proposta a manutenção, como solo urbano – espaços de atividades económicas, da quase totalidade das áreas atualmente classificadas como solo urbanizável, é também proposta a reclassificação de solo rústico para urbano, numa área total de 117,8 ha (identificada a vermelho na imagem abaixo; esta reclassificação acontece, maioritariamente, para ampliar a área do parque industrial. As restantes áreas que integram agora o solo urbano dizem respeito a uma adequação cartográfica ao uso que efetivamente se verifica no local, e às necessidades de consolidação e colmatação de funções urbanas existentes.



- São também reclassificados de urbano para rústico 17,45 ha de solo, que dizem respeito, sobretudo, às áreas qualificadas pelo PDM em vigor como Solo Urbanizável que não foram, até ao presente, alvo de programação ou pretensões (identificadas a verde na imagem de cima).

- Em algumas áreas destinadas, no Plano em vigor, a equipamentos de utilização coletiva (identificadas com círculos amarelos na imagem abaixo), é alterada a qualificação do solo, na maior parte das situações para espaços de atividades económicas e, em menor número, para espaços habitacionais.





Relativamente às alterações propostas e resumidas anteriormente, assume particular evidência a **ampliação muito significativa dos espaços de atividades económicas, quer à custa do solo urbanizável definido no PDM e no PU em vigor, quer de solo rústico a reclassificar**, quase triplicando a área da atual zona industrial.

Com efeito, dos 117,8 ha de solo rústico a reclassificar para urbano, cerca de 59% (aproximadamente 70 ha) dizem respeito à ampliação da zona industrial (para noroeste), aos quais acresce todo o solo classificado atualmente como urbanizável, a sul e a noroeste/poente da atual zona industrial, bem como uma área a nascente, destinada também a EAE, para a qual o PU em vigor previa a instalação de equipamentos.

A restante área a reclassificar como urbana situa-se na zona nascente do Plano e destina-se a Espaços de Atividades Económicas e Espaços de Uso Especial – Equipamentos Previstos (Parque de Exposições).

A CM fundamenta a proposta de reclassificação de solo rústico para urbano para ampliação da zona industrial com as dinâmicas económicas que se têm vindo a verificar, mais concretamente a crescente procura do parque industrial para a fixação de empresas de grande dimensão e relevo, geradoras de postos de trabalho e de desenvolvimento socioeconómico, ao que acresce o facto desta localização beneficiar das acessibilidades e das infraestruturas existentes, e de assegurar uma separação de usos que garanta a sustentabilidade ambiental da cidade. Destaca, ainda, os 30 compromissos urbanísticos em vigor nesta área à presente data.

Por fim, a CM alega a inexistência de solo urbano disponível adequado à pretensão na base das reclassificações do solo aqui proposta, destacando que em 2011 o Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território do Concelho de Cantanhede já concluía que a Zona Industrial se encontrava ocupada a 95% da sua capacidade, não se conseguindo, nos lotes disponíveis, satisfazer as solicitações das empresas que aí se pretendiam instalar. Era, portanto, determinada a necessidade de promover a sua ampliação e infraestruturização por forma a satisfazer as necessidades das empresas que a procuravam.

Quanto às áreas de solo urbanizável, para as quais é também proposta a classificação do solo como urbano, na sua maior parte destinado a espaços de atividades económicas, o Relatório assume, erradamente, que as propostas de classificação como solo urbano relativas às áreas urbanizáveis não são reclassificações do solo, porquanto a categoria operativa de solo urbanizável é uma categoria de solo urbano, entendimento que não corresponde ao que resulta do espírito da lei.

Com efeito, o n.º 2 do artigo 199º do RJIGT, na redação aprovada pelo D.L. n.º 25/2021, de 29/03, veio clarificar que a inclusão, nos planos territoriais, das regras de classificação e qualificação do solo previstas neste diploma, deve abranger todo o território concelhio, o que inclui o solo urbano em vigor, que deve também ser objeto de ponderação. Essa ponderação e a consequente classificação do solo, deve atender ao disposto no RJIGT e aos critérios estabelecidos nos artigos 6º (para a classificação do solo como rústico) e 7º (para a classificação do solo como urbano) do DR n.º 15/2015, de 19/08. Ou seja, independentemente da classificação atual do solo, só poderá ser classificado como urbano o solo que cumpra os critérios cumulativos estabelecidos no referido artigo 7º, o que não parece ser o caso nas áreas de solo urbanizável agora classificadas como solo urbano – espaço de



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

atividades económicas, na medida em que não se encontram urbanizadas e não apresentam qualquer ocupação, conforme é visível na fotografia aérea da página seguinte.

Assim, as propostas que incidem sobre aquelas áreas consubstanciam, também, salvo demonstração em contrário, propostas de reclassificação de solo rústico para urbano, destinadas a EAE.



Estando em causa a proposta de reclassificação de solo rústico para solo urbano – espaço de atividades económicas na contiguidade de solo urbano existente aplica-se o disposto nos números 1 a 3, 7 e 8 do RJGT, na redação introduzida pelo D.L. n.º 25/2021, de 29/03, nos termos dos quais esta reclassificação do solo tem caráter excecional, obrigando:

- a) à demonstração da inexistência de áreas urbanas disponíveis e da respetiva necessidade, com base em dados relativos ao grau de ocupação vs lotes disponíveis nas atuais áreas industriais e de dinâmica empresarial existente (pedidos de localização e compromissos urbanísticos);
- b) à demonstração da respetiva sustentabilidade económica e financeira, que integre: a) a demonstração da indisponibilidade de solo urbano, na área urbana existente, para a finalidade em concreto, através, designadamente, dos níveis de oferta e procura de solo urbano; b) a demonstração do respetivo impacto no sistema de infraestruturas existente, e a previsão dos encargos necessários ao



seu reforço, à execução de novas infraestruturas e à respetiva manutenção; c) e a demonstração da viabilidade económico-financeira da proposta, incluindo a identificação dos sujeitos responsáveis pelo financiamento, a demonstração das fontes de financiamento contratualizadas e de investimento público.

c) à definição do respetivo prazo de execução no referido plano;

d) à delimitação de uma unidade de execução;

e) à fixação, por via contratual, dos encargos urbanísticos das operações, do respetivo prazo de execução e das condições de redistribuição de benefícios e encargos, considerando todos os custos urbanísticos envolvidos.

A fundamentação apresentada carece, assim, de ser completada com os elementos anteriormente referidos, para que possa merecer parecer favorável.

Com efeito, não obstante seja evidente o elevado grau de comprometimento da zona industrial atual, a proposta apresentada quase triplica a área existente, sendo referida, de uma forma superficial, a elevada procura por terrenos para a localização de novas empresas, **mas não sendo apresentadas evidências dessa procura e das necessidades efetivamente existentes, para justificar a indispensabilidade de tal aumento.** Por outro lado, não é efetuada qualquer quantificação dos espaços de atividades económicas atuais e das áreas efetivamente ocupadas, que demonstre a inexistência de áreas urbanas disponíveis. Quanto aos 30 compromissos urbanísticos válidos existentes na área referidos pela CM, de acordo com a Planta de compromissos urbanísticos, nenhum deles incide sobre as novas áreas agora propostas, incluindo o solo urbanizável, situação que se estranha, dada a referência à forte pressão existente.

Note-se, ainda, que a **avaliação e a demonstração da disponibilidade de áreas para o fim em questão – EAE – e da necessidade de reclassificação do solo para o mesmo fim, deve ser efetuada de uma forma global, abrangendo todo o concelho, avaliando de uma forma integrada os EAE existentes e aqueles que estão classificados como solo urbanizável**, em particular os EAE de Ançã (onde não existe ainda qualquer ocupação), Febres (cuja área de ampliação está ainda toda livre) e Tocha (que apresenta ainda muita área disponível).

2.4.2. Planta de Zonamento – Sistema Patrimonial

Esta planta deve ser validada pela entidade com competências em razão da matéria abrangida (DRCC).

2.4.3. Planta de Zonamento – Estrutura Ecológica

Planta de Zonamento - Classificação acústica

Estas plantas deverão ser ajustadas/alteradas em conformidade com as alterações que vierem a ser introduzidas na proposta de classificação e qualificação do solo, face aos pareceres agora emitidos pelas entidades na conferência procedimental.

2.5. Planta de Condicionantes – Servidões e restrições de utilidade pública

Esta planta deve ser validada pelas entidades com competências em razão das matérias abrangidas.

2.6. Programa de Execução e Financiamento e Plano de Sustentabilidade Económica e Financeira

Juntamente com a proposta de plano foi apresentado um documento designado “Programa de execução e plano de financiamento”, o qual é complementado por uma Planta Executória.



Neste documento são identificadas as intervenções previstas e programadas para a execução da revisão do PU, nomeadamente ao nível:

- da rede rodoviária local e de distribuição (incluindo a rede pedonal – passeios), com a construção de novas vias e reperfilamento de outras, assim como na rede ciclável;
- de cinco novas áreas para equipamentos de utilização coletiva, de educação e apoio social, para a realização de feiras e exposições e outros, como cemitério, espaço de apoio à ecopista e parque canino;
- das 3 Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) definidas no plano.

Para cada uma daquelas intervenções são definidos os objetivos e programa, prioridade e entidade responsável por essa execução.

Como primeira observação, é de salientar que **não se encontra estabelecido, de forma clara, o prazo de execução das referidas intervenções**, prazo este que, no caso das propostas de reclassificação do solo para ampliação da zona industrial e do parque de exposições, tem de ficar obrigatoriamente definido, conforme decorre do disposto no n.º 7 do artigo 72º do RJIGT.

Embora seja apresentada uma estimativa dos custos associados às intervenções programadas bem como do investimento total previsto (cerca de 70 847 352,98€), a informação apresentada não se encontra demonstrada, encontrando-se esta matéria ainda muito indefinida.

Não são referidos, de forma inequívoca, os encargos urbanísticos decorrentes da concretização da ampliação da zona industrial, incluindo os associados à aquisição dos terrenos, e da execução de todas as infraestruturas necessárias, encargos estes que terão de ficar já contratualizados, inscritos no Programa de execução, Planos de atividades e orçamento municipais. É apresentado um Plano de Financiamento com uma estimativa de custos associados à concretização das intervenções atrás referidas mas, especialmente no que se refere às áreas a reclassificar como urbanas, são referidos custos totais por UOPG, não sendo claro e evidenciado de forma individualizada, o que os mesmos englobam (aquisição de terrenos, execução das infraestruturas viárias, de abastecimento e saneamento, de gás e eletricidade).

Por exemplo, é referido na página 21 que *“Os terrenos destinados a espaços de atividades económicas serão adquiridos pela Câmara, e alvo de uma operação de transformação fundiária, sendo loteados e arrendados e/ou vendidos às empresas interessadas. As obras necessárias a esse loteamento, nomeadamente as obras de urbanização (...) serão por isso pagas pelas receitas desses arrendamentos/vendas, a curto e médio prazo.”*, e que *“A execução dos projetos dar-se-á de acordo com o cronograma apresentado (...), devendo no entanto adaptar-se às oportunidades e às dotações financeiras que forem surgindo nos quadros comunitários de apoios, assim como à disponibilidade técnica da autarquia para a realização e acompanhamento dos projetos e obras”*, afirmações que evidenciam a indefinição ainda existente, especialmente quanto às fontes de financiamento e aos encargos contratualizados, contrariando o estabelecido no RJIGT, nos termos do qual a reclassificação do solo obriga à contratualização dos encargos urbanísticos associados à execução do previsto no plano.



Consequentemente, e face também à falta de informação quanto à parte do investimento total previsto que será suportada por financiamento comunitário, não é possível aferir a sustentabilidade económica e financeira da proposta e a capacidade financeira da Câmara Municipal de Cantanhede para a execução de toda a área de ampliação da zona industrial, a qual comporta valores de investimento naturalmente muito elevados, dado que implica a garantia, no horizonte de plano, da aquisição dos terrenos e da execução das infraestruturas, equipamentos, espaços verdes, etc.

É fundamental que as afirmações feitas se encontrem evidenciadas por dados concretos, que atestem a capacidade financeira da autarquia e garantam que o valor necessário à execução do plano estará, efetivamente disponível. Assim, a fundamentação apresentada para afirmar a capacidade de investimento público do município deve ser mais desenvolvida e evidenciada com base em dados concretos, como, por exemplo, a estrutura e evolução das receitas (financiamentos já contratualizados, receitas provenientes de taxas de licenciamentos e obras, taxas decorrentes de ocupação de via pública, impostos indiretos, empréstimos a contratar, fundos comunitários a que o município se venha, eventualmente, a candidatar, etc), capacidade de endividamento atual do município; despesas fixas de acordo com os últimos exercícios, etc.

A CM deve fazer opções económica e financeiramente sustentáveis, mantendo na atual proposta apenas as áreas de solo urbano que, são imprescindíveis para dar resposta às necessidades efetivamente existentes e cuja concretização possa garantir, devendo estas ser já inscritas nos OM e PA.

Por outro lado, e nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 174º do RJIGT, compete ao Município verter no Programa de Financiamento Urbanístico, a ser aprovado anualmente pela Assembleia Municipal, a fundamentação da sustentabilidade financeira da execução do plano.

Por fim, e nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 8 do artigo 72º do RJIGT, o prazo para a execução das obras de urbanização e das obras de edificação deve constar de forma expressa da certidão do plano a emitir para efeitos de inscrição no registo predial, findo o qual a não realização das infraestruturas previstas determina a caducidade total ou parcial da classificação do solo como urbano.

2.7. Avaliação Ambiental Estratégica

Relatório Ambiental

Juntamente com a versão final do Plano, a CM apresentou o Relatório Ambiental (RA), bem como o respetivo Resumo Não Técnico (RNT), em cumprimento do disposto no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15/06, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2001, de 4/04 (Regime Jurídico da Avaliação Ambiental – RJAA).

Sobre este documento há a referir o seguinte:

Considerações gerais

Da apreciação global do documento enviado, verifica-se que este segue, no essencial, a estrutura e as orientações definidas nos principais referenciais estratégicos da avaliação ambiental estratégica (AAE) e descreve, caracteriza e identifica os aspetos constantes do artigo 6º do RJAAE, permitindo assim tornar efetiva a avaliação e controlo dos efeitos significativos no ambiente, para efeitos do disposto no artigo 11º do diploma.



Estrutura do Relatório Ambiental

O RA desenvolve-se em 8 capítulos, dos quais se destacam o capítulo 3.,4., 5.,6., e 7., que desenvolvem, respetivamente, o objeto de avaliação (incluindo os objetivos e identificação das principais alterações ao PU propostas), a análise e avaliação estratégica por FCD, o Quadro de Governança para a Ação e as Orientações para a implementação de um plano de controlo.

Objeto da AAE (Capítulo 3)

O objeto de Avaliação Ambiental da Revisão do PU de Cantanhede é identificado no capítulo 3, que inclui também o enquadramento do procedimento de revisão, objetivos e identificação das principais alterações ao PU propostas.

O conteúdo e a linguagem do RA estão alinhados com o objeto da presente avaliação ambiental estratégica, que é o de uma revisão ao PU, refletindo os objetivos estabelecidos nos respetivos termos de referência e que se prendem, essencialmente, com a necessidade de adaptação do conteúdo do Plano de Urbanização à necessidade das alterações decorrentes da entrada em vigor da nova legislação no âmbito do Ordenamento do Território que torna imprescindível estabelecer critérios atuais de uso e ocupação do solo e a sua adequação a novos meios técnicos nomeadamente:

- Ao nível do reforço das acessibilidades externas, internas e estacionamento;
- Ao nível da qualificação urbana e ambiental, através da requalificação urbana, da salvaguarda dos valores patrimoniais edificados e da salvaguarda e incremento da estrutura ecológica e dos valores paisagísticos;
- Ao nível do reforço da rede de equipamentos e reforço e manutenção das redes de infraestruturas básicas;
- Ao nível do reforço da base produtiva e económica, através da aposta na oferta de zonas industriais qualificadas e devidamente infraestruturadas, e
- Ao nível da programação das áreas de expansão urbana e da elaboração de planos municipais e projetos específicos de concretização dos vários objetivos.

Elementos da avaliação ambiental (Capítulo 4 e 5)

Neste Capítulo 4 são identificadas as Questões Estratégicas (QE) subjacentes à revisão ao PU, o Quadro de Referência Estratégico (QRE) e os Fatores Ambientais considerados relevantes e a forma como foi determinada essa relevância, bem como a análise da convergência e da relação entre estes três componentes, sob a forma de quadros/matrizes, considerando-se que a análise efetuada a estes níveis está em consonância com o procedimento objeto de avaliação ambiental.

Considera-se que os instrumentos (Estratégias, Programas e Planos) externos de âmbito nacional e regional, com interesse para o plano e como tal adequados à avaliação ambiental sugeridos aquando a informação emitida no âmbito do RFC, deviam ser acrescentados, nomeadamente, a nível nacional, o Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) e o Programa Nacional para a Coesão Territorial. A nível regional, deveria merecer referência a Estratégia Regional de Investigação e Inovação para uma Especialização Inteligente RIS3 do Centro e à Visão Estratégica para o Centro 20/30 e na referência do PROT-C deverá ser acrescentado “versão de maio/2011”. Considera-se ainda que os instrumentos devem ser separados por âmbito: nacional, regional e local, assim como deve constar a legislação que os aprovou (o que não consta em todos).



Em resultado da análise da relação existente entre aqueles três componentes, resultou a definição de 3 FCD, que se consideram suficientes e adequados ao procedimento em questão: Coesão territorial, Qualidade e sustentabilidade ambiental e Desenvolvimento económico e social.

Considera-se, para os FCD, que os objetivos de sustentabilidade associados aos diferentes critérios de avaliação estão adequados à avaliação ambiental e são acompanhados de indicadores objetivos. Porém, contrariamente ao solicitado no nosso parecer ao RFC, continua-se a considerar que para que os indicadores propostos sejam mensuráveis, devem ser identificadas as respetivas unidades de medida e as respetivas fontes de informação.

Para cada um dos FCD foi realizada a ‘análise de tendências’ e indicados os ‘efeitos esperados com a proposta de Revisão do PU’ sendo sistematizadas as ‘tendências e as oportunidades e riscos’. Considera-se que o está em falta a desmonstração de que forma os riscos identificados em cada FCD serão minimizados, na atual proposta de revisão do PU.

Quadro de governança para a Ação (Capítulo 6)

O presente capítulo apenas identifica as entidades com responsabilidades ambientais específicas (quadro 22), de acordo com o DL n.º 232/2007, na sua redação atual, com as ações a desenvolver pelas diversas entidades, não devendo, contudo, o mesmo ir além das respetivas competências estabelecidas legalmente.

Orientações para a implementação de um plano de controlo (Capítulo 7)

O presente RA apresenta um plano de controlo, existindo uma definição relativamente à periodicidade de verificação e às metas, aspetos que se consideram essenciais para garantir uma efetiva monitorização dos resultados da AAE. Reitera-se que os indicadores devem ser associados a metas a atingir, determinantes para a avaliação dos impactes decorrentes da implementação da revisão do Pucc, assim como é apresentado um conjunto de ‘recomendações e diretrizes para seguimento’, mas o RA não demonstra a forma como estas diretrizes foram consideradas na atual proposta de revisão do PU.

Resumo não técnico

Do RA faz parte um resumo não técnico (RNT), o qual incorpora os elementos e informações essenciais referidas no art.º 6.º do RJAAE e permite o cumprimento formal do disposto na alínea i) do n.º 1 do referido artigo.

Consulta às Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas

Considera-se ainda que o RA devia apresentar um capítulo a identificar as entidades consultadas e apresentar o sumário das sugestões, comentários ou assuntos abordados. Apenas colocou como Anexo (Anexo III) cópia dos pareceres emitidos.

Conclusão

Face ao exposto, considera-se que a avaliação ambiental da 1ª Revisão do PU da Cidade de Cantanhede, materializada no respetivo relatório ambiental e resumo não técnico, dá cumprimento aos requisitos estabelecidos no regime jurídico da avaliação ambiental estratégica, cumprindo de forma genérica o estabelecido nas al.s a), b), c), d), e), f) e h) do n.º 1 do art.º 6.º do RJAA.

Sugere-se, com vista à melhoria do documento, o seu complemento de acordo com o referido nos itens anteriores.



3. Elementos que acompanham o plano

3.1. Estudos de caracterização e diagnóstico

Juntamente com a versão final do Plano, a CM apresentou o Relatório - Estudos de Caracterização e Diagnóstico.

O documento faz referência ao REOT. Realça-se que este documento se encontra bastante desatualizado, já que data de 2011, alertando-se que a sua elaboração é obrigatória de quatro em quatro anos, conforme disposto no n.º 4 do art.º 189º do RJIGT e que a não elaboração do REOT nos prazos estabelecidos determina a impossibilidade da CM rever o PDM, assim como, não permite à autarquia proceder à monitorização dos instrumentos de gestão territorial vigentes no concelho, o que se considera uma ferramenta essencial de apoio à decisão e à definição de uma estratégia para a Cidade/Concelho.

Os estudos apresentam um breve enquadramento territorial e legal, realçando-se uma contradição entre o referido na pág. 30 e o Regulamento, nomeadamente, “*não será revogado o PMOT09 - Plano de Pormenor da Quinta de São Mateus (aprovado pelo RCM n.º 55/2004, de 24 de abril).*” e o artigo 65.º (n.º 2, al. a)) do Regulamento do PU, no qual o mesmo é identificado como a revogar, situação que deve ser articulada e corrigida.

Não é feita qualquer referência à ARU em vigor na cidade de Cantanhede nem à Carta Municipal de Habitação, por força da entrada em vigor da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro (Lei de Bases da Habitação), conjugada com as várias medidas de política habitacional em curso, preconizadas na Estratégia Nacional de Habitação 2015-2031.

No que diz respeito à resenha histórica do PUCC apresentada, para além das imagens colocadas com a evolução do Parque Industrial de Cantanhede (loteamentos de iniciativa municipal aprovados por ano, pág. 36), seria interessante se a informação fosse completada com dados numéricos concretos, tais como, nº de lotes e área de construção, permitindo dessa forma conhecer a verdadeira dinâmica, crescimento e grau de ocupação da área.

A nível das Condicionantes é apresentada uma listagem exaustiva das mesmas, não existindo nada a referir quanto a este aspeto.

No que diz respeito à Análise Socioeconómica e Demografia, os dados apresentados referem-se a 2011, sendo que existem disponíveis dados mais recentes (2018). A análise efetuada deve, por isso, ser revista com recurso aos dados mais atuais disponibilizados pelo INE (exemplo aos dados publicados pelo INE – Projeções de População Residente em Portugal, 2018/2080, de 31 de março de 2020), bem como aos dados da CM conjugados com a dinâmica demográfica e com as projeções demográficas elaboradas e fornecidas pela CCDRC, para apoiar a tomada de decisão, que se consubstancia na proposta de revisão do plano. A dinâmica edicatória também deve ser atualizada, informação relativamente fácil de obter com dados internos da CM através do SPO (dados mais recentes 2019). Com efeito, o conhecimento e compreensão da dinâmica urbanística da Cidade de Cantanhede são fundamentais para sustentar as propostas que venham a ser preconizadas nesta revisão do PUCC.



Os dados relativos aos equipamentos e serviços coletivos encontram-se desatualizados, uma vez que foram retirados da Carta Educativa, Social e Desportiva que remete a 2007 e 2009, respetivamente.

No que concerne às Infraestruturas, a caracterização da mesma incidu sobre a Rede Elétrica, Rede de Gás, Telecomunicações, Rede de Abastecimento de Água, Rede de Drenagem de Águas Residuais e Rede de Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos, salientando-se a falta de dados para algumas das infraestruturas e de dados apenas até 2018 das restantes. Realça-se ainda que toda a proposta de reclassificação de solo rústico para urbano obriga a um grande investimento para a implementação e execução das infraestruturas em falta.

O documento termina com a realização de um diagnóstico prospetivo e orientações para a proposta, tendo sido feita uma análise SWOT, que permitiu conhecer as Forças e Fraquezas e as Oportunidades e Ameaças. Considera-se que deste diagnóstico era pertinente verificar como é que a presente proposta de revisão do PUCR resolvia ou minimizava as ameaças ou fraquezas realçadas, análise que não foi apresentada.

3.2. Planta de enquadramento

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 97º do RJIGT, esta planta deve ser elaborada a escala inferior à do Plano e indicar os principais centros urbanos, vias de comunicação, infraestruturas relevantes, grandes equipamentos e demais programas e planos territoriais em vigor para a área do município. Assim e para que esta planta possa ser útil, devem ser identificados os elementos apresentados na mesma, nomeadamente as vias de comunicação, os equipamentos, as zonas industriais, etc.

3.3. Planta da Situação existente

De referir, apenas, que esta planta está desatualizada, identificando como tendo ocupação florestal áreas que já se encontram artificializadas, como acontece, por exemplo, no limite sudoeste da zona industrial.

3.4. Planta de compromissos urbanísticos

É apresentada uma planta de compromissos urbanísticos onde são identificados os “compromissos urbanísticos em vigor” por ano de processo e os loteamentos aprovados ou com informação prévia favorável, sendo a informação sobre cada uma das situações identificadas remetida para o Anexo II do relatório do Plano.

Esta planta é complementada pelo capítulo 8 do Relatório, no qual é referido que, na área do plano, existem 192 compromissos válidos em vigor, 87 loteamentos aprovados e 1 loteamento com informação prévia favorável. No anexo II do Relatório, intitulado “Compromissos urbanísticos”, consta uma tabela, com a identificação das seguintes situações, incluindo o respetivo ano e data de aprovação:

- processos com projeto de arquitetura aprovado;
- loteamentos aprovados e com informação prévia favorável.

Não se percebe porque razão, para muitos dos loteamentos indicados como “loteamentos aprovados” não é identificado o respetivo Alvará e data, aspeto que deve ser devidamente esclarecido e completado.



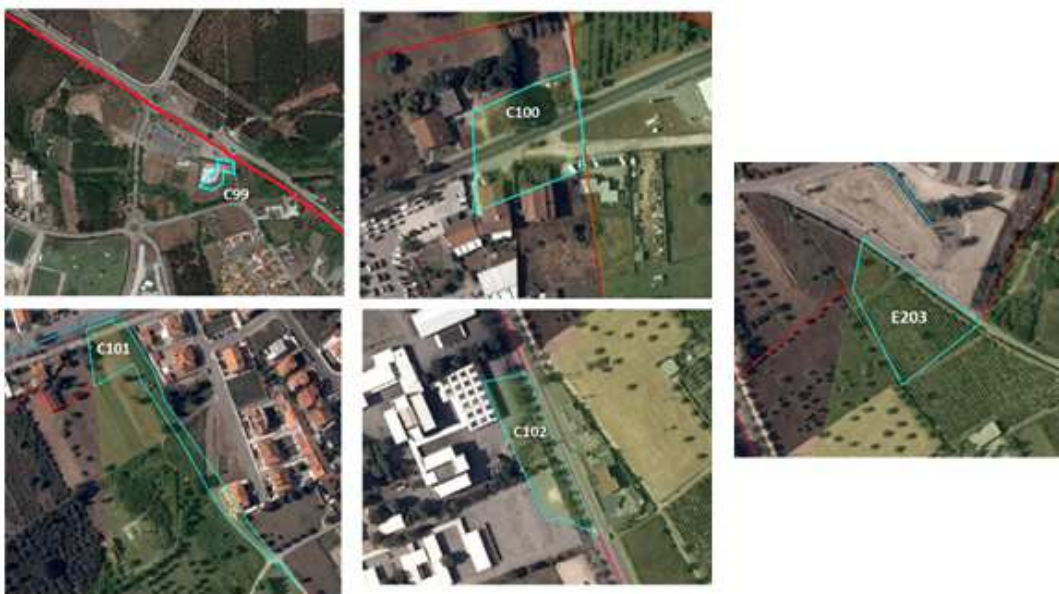
4. Proposta de exclusão de áreas da REN

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do Município de Cantanhede foi aprovada e publicada pela Portaria n.º 72/2016, de 6 de abril, alterada pelo Despacho n.º 40/2017, de 02/01, pelo Aviso n.º 6750/2017, de 16/06, pela Declaração de Retificação n.º 584/2019, de 17/07, pelo Aviso n.º 12828/2019, de 12/08, pelo Despacho n.º 2739/2021, 11/03 e pelo Aviso n.º 13847/2021, de 21/07.

A CM apresenta, no âmbito da presente revisão do PU, uma proposta de alteração da delimitação da REN municipal, composta por um pequeno Relatório intitulado “Proposta do plano – Vol. 2 – Reserva Ecológica Nacional”, de apenas 3 páginas e uma planta designada “Planta da Reserva Ecológica Nacional”, à escala 1/10000, com a representação cartográfica da delimitação da REN em vigor e das propostas de exclusão, incluindo quadros com a respetiva identificação, área, tipologia da REN, fim a que se destinam e a síntese de Fundamentação para cada situação proposta.

No âmbito da presente proposta de alteração da REN, são apresentadas 5 propostas de exclusão, identificadas como **E203, C99, C100, C101 e C102**:

- A E203, com 0.43 ha, destina-se a uma ampliação de um espaço habitacional
- As propostas C100 a C102 (com áreas de 0,23 ha, 0.34 ha, 0.35 ha e 0.37 ha, respetivamente) correspondem a acertos para ajustamento à cartografia ou para abranger edificações existentes.



Sobre esta matéria, é de salientar a posição assumida pela Comissão Nacional do Território (CNT) na sua 18ª reunião ordinária, realizada em 26-02-2019, segundo a qual, caso o município pretenda rever ou introduzir alterações à delimitação da REN – como é o caso – essas alterações deverão ocorrer ao abrigo do disposto na legislação em vigor – DL n.º 166/2008, de 22/08, na sua redação atual – e cumprir as orientações estratégicas estabelecidas na RCM n.º 81/2012, de 03/10, na redação conferida pela Portaria n.º 336/2019, de 26/09 (OENR), uma vez que o DL n.º 93/90, de 19/03, foi revogado, não existindo uma norma de exceção para os procedimentos de alteração aos planos para adequação aos critérios de classificação e qualificação do solo. Com efeito, a CNT esclareceu que apenas poderão ficar excluídos desta obrigatoriedade, os ajustamentos à REN decorrentes de correções materiais e da transposição da delimitação da REN para novo suporte cartográfico, as situações envolvendo a



integração na REN de áreas antes excluídas para fins não concretizados e os ajustamentos decorrentes da delimitação de áreas ao abrigo de regimes legais específicos.

Assim, das 5 propostas apresentadas, apenas reúnem condições para enquadramento num procedimento de correção material da REN, por configurarem correções de erros na delimitação da REN, as áreas estritamente necessárias para abranger as edificações existentes das propostas C99 a C102, desde que seja demonstrada a respetiva legalidade, ficando as mesmas dependentes, ainda, do parecer da APA-ARHC. Relativamente à proposta C99, a sua eventual exclusão da REN fica, também, condicionada à sua classificação como 'zona inundável' na Planta de Zonamento, uma vez que envolve a tipologia da REN Zona Ameaçada pelas Cheias.

As situações anteriormente mencionadas terão, no entanto, de ser concretizadas através de um procedimento autónomo de correção material da delimitação da REN, previsto no artigo 19º do RJREN, para efeitos de aprovação final e publicação.

Mais se informa que para instrução do processo de alteração da REN anteriormente referido, devem ter-se em conta os formulários em uso nesta CCDRC (alteração e correção material), sendo, no entanto, elaborada apenas uma memória descritiva, na qual serão fundamentadas as duas situações de acordo com o processo instruído para a alteração do PDM e os respetivos pareceres/atas emitidos.

No que respeita à proposta E203, emite-se parecer desfavorável, porquanto não é possível enquadrar e promover alterações à REN no âmbito do presente procedimento, pois tal implicaria a elaboração de uma nova delimitação da REN com base nas OENR-

5. CONCLUSÃO

Em síntese, das observações e recomendações efetuadas anteriormente, destacam-se os seguintes aspetos:

1. A proposta de Plano deve ser completada com os elementos em falta identificados no anterior ponto 2.2.
2. O Regulamento deve ser corrigido, de acordo com as indicações dadas no ponto 2.3, bem como devem as alterações ao mesmo ser identificadas e fundamentadas de forma individualizada;
3. Deverá atender-se às observações efetuadas no anterior ponto 2.4.1. quanto às propostas de classificação e qualificação do solo, salientando-se, em particular, a necessidade da sua reponderação tendo por um lado em consideração que a adequação da classificação e qualificação do solo tem de ser efetuada para todo o território abrangido pelo plano, de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19/08 e, por outro lado, que a reclassificação de solo rústico para solo urbano (onde se incluem as áreas classificadas como solo urbano/urbanizável em vigor, mas que não cumprem os critérios de classificação do solo como urbano), especialmente a destinada à ampliação da zona industrial, deve ser limitada ao efetivamente necessário e cuja concretização possa ser garantida pela CM;
4. O Programa de Execução e Financiamento e Plano de Sustentabilidade Económica e Financeira deve ser atualizado e completado face ao referido no ponto 2.6;



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

5. Sugere-se que o Relatório Ambiental seja objeto das correções identificadas no anterior ponto 2.7, com vista à sua melhoria;
6. Os estudos de caracterização e diagnóstico devem ser reformulados de acordo com o referido no ponto 3.1.
7. A Planta de Enquadramento Regional deve ser reformulada, conforme referido no ponto 3.2;
8. A Planta de Compromissos Urbanísticos e o respetivo Relatório devem ser retificados e completados de acordo com o referido no ponto 3.4;
9. Relativamente à proposta de exclusão e integração de áreas na REN, deverá atender-se ao referido no anterior ponto 4.

Face ao exposto, e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86º do RJGT:

a) a presente proposta não dá cumprimento às seguintes normas legais e regulamentares em vigor:

- **al. f) do n.º 2 do artigo 107º do RJGT**, por estar em falta a fundamentação/demonstração da sustentabilidade económica e financeira, a elaborar de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 72º e no n.º 4 do artigo 146º do RJGT, bem como no n.º 5 do artigo 8º do DR n.º 15/2015, de 19/08;
- **alínea a) do n.º 1 do artigo 96º e na a) do n.º 2 do artigo 97º do RJGT**, porquanto as alterações introduzidas, sobretudo a nível regulamentar e em matéria de classificação e qualificação do solo, não se encontram tecnicamente fundamentadas com base na caracterização e avaliação das condições económicas, sociais, ambientais e culturais e das redes de transportes, equipamentos e infraestruturas existentes (saneamento e abastecimento de água, telecomunicações, energia, gás e resíduos);
- **n.ºs 1 a 3, 7 e 8 do artigo 7º do RJGT**, na medida em que não se encontra demonstrada a necessidade da proposta de reclassificação do solo destinada à ampliação da zona industrial, que integre: a) a demonstração da indisponibilidade de solo urbano, na área urbana existente, para a finalidade em concreto, através, designadamente, dos níveis de oferta e procura de solo urbano; b) a demonstração do respetivo impacto no sistema de infraestruturas existente, e a previsão dos encargos necessários ao seu reforço, à execução de novas infraestruturas e à respetiva manutenção; c) e a demonstração da viabilidade económico-financeira da proposta, incluindo a identificação dos sujeitos responsáveis pelo financiamento, a demonstração das fontes de financiamento contratualizadas e de investimento público; não se encontra definido, de forma clara, o respetivo prazo de execução, a obrigatoriedade de delimitação de uma unidade de execução e a obrigatoriedade de fixação, por via contratual, dos encargos urbanísticos das operações, do respetivo prazo de execução e das condições de redistribuição de benefícios e encargos, considerando todos os custos urbanísticos envolvidos; e não é demonstrada a respetiva sustentabilidade económica e financeira;
- O processo apresentado não dá cumprimento ao disposto na **alínea f) do n.º 3 do artigo 97º do RJGT**, porquanto não foi acompanhado da Ficha de dados estatísticos alterada de acordo com a proposta apresentada;

b) quanto à conformidade com os programas territoriais existentes:

- A conformidade com o PROF Centro Litoral deverá ser confirmada pela entidade competente em razão da matéria (ICNF);



**Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

- A proposta apresentada não se conforma com o PDM em vigor quanto à classificação e qualificação do solo na área de ampliação da zona industrial existente e para o parque de exposições, pelo que o PDM terá de ser objeto de uma alteração por adaptação, a qual, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 72º do RJIGT, só poderá ser realizada findo o prazo previsto para a execução das obras de urbanização e das obras de edificação e desde que executadas as operações urbanísticas previstas no Plano.

Face ao exposto, não estão reunidas as condições para a emissão de parecer favorável à proposta apresentada.

C _ CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Foram ouvidos os representantes e registada a posição manifestada por cada serviço ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do art.º 84.º do RJIGT, e conforme se identifica em Ata ou respetivo documento/parecer anexo.

Anexam-se à presente Ata, dela fazendo parte integrante, os pareceres das entidades que os disponibilizaram na PCGT.

Os representantes das entidades presentes manifestaram a sua total disponibilidade para esclarecer todas as dúvidas que surjam relacionadas com os respetivos pareceres.

Face ao sentido dos pareceres emitidos pela CCDRC, DRAPC, DGT e APA, nos termos do disposto no artigo 87º do RJIGT, deve a Câmara Municipal promover as necessárias reuniões de concertação com estas entidades, tendo em vista obter uma solução concertada, que permita ultrapassar as objeções formuladas.

Nada mais havendo a acrescentar, foi dada por encerrada a reunião pelas 11h 30m.

Face às atuais circunstâncias, a presente ata será assinada apenas pela representante da CCDRC, depois de validada pelas restantes entidades representadas na reunião.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional
do Centro (CCDRC)

Alexandra Grego

Ex.ma Senhora
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 - COIMBRA

S/ referência	Data	N/ referência	Data
Email PCGT	11-05-2022	S045091-202207- ARHCTR.DPI ARHC.DPI.00050.2021	12-07-2022

Assunto: PCGT - 592 (Ex-480) – Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede. Conferência procedimental, apreciação da proposta de Plano e emissão de parecer

Relativamente ao acompanhamento do processo de Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede, esta Agência emite o presente parecer, no âmbito da conferência procedimental a realizar em 18-07-2022 e no que diz respeito à apreciação dos elementos do Plano, datados de fevereiro e março de 2022 e disponibilizados (também em formato vetorial) pela Câmara Municipal (CM) de Cantanhede, na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) no seguimento do correio eletrónico de 11-05-2022.

Sobre os elementos disponibilizados, considera-se de referir o seguinte:

1. Antecedentes

- Em 19-11-2021 a APA, através do ofício S069511-202111-ARHCTR.DPI, emitiu parecer sobre o Relatório de Definição do Âmbito (RDA) que a CM elaborou no âmbito da 1ª fase da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) da presente Revisão do Plano de Urbanização (PU). O parecer emitido foi no sentido de que na elaboração da proposta do Plano e na fase seguinte da AAE fossem tidos em consideração os aspetos focados no mesmo.

- Em 27-04-2022 a APA, através do ofício S028592-202204-ARHCTR.DPI, emitiu parecer sobre a 3ª Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Cantanhede, no âmbito da conferência procedimental. O parecer emitido foi favorável à proposta de Plano apresentada, devendo a CM proceder à revisão e complemento dos documentos em conformidade com o mencionado nesse parecer e no das restantes entidades consultadas. O referido parecer deve ser tido em consideração no presente PU nas matérias com ele compatíveis. De salientar que várias das indicações transmitidas por esta Agência nesse parecer mantêm-se oportunas no presente processo.

2. Breve descrição da área de intervenção do Plano no âmbito dos recursos hídricos e outras matérias da competência da APA

No Anexo 1 do anterior parecer desta Agência (de 19-11-2021) consta uma 'breve descrição da área do Plano no âmbito dos recursos hídricos'.

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

O Anexo 1 foi entretanto atualizado pelo que segue de novo para ser considerado.

A relevância da informação e das atividades atualmente existentes na área do PU têm condicionantes específicas sobre o território, situação que deve ser devidamente acautelada em todas as peças do presente Plano.

3. Apreciação da proposta de Revisão do Plano de Urbanização

Conforme referido nos documentos disponibilizados, *a área de intervenção do PU da Cidade de Cantanhede totaliza agora 930,8 ha, tendo assim mais 228 ha que a área de intervenção do PU em vigor, que contabiliza 702,8 ha. A área de intervenção expande-se, sobretudo, para noroeste, para ampliação da zona industrial, mas também para nascente, junto à EN234, para instalação do Parque de Exposições. A área do Plano engloba, a zona industrial e o centro da cidade de Cantanhede, sede de concelho.*

O PU encontra-se classificada no PDM em vigor (na Planta de Ordenamento) como solo urbano/urbanizável e solo rural (rústico), corresponde à 'UOPG01 – Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede' (com cerca de 800 ha) acrescida de áreas a poente e a nascente.

Segundo consta dos documentos apresentados, o Plano propõe agora a reclassificação de solo urbano (urbanizável) para rústico de cerca de 17,5 ha e de solo rústico para urbano de aproximadamente 118 ha. Esta reclassificação de solo rústico para urbano acontece, maioritariamente, para dar resposta à procura por zonas industriais / espaços de atividades económicas. Cerca de 59% dessa área diz respeito à ampliação da zona industrial (para noroeste). A restante área reclassificada situa-se na zona nascente do Plano tendo em vista o acolhimento de Espaços de Atividades Económicas e de Espaços de Uso Especial – Equipamentos Previstos.

Com a presente proposta de PU, o solo rústico totalizará 50,5 ha (5,4% da área do Plano).

3.1. Regulamento

No que respeita à proposta de Regulamento apresentada (de fevereiro de 2022) é de referir os seguintes aspetos a rever, completar e clarificar:

- As alterações agora propostas face ao Regulamento do PU em vigor não se encontram identificadas ou justificadas, aspeto que carece de complemento na fase seguinte.
- Como referido acima algumas das indicações transmitidas por esta Agência aquando da apreciação da 3ª Alteração do PDM de Cantanhede (n/ ofício S028592-202204-ARHCTR.DPI de 27-04-2022) mantêm-se oportunas e aplicáveis ao presente PU, aspeto a considerar na fase seguinte.
- O PU não se deve confundir com plano municipal de outro tipo, regulamento municipal, etc. Nas regras gerais aplicáveis às operações urbanísticas o Plano deve estabelecer regras claras sobre as intervenções permitidas ou interditas, para cada uma das suas categorias ou classes de espaço. As regras que a CM julgar necessárias devem ser desde logo definidas no PU, de acordo com o seu conteúdo material. A este propósito, note-se que no Regulamento não devem ser usadas normas que se traduzam em incerteza sobre as regras a aplicar, podendo gerar confusão e conduzir a decisões arbitrárias e casuísticas.
- No Relatório Ambiental da AAE são apresentadas as diretrizes e medidas de minimização dos efeitos desta proposta de Plano sobre o Ambiente, contudo não resulta claro de que forma a AAE

deste processo, as suas diretrizes e medidas foram ponderadas na proposta do Regulamento apresentada. Esta circunstância carece de complemento e justificação na fase seguinte.

Artigo 4.º - Enquadramento no Sistema de Gestão Territorial

- Neste artigo deve ser tido em conta a informação disponível no site da DGT no seguinte *link*: <https://www.dgterritorio.gov.pt/ordenamento/sgt/igt-vigor>
- Nas alíneas deste artigo recomenda-se a inclusão da legislação referente aos Instrumentos de Gestão Territorial a observar no PU.
- Nas alíneas a) e b) devem ser completadas e atualizadas as designações referentes aos seguintes Planos:
 - Na alínea a) deve ser integrado o “Plano Nacional da Água, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro”.
 - Na alínea b), ii) deve ser completada a referência ao “Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (PGRH RH4A), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro”.
- Na alínea c) é referido o PDM e as várias referências legislativas decorrentes dos procedimentos desse Plano. Alerta-se que o processo da 3ª Alteração do PDM está em curso aspeto a acautelar neste ponto.

Artigo 5.º - Conteúdo Documental

- No n.º 1 as alíneas b) a g) devem ser retificadas de forma a clarificar quais as plantas que são desdobramento da Planta de Zonamento e a Planta de Condicionantes.

Titulo II Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 8.º - Identificação

- A informação constante neste artigo do Regulamento deve encontrar-se devidamente articulada com a Planta de Condicionantes que integram as servidões e restrições de utilidade pública em vigor. Devem ainda ser considerados os aspetos e retificações referidas no n.º 5.5 do presente parecer.
- A este propósito refere-se que na página 110 dos ‘estudos de caracterização e diagnóstico – volume 4’ consta a seguinte referência: “As condutas coletoras de águas residuais sob gestão da AdCL integram o Intercetor da Ribeira da Varziela, sobre o qual está estabelecida uma servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo (pelo Despacho nº 13822/2008, do Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, publicado no Diário da República, 2ª Série, nº 96, de 19 de maio de 2008).” Assim, esta e outras referências legislativas devem ser referidas também no Regulamento do PU.

Artigo 9.º - Regime Geral

- Sugere-se a seguinte norma em complemento à indicada neste artigo:
“Caso se identifiquem desfasamentos e omissões, entre a representação gráfica do domínio hídrico (leito e margens de cursos de água) na Planta de Condicionantes e a realidade física do território, aplicar-se-á às linhas de água existentes no local, todas as disposições referentes à servidão administrativa, pelo que na instrução dos pedidos de informação prévia, licenciamento

e das comunicações prévias deve ser avaliada a área de intervenção da operação em função do existente no sítio e lugar.”

SECÇÃO II - Estrutura Ecológica

Artigo 14.º. Regime

- Em complemento às normas previstas, recomenda-se que neste artigo face ao âmbito das áreas integradas na Estrutura Ecológica, sejam incluídas normas que reforcem a proteção e requalificação destas áreas, devendo entre outros aspetos ser promovida e fomentada a requalificação dos recursos hídricos / linhas de água e a interdição da ocupação dos respetivos leitos e margens.

As linhas de água devem ser mantidas, preferencialmente, sem artificialização e integradas nos espaços verdes, contemplando ações de renaturalização, com vista à recuperação das suas secções de escoamento e, assim, atenuar potenciais efeitos de inundação resultantes do acréscimo de caudal devido a obstruções, impermeabilizações da envolvente ou outras ocorrências. Aspetos previstos nas 'recomendações e medidas' do Relatório Ambiental da AAE, a ponderar e integrar em normas de ocupação do solo, nomeadamente, destas áreas.

Subsecção IV - Infraestruturas

Artigo 18.º - Infraestruturas públicas de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais

- Neste artigo e outros é feita referência ao conceito 'ÁGUAS RESIDUAIS' (artigos 5.º, 18.º, 34.º, 53.º, etc.). Contudo em outros artigos do regulamento constam vários conceitos, 'EFLUENTES' (artigos 40.º, 46.º, etc.), 'SANEAMENTO' (artigos 21.º, 33.º, etc.), 'ESGOTOS' (artigo 61.º, etc.), os quais devem ser clarificados. Deve ser perceptível em que situações a utilização destas definições / conceitos abrangem (ou não) os sistemas de 'drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais'. Ver para tal as definições do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 236/98 de 1 de agosto, na sua atual redação, e do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, na sua atual redação.

Capítulo II - Disposições Comuns ao Solo Urbano e ao Solo Rústico

Artigo 22.º - Integração e transformação de preexistências

- Neste artigo e outros do Regulamento solicita-se que seja estabelecido o 'índice de impermeabilização do solo' máximo, sempre que se preveja ocupações / edificações, em complemento aos índices previstos no n.º 1 - 'índice de ocupação máximo' e 'índice de utilização máximo'.

Capítulo III - Solo Urbano

Secção I - Disposições Comuns ao Solo Urbano

Artigo 33.º - Ocupação do Espaço Público

- O nº 3 deste artigo deve estar articulado com o artigo 53.º (referente às 'redes de infraestruturas') uma vez que este nada refere sobre a necessidade da previsão da 'rede de drenagem de águas pluviais' no espaço público, aspeto a completar dada a sensibilidade ambiental da área de intervenção do PU.

Artigo 34.º - Princípios de sustentabilidade

Neste artigo verifica-se com agrado a previsão de várias normas relacionadas com as alterações climáticas (AC), contudo solicita-se que as mesmas sejam reforçadas nomeadamente tendo em consideração o seguinte:

- As indicações apontadas no n.º 3.2 do presente parecer, relativas a medidas e regras relacionadas com as AC, nas suas duas vertentes de mitigação e de adaptação;
- As normas deste artigo devem constituir-se como 'Disposições Comuns ao Solo Rústico e Solo Urbano' e não só como 'Disposições Comuns ao Solo Urbano' como é aqui proposto, aspeto a rever.
- O n.º 4 apresenta um conjunto de normas assentes nos princípios de sustentabilidade aplicáveis apenas a algumas atividades "*empreendimentos turísticos, habitações coletivas, indústrias e armazéns*". Tal como referido no presente parecer estas e outras normas devem aplicar-se a qualquer ocupação / edificação. Nesta listagem está em falta entre outros os 'equipamentos, serviços, comércio, habitações unifamiliares e usos complementares', etc. Aspeto a completar na fase seguinte.

Secção II - Espaços Centrais

Artigo 36.º - Regime de uso e ocupação do solo

- Neste artigo e outros (artigos 38.º, 40.º, 42.º, 46.º, etc.) solicita-se que seja estabelecido o 'índice de impermeabilização do solo' máximo para todas as categorias de espaço onde se preveja ocupações / edificações. Este índice não está previsto em nenhuma categoria de solo urbano ou rústico, aspeto a completar na fase seguinte. A manter esta opção solicita-se justificação adequada.

Secção IV - Espaços de Atividades Económicas

Artigo 40º - Regime de uso e ocupação do solo

- O aumento do 'índice de ocupação' de 50% (artigo 22.º do Regulamento do PU em vigor) para 70% (n.ºs 5 e 6 deste artigo) carece de justificação e clarificação.

Face à sensibilidade da área de intervenção do Plano e também aos aspetos e medidas apontadas no RA da AAE, uma vez que a maioria desta categoria de espaço é solo rural e está agora a ser reclassificada integrando solo urbano, perspetiva-se que a quantidade de solo impermeabilizado previsto tenha grandes repercussões em termos de recursos hídricos a jusante. Assim, novamente se refere que deve ser estabelecido o 'índice de impermeabilização do solo' máximo também para esta categoria de espaço, solicitando que o mesmo não seja excessivo, devendo ser devidamente ponderado.

- No n.º 2 do artigo 65.º são revogados vários Planos de Pormenor (PP) na área do PU e pelo menos um é de uma zona industrial (Plano de Pormenor da Zona Industrial I de Cantanhede, Ampliação). Tal como referido ao longo deste parecer, a laboração de indústrias sem as adequadas redes de infraestruturas – abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, pode ter grandes repercussões na qualidade dos recursos hídricos (ver também anexo 1 do presente parecer). Assim, a revogação destes PPs deve ser compensada, nesta categoria 'Espaços de Atividades Económicas' com normas adicionais (para além das previstas neste artigo) que acautelem estas matérias.

- Ponderar a introdução dos seguintes condicionalismos:

- A Câmara Municipal poderá indeferir pedidos de instalação de atividades que, pela sua natureza ou dimensão sejam fortemente poluidores do ambiente, grandes consumidores de água ou grandes produtores de águas residuais;

- A Câmara Municipal poderá impor a instalação e funcionamento de instalações de pré-tratamento das águas residuais de modo a garantir que as águas residuais previstas satisfaçam integralmente os parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor.

Secção V - Espaços de Uso Especial

Artigo 42.º - Regime de uso e ocupação do solo

- Neste artigo que abrange as subcategorias de 'Espaços de Equipamentos (UEEQ) e Espaços de Infraestruturas' relativamente ao 'Índice máximo de impermeabilização' a aplicar, sugere-se que seja distinto em função do uso. Habitualmente nas parcelas destinadas a equipamento este tipo de índices é menor, aspeto a clarificar.

Secção VI - Espaços Verdes

Artigo 44.º - Regime de uso e ocupação do solo

Dada a importância destas áreas por garantirem a infiltração da água, a diminuição do escoamento superficial e a recarga dos aquíferos, solicita-se mais detalhe quanto ao seu tratamento e gestão reforçando e fomentando as recomendações / diretrizes do RA-AAE, as boas práticas que favoreçam a efetiva permeabilidade do solo, prevendo a adoção de medidas que visem, entre outros aspetos:

- Reforçar a requalificação das linhas de água e de drenagem de água, e a interdição da ocupação da sua envolvente. As linhas de água e de drenagem devem ser mantidas preferencialmente sem artificialização e integradas nos espaços verdes, contemplando ações de renaturalização com vista à recuperação das suas secções de escoamento e, assim, atenuar potenciais riscos e efeitos de inundação resultantes do acréscimo de caudal devido a obstruções, impermeabilizações da envolvente ou outras ocorrências;
- Prever a possibilidade de integrar nestas áreas a construção de estruturas de retenção e normalização de caudal de águas pluviais;
- Promover a infiltração das águas pluviais não contaminadas, recorrendo a técnicas como a modelação do terreno e outras;
- Promover a adoção de pavimentos em materiais apenas permeáveis;
- Promover o uso eficiente da água e incentivo à reutilização de água pluvial e/ou residual tratada em usos compatíveis (por exemplo rega destes espaços verdes);
- Especificar a forma de manutenção destes espaços verdes, nomeadamente o método de rega, devendo promover as boas práticas ambientais, forma de controlo da vegetação, etc.;
- Caso se preveja a utilização de produtos fitossanitários na manutenção destes espaços, acautelar que os mesmos não afetem negativamente a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Capítulo IV - Espaços-canal

Secção II – Redes de Infraestruturas

Artigo 53º - Redes de Infraestruturas

- Este artigo deve ser articulado com o artigo 33.º (ver indicações acima sobre o n.º 3, referente à 'Ocupação do Espaço Público') nomeadamente no que se refere à necessidade da previsão de todas as redes de infraestruturas, entre elas a 'rede de drenagem de águas pluviais'.

Capítulo II - Execução e compensação

Secção I - Execução

Artigo 56.º - Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

- No n.º 4 é referido que "No âmbito de cada UOPG podem ser estabelecidos parâmetros de edificabilidade diferentes dos estabelecidos pela RPUCC para a respetiva categoria de uso do solo...". Nos n.ºs 6, 7 e 8 são também indicados como objetivos das UOPGs "Definição de parâmetros urbanísticos e de regras de intervenção no edificado". Solicita-se a clarificação destas normas uma vez que os parâmetros urbanísticos só podem ser alterados se forem elaborados posteriormente Planos de Pormenor.

- Nos n.ºs 6 e 8 deste artigo e relativamente aos 'objetivos programáticos' apontados para as UOPGs 1 e 3 de zonas industriais / espaços de atividades económicas deve ser indicada a necessidade de no futuro serem avaliados e ponderados os sistemas gerais de infraestruturas, nomeadamente de abastecimento de água, de águas residuais e pluviais que servirão a área, bem como o acréscimo do solo a impermeabilizar, de forma a não agravar os sistemas ambientais existentes na área do PU.

Novamente se refere que as redes de infraestruturas – abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, bem como a laboração de indústrias podem ter grandes repercussões na qualidade dos recursos hídricos, por isso, devem ser devidamente consideradas, avaliadas e ponderadas na estratégia a adotar para a área em causa.

No Relatório Ambiental (página 49) é referido como 'recomendações e diretrizes' que "*dadas as dimensões da UOPG1 – Zona Industrial de Cantanhede e (93,9 ha), e UOPG3 – Espaço de Atividades Económicas 2 (56,6 ha), os respetivos projetos de infraestruturas a concretizar com Unidades de Execução ou loteamentos de iniciativa municipal, caso abranjam a totalidade daquelas áreas, encontram-se sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental, ao abrigo do seu regime jurídico (RJAIA).*"

- Face ao referido acima e no anterior parecer desta Agência (sobre a proposta da 3ª Alteração do PDM), relativamente às UOPG que preveem a expansão de zonas industriais, recomenda-se que os 'objetivos programáticos' previstos para as mesmas sejam completados, reforçando a necessidade de no futuro serem avaliados e ponderados os sistemas gerais de infraestruturas, bem como o acréscimo do solo a impermeabilizar devendo a sua concretização efetuar-se através de planos municipais de maior detalhe (PP).

Título VI – Disposições finais

Artigo 65.º - Norma Revogatória

- Ver as indicações transmitidas acima sobre o artigo 40.º.

No n.º 2 deste artigo são revogados vários Planos de Pormenor (PP) e pelo menos um é de uma zona industrial prevista na área do PU (alínea d) - Plano de Pormenor da Zona Industrial I de Cantanhede, Ampliação), pelas razões indicadas neste parecer, solicita-se a justificação desta opção.

- Na página 30 dos 'Estudos de caracterização e diagnóstico' é referido que "*não será revogado o PMOT09 - Plano de Pormenor da Quinta de São Mateus (aprovado pelo RCM n.º 55/2004, de 24 de abril).*" Aspeto a clarificar, uma vez que o mesmo é identificado (n.º2 a)) como a revogar.

Anexo II - QUADRO SÍNTESE DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DO PLANO

- Atendendo a que este quadro faz parte integrante do Regulamento, o mesmo deve ser retificado e completado tendo em conta os aspetos referidos acima.
- Solicita-se que também neste quadro, seja estabelecido o índice de impermeabilização do solo máximo.

Aspetos gerais a completar / retificar no Regulamento

- Como referido acima e no anterior parecer desta Agência (sobre a proposta da 3ª Alteração do PDM), solicita-se que seja estabelecido o índice de impermeabilização do solo máximo para todas as categorias de espaço onde se preveja ocupações / edificações, em solo urbano e solo rústico. Este parâmetro está relacionado também com a existência na área do PU de áreas de risco ('zonas ameaçadas por cheias' (ZAC da REN) e zonas imudáveis); com o estado das massas de água, com a necessidade de garantir o seu bom estado e não agravar o existente¹, nem aumentar os riscos para pessoas e bens.

A este propósito alerta-se que no Relatório Ambiental (página 59) é identificado o seguinte risco *"...como resultado do aumento da impermeabilização causada pela Zona Industrial e Parque de Exposições, poderá ocorrer um incremento da afluência de águas pluviais à ribeira da Varziela, no seu troço a noroeste da área do Plano, podendo aumentar o risco de inundação..."*. Esta situação deve ser devidamente acautelada na proposta do PU.

- Caso o PU integre a delimitação de 'Zonas Inundáveis' (por exemplo resultantes de exclusões da REN – ZAC), as mesmas devem constar da Planta de Zonamento e respetiva legenda.

A redação das normas referentes às 'zonas inundáveis', a integrar nos Regulamentos dos Planos Municipais, foi avaliada e harmonizada pelos serviços centrais da APA e disponibilizada em recentes procedimentos de alteração/revisão de Planos deste e outros concelhos. Conforme consta de anteriores pareceres desta Agência, disponibiliza-se a seguinte proposta de redação a integrar num artigo único do Regulamento do PU.

As normas seguintes são 'Disposições Comuns ao Solo Rústico e Solo Urbano'.

"Artigoº - Zonas Inundáveis

- 1 - Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis, carece de autorização/parecer prévio da APA, I.P..
- 2 - É permitida a conservação e reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos.
- 3 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é interdita a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de:
 - a) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;
 - b) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cêrcea dominante;
 - c) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;

¹ Ver anexo 1 do presente parecer *"...de salientar que o objetivo do PGRH RH4A (objetivo estratégico – OE2) é que se atinja o bom estado em todas as massas de água, aspeto que deverá ser devidamente tido em consideração no presente processo"*.

- d) Construções que correspondam à colmatagem de espaços vazios na malha urbana consolidada;
 - e) Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa.
- 4 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é ainda interdita:
- a) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos que estejam obrigados por lei ao dever de notificação e à apresentação de um relatório de segurança, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;
 - b) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;
 - c) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - d) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - e) Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água;
 - f) A execução de aterros que possam agravar o risco de inundação;
 - g) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
 - h) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
 - i) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação.
- 5 - Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes pontos do presente artigo, são passíveis de aceitação:
- a) As ações que tenham como objetivo o controlo de cheias e a infiltração das águas;
 - b) A construção de infraestruturas de águas residuais e da rede elétrica;
 - c) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;
 - d) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamento, de manifesto interesse público;
 - e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio;
 - f) Outras ações que cumpram o disposto no ponto seguinte.
- 6 - A realização das ações previstas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:
- a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa de localização;
 - b) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;
 - c) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Caso não seja possível, nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;
 - d) Sempre que possível não é permitida a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

- e) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente;
- f) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico, e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;
- g) Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas, e que não resulte agravado o risco de inundação associado, devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de ocorrência de inundações, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas;
- h) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis;
- i) Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir para as construções localizadas em área com risco de inundação, é obrigatória a menção da inclusão da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações;
- j) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não serão imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação em zona inundável, e que estas não constituirão mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.”

Aspetos gerais a ponderar e integrar no Regulamento

Tendo em conta o resultado da Avaliação e Controlo da AAE do PDM em vigor (elaborada recentemente pela CM e remetida a esta Agência) e ainda como referido ao longo deste e dos anteriores pareceres desta Agência, considera-se que no Regulamento devem ser reforçadas e fomentadas a adoção de medidas relacionadas com as alterações climáticas e boas práticas que favoreçam a valorização dos recursos hídricos e a permeabilidade do solo com águas não contaminadas, devendo ser considerados, entre outros, os seguintes aspetos:

- Integrar normas que traduzam as ‘Diretrizes para seguimento e as Medidas de gestão ambiental’ resultantes da AAE do presente processo.
- Ponderar as recomendações constantes dos Guias da DGT/CNT – ver n.º 3.3 do presente parecer.
- Conforme referido acima sobre o artigo 34.º e no n.º 3.2 do presente parecer, devem ser reforçadas as medidas e regras relacionadas com as alterações climáticas (AC), nas suas duas vertentes de mitigação e de adaptação.
- Reforçar a previsão dos mecanismos e técnicas de promoção de infiltração das águas pluviais e/ou o seu aproveitamento, de forma a reduzir os caudais afluentes à respetiva rede de drenagem e a promover o uso eficiente da água.
- Reforçar a criação de zonas verdes e respetiva modelação do terreno que facilite a infiltração de água.
- Reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público (passeios, calçadas, praças,

estacionamentos, acessos pedonais, pistas clicáveis, etc.) e, sempre que possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos.

Sugere-se que a CM defina/caraterize quais os materiais considerados permeáveis, situação que provoca algumas dúvidas e nem sempre é de consenso geral (poderão ser definidos ao nível do Regulamento Municipal de Edificação ou como esclarecimento técnico interno).

- Reforçar as estratégias de requalificação das linhas de água existentes em toda a área do PU e de interdição da ocupação dos respetivos leitos e margens. As 'zonas inundáveis' e as linhas de água devem ser mantidas preferencialmente sem artificialização e integradas nos espaços verdes, contemplando ações de renaturalização com vista à recuperação das suas secções de escoamento e, assim, atenuar potenciais riscos e efeitos de inundação resultantes do acréscimo de caudal devido a obstruções, impermeabilizações da envolvente ou outras ocorrências.

A este propósito nas 'diretrizes para seguimento' identificadas no Relatório Ambiental da AAE (páginas 60 e seguintes), são apontadas várias que deverão ser aqui ponderadas.

- Prever requisitos específicos na seleção das atividades a instalar, nomeadamente as industriais no que se refere ao tratamento e drenagem das águas residuais a acautelar, de forma a não agravar (e reverter) o estado das massas de água do concelho, ver anexo 1 do presente parecer.

- Interditar o lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo.

- Estabelecer que, por princípio, as águas residuais domésticas devem ter como destino a rede pública de águas residuais, admitindo-se apenas sistemas particulares nas condições de impossibilidade de acesso ao sistema público, ficando nessas condições sujeito aos requisitos legais para este tipo de utilização e outros (conforme disposto no n.º 4 do artigo 48º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio).

No Relatório Ambiental da AAE (páginas 59 e seguintes), também são apontados riscos a acautelar nomeadamente quanto à drenagem de águas residuais tendo em conta o estado das massas de água. Daí a importância da CM integrar normas sobre esta temática.

- Prever requisitos específicos a observar nos projetos dos edifícios de forma a promover a eficiência hídrica dos mesmos.

3.2. Regulamento - adaptação e mitigação das alterações climáticas

No seguimento do referido acima e nos anteriores pareceres desta Agência, alerta-se de novo a CM para os seguintes aspetos.

A Comissão Nacional do Território (CNT) e a Direção Geral do Território (DGT) têm vindo a publicar um conjunto de guias e orientações sobre esta e outras matérias relacionadas, onde é claramente referido que o tema das alterações climáticas (AC) é uma das matérias a integrar nos Planos Municipais em curso. Indica-se para o efeito um guia a adaptar ao procedimento do PU em causa: "Guia - PDM GO, Boas práticas para os Planos Diretores Municipais", publicado em Dezembro 2020, editado pela Comissão Nacional do Território (CNT), que contém um conjunto de informação a considerar nomeadamente nos Planos: 'Adaptação às alterações climáticas, Serviços dos ecossistemas, Paisagem, Territórios de Baixa Densidade, Transporte Flexível, Economia circular, Resíduos, Utilização sustentável do solo rústico e Sustentabilidade económico-financeira'. Documento disponível no sítio eletrónico da DGT no seguinte *link*: https://cnt.dgterritorio.gov.pt/sites/default/files/Guia_PDM-GO.pdf.

Os Planos Municipais deverão passar a integrar políticas e medidas destinadas a incrementar a eficiência ambiental, entendida como a otimização da utilização dos recursos naturais primários - energéticos, hídricos, solo e materiais, seja do ponto de vista da adaptação, promovendo a eficiente utilização de recursos limitados e a minimização de riscos associados aos impactos das alterações climáticas, seja do ponto de vista da mitigação, porquanto contribuem para a redução do consumo energético e inerente diminuição de emissões de CO₂ bem como para a manutenção e aumento da capacidade de sumidouro. Esta contribuição passará também pelo estabelecimento de regras e parâmetros para o licenciamento das operações urbanísticas que incentivem a adoção de soluções de eficiência hídrica, energética, de materiais, etc. nas áreas de desenvolvimento territorial ou na reabilitação e reestruturação de preexistências, assegurando a reutilização, recuperação e renovação dos recursos, num processo integrado, tendo em conta as perspetivas de mitigação e adaptação às alterações climáticas.

Tal como acontece com outros concelhos envolventes, recomenda-se que no Regulamento do Plano sejam integradas medidas de adaptação e mitigação das AC, tendo em conta os seguintes aspetos:

- Recomenda-se que o(s) artigo(s) a integrar desagregue(m) as vertentes de mitigação e de adaptação às AC.

- Neste contexto, o(s) artigo(s) do Regulamento relativos às AC deverá(ão) ter em conta os objetivos, princípios, direitos, deveres estabelecidos pela Lei de Bases do Clima, Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, bem como os principais e mais recentes instrumentos de referência estratégica considerados relevantes e que concretizam as orientações nacionais em matéria de políticas de mitigação e de adaptação às AC, como:

- O Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC2050), aprovado pela RCM n.º 107/2019, de 1 de julho, que explora a viabilidade de trajetórias que conduzem à neutralidade carbónica, identifica os principais vetores de descarbonização e estima o potencial de redução dos vários setores da economia nacional, como sejam a energia e indústria, a mobilidade e os transportes, a agricultura, florestas e outros usos de solo, e os resíduos e águas residuais.
- O Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030) aprovado pela RCM n.º 53/2020, de 10 de julho, que estabelece para 2030 uma meta de redução de emissões de gases com efeito de estufa (GEE) entre 45% e 55% (face a 2005), uma meta de 47% de energia proveniente de fontes renováveis e uma redução no consumo de energia primária de 35%, assinalando a aposta do país na descarbonização do setor energético, com vista à neutralidade carbónica em 2050.
- A Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAAC 2020), aprovada pela RCM n.º 56/2015, de 30 de julho e prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela RCM n.º 53/2020, de 10 julho 2020, através da aprovação do PNEC 2030, que constitui o instrumento central da política de adaptação em AC.
- O Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas (P-3AC), aprovado pela RCM n.º 130/2019, de 2 de agosto, complementa e sistematiza os trabalhos realizados no contexto da ENAAC 2020, tendo em vista o seu segundo objetivo, o de implementar medidas de adaptação. O P-3AC abrange diversas medidas integradas em nove linhas de ação, como o uso eficiente da água, prevenção das ondas de calor, proteção contra inundações, entre outras.
- A Lei de Bases do Clima, aprovada pela Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro.

- Destaca-se, igualmente, a importância de ter em consideração os planos locais para adaptação, i.e., estratégias municipais e/ou intermunicipais de adaptação às AC.

- Entre outros aspetos, salienta-se a necessidade de calcular as emissões de Gases com Efeito de Estufa (GEE) que ocorrem direta ou indiretamente e que as mesmas sejam analisadas numa

perspetiva de mitigação às AC. Adicionalmente devem ser tidos em conta todos os fatores que concorrem para o balanço das emissões de GEE, quer na vertente emissora de carbono, quer na vertente de sumidouro, se aplicável. É importante destacar que uma trajetória sustentável rumo à neutralidade carbónica em 2050 deverá assentar não só nas reduções de emissões de GEE, mas também na preservação e reforço da capacidade de sumidouro de carbono. De salientar que para determinação das emissões de GEE em todos os setores devem ser utilizadas sempre que possível os fatores de cálculo (exemplos: fatores de emissão, Poder Calorífico Inferior (PCI)) e as metodologias de cálculo constantes do Relatório Nacional de Inventários (NIR - *National Inventory Report*) que pode ser encontrado no Portal da APA.

- Na vertente adaptação às alterações climáticas deverá ter-se em conta a identificação dos riscos e vulnerabilidades, tendo em conta, em particular, os cenários climáticos disponíveis para Portugal e eventuais medidas de minimização. Aspetos importantes a considerar englobam a possibilidade de aumento da frequência e intensidade dos fenómenos extremos. Neste contexto salienta-se a utilidade do recurso ao Portal do Clima, que disponibiliza as anomalias de diversas variáveis climáticas (temperatura, precipitação, intensidade do vento, entre outras) face à normal de referência de 1971-2000, para os seguintes períodos 2011-2040, 2041-2070, 2071-2100. Estes resultados são apresentados para Portugal continental com uma resolução aproximada de 11 km para cenários de emissões conducentes a forçamentos radiativos médio (RCP 4.5) e elevado (RCP 8.5). Salienta-se, ainda, a importância da consideração de medidas que visem o aumento da eficiência na utilização da água e da reutilização da mesma. De salientar também, que as medidas de adaptação identificadas no P-3AC, como forma de minimizar os impactes das alterações climáticas sobre o projeto, devem ser consideradas como referencial a adotar para efeitos de implementação de eventuais medidas de minimização dos impactes, a ter em conta em função da tipologia dos projetos ou das ações previstas.

- As linhas de atuação identificadas no PNEC 2030, como forma de redução de emissões de GEE, e as medidas identificadas no P-3AC, como forma de minimização dos impactes das AC, devem ser consideradas como referencial para efeitos de implementação de eventuais medidas de minimização dos impactes a ter em conta, em função da tipologia das atividades, usos e ocupações do solo.

- Mais se acrescenta que a implementação de medidas de melhoria contínua nos procedimentos de gestão de resíduos é um aspeto importante, uma vez que a transformação de resíduos em novos recursos, em linha com um modelo de economia circular, contribui para a redução das emissões de GEE.

Em síntese, refere-se que a integração destas normas, que os concelhos adjacentes têm vindo a incorporar em Planos Municipais e em procedimentos semelhantes, reforça a estratégia concelhia, os objetivos de sustentabilidade ambiental e as boas práticas na gestão do território.

3.3. Relatório do Plano - volume 2

a. O presente Relatório (datado de fevereiro de 2022) e respetivos anexos devem especificar e fundamentar de forma clara a proposta de Revisão do PU e justificar as alterações integradas nesta proposta de Plano, o que nem sempre se verifica.

b. No n.5.3 do Relatório do Plano (páginas 20 e seguintes) recomenda-se que sejam articulados os instrumentos de gestão territorial aí referidos com os instrumentos de ordenamento previstos no Quadro de Referência Estratégico (QRE) do Relatório Ambiental da AAE.

c. Tal como referido no n.º 4 do presente parecer a propósito da AAE, solicita-se que na revisão do Relatório do Plano conste a ponderação de todos os pareceres emitidos (em quadro ou capítulo autónomo), a demonstração das alterações efetuadas nas várias peças do Plano e ainda a justificação para os contributos eventualmente não considerados.

A este propósito refere-se que no anterior parecer da APA (de 19-11-2021) foram transmitidas indicações a considerar não só no desenvolvimento do RA da AAE, mas também na elaboração da proposta do Plano, aspeto a acautelar na fase seguinte.

d. A descrição da presente proposta de Revisão do PU constante deste Relatório deve ser revista e adaptada em função dos pareceres emitidos pelas entidades que acompanham este processo.

e. No n.º 10.2 deste Relatório consta a tabela 6 com a 'Síntese de parâmetros urbanísticos' da proposta da Revisão do PU (páginas 53 e seguintes), esta informação deve ser articulada e completada tendo também em conta o referido no n.º 3.1 do presente parecer.

f. No n.º 10.4 do Relatório (páginas 57 e seguintes) relativamente à Reserva Ecológica Nacional, são propostas 5 manchas de exclusões. Sobre as mesmas, devem ser considerados os aspetos indicados no n.º 6 do presente parecer.

g. No n.º 11.2 do Relatório do Plano (páginas 60 e seguintes) relativamente à 'execução programada' do PU e respetivas UOPGs previstas, deve ser tido em consideração os seguintes aspetos:

- As indicações transmitidas no presente parecer e constantes dos n.ºs 3.1, 3.5 e 4 do presente parecer.

- Dado que este PU prevê a reclassificação de uma área considerável de solo rustico para urbano (118 ha), a ampliação da Zona Industrial de Cantanhede (com 93,9 ha) e um Espaço de Atividades Económicas (com 56,6 ha), deve a CM garantir a adequada infraestruturização também das zonas industriais (novas e ampliações) tendo em conta a sensibilidade ambiental da área do PU. Aspeto que carece de reavaliação e melhor justificação.

- Tal como indicado nos anteriores pareceres desta Agência, alerta-se novamente que as massas de água 'Cársico da Bairrada e Quaternário de Aveiro', estão classificadas com o estado 'Medíocre' (ver anexo 1). O aumento previsto para expansão das zonas industriais conduzirá a uma diminuição da área de recarga das massas de água subterrâneas e ao aumento do escoamento superficial. Por outro lado, a produção de águas residuais domésticas e industriais, sem o adequado tratamento e destino final, afetará a qualidade da água superficial e subterrânea. Neste sentido, a ocupação do solo por atividades industriais e a tipologia das atividades que se pretendem instalar carece de especial avaliação / ponderação, na medida em que se encontram definidas metas que Portugal deve atingir relativamente à classificação do estado das massas de água em causa². Adicionalmente e conforme referido no RA da AAE e em vários documentos do PU há vários aspetos relacionados também com o sistema e drenagem de águas residuais que terão de ser acautelados.

- A este propósito é referido nos 'Estudos de caracterização e diagnóstico - volume 4' (páginas 112 e 113): *"Está prevista, para o sítio das Cochadas (freguesia da Tocha), sob responsabilidade da AdCL, uma nova ETAR, uma vez que "o Município de Cantanhede prevê um aumento do volume de águas residuais a descarregar no Sistema Multimunicipal, devido à ligação em "baixa" de novas indústrias e de novas zonas residenciais ... Assim, num esforço conciliado entre a*

² Segundo o PGRH (https://www.apambiente.pt/zdata/Políticas/Aqua/PlaneamentoGestao/PGRH/2016-2021/PTRH4A/PGRH4A_Parte5.pdf) o 'Quaternário de Aveiro' tinha como objetivo atingir o bom estado em 2021 bem como o Cársico da Bairrada. Já o 'Cretácico de Aveiro' está previsto atingir o bom estado em 2027.

capacidade da nova ETAR e das infraestruturas da AdCL que para ela drenarão, torna-se necessário aumentar a capacidade das condutas e estações elevatórias já existentes, e, pontualmente, a definição de traçados alternativos. Para tal a AdCL contratou o projeto de execução de aumento de capacidade das infraestruturas de Cantanhede o qual definirá as infraestruturas a construir ...”

- A AAE do presente processo identifica um conjunto de riscos associados, nomeadamente, quanto às áreas destinadas à ampliação / criação de Zonas Industriais. Assim, reforça-se a necessidade destes novos ‘Espaços de Atividades Económicas’, para além de serem delimitados como UOPG, deverem ficar sujeitos à futura elaboração de planos municipais de maior detalhe e à sua adequada e posterior avaliação em termos ambientais.

De salientar ainda que no RA a CM reconhece que a execução destas áreas industriais estará sujeita a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), pela sua dimensão e natureza.

Em síntese, as várias peças do PU devem estar articuladas e a proposta de ampliação / criação de novos ‘Espaços de Atividades Económicas’ carece de ponderação cuidada e adequada, conforme indicado ao longo do presente parecer.

h. O Relatório Ambiental da AAE apresenta um diagnóstico da área do PU bastante desenvolvido.

De salientar que as ameaças e fraquezas identificadas na área de intervenção devem ser devidamente ponderadas e avaliadas na proposta do PU e quando possível terem tradução em normas no Regulamento do PU ou noutros instrumentos municipais.

i. Neste Relatório não são indicadas as alterações introduzidas no Regulamento do PU, considera-se que as mesmas devem ser justificadas considerando os aspetos referidos no n.º 3.1 do presente parecer.

j. Quanto às diversas áreas de solo urbano – urbanizável (em vigor) que a CM pretende neste processo reclassificar para solo rústico, nada temos a opor.

k. Relativamente às alterações climáticas, aspeto focado nos anteriores pareceres desta Agência e de novo no n.º 3.2 do presente parecer, verifica-se que esta temática, de grande atualidade, encontra-se abordada no Regulamento, mas não é referida no presente Relatório.

Dada a recente aprovação de planos, programas e estratégias centrados nesta matéria (identificados no QRE do RA da AAE) e a sensibilidade do concelho em termos de Recursos Hídricos (anexo 1 do presente parecer), solicita-se o reforço e consideração desta temática na fase seguinte deste procedimento e nas várias peças do Plano, no âmbito da mitigação e de adaptação às alterações climáticas.

l. Relacionado parcialmente com o ponto acima está o facto do presente Relatório não fazer qualquer referência ao resultado da AAE e respetivos contributos para a proposta apresentada, aspeto a completar na fase seguinte.

m. No n.º 13 do Relatório (página 64) quanto à bibliografia apresentada, recomenda-se a consideração dos seguintes guias e informação técnica (mais recentes) adaptados ao procedimento de Revisão do PU:

- “Guia orientador – Plano de Urbanização”, publicado em 2019 pela CCDR Centro, o qual reúne contributos técnicos de vários organismos da Administração Central e do Setor Empresarial do Estado, nomeadamente da APA, disponível no sítio eletrónico da CCDRC;
- “PDM GO Boas práticas para os Planos Diretores Municipais”, publicado em dezembro de 2020 pela Comissão Nacional do Território (CNT), disponível no sítio eletrónico da DGT;

- “Guia - Formação dos planos territoriais, matérias no âmbito das atribuições da DGT”, publicado em Janeiro 2020 pela Direção geral do Território (DGT), disponível no sítio eletrónico da DGT;
- “Guia - Formação dos planos territoriais - Questões Estratégicas e Indicadores para a Avaliação Ambiental” - Versão 0, DGT, março 2021, disponível no sítio eletrónico da DGT;
- “Norma Técnica Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos Planos Diretores Municipais”, Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio, disponível no sítio eletrónico da DGT.

n. No n.º 14.1 do Relatório (páginas 65 e seguintes) quanto às ‘servidões e restrições de utilidade pública’ e respetiva legislação em vigor, deve ser tido também em conta os seguintes aspetos:

- A informação disponível no site da DGT no seguinte *link*:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/ordenamento/sgt/srup>

- Deve também constar a legislação mais recente, o que nem sempre se verifica. A título de exemplo sugere-se que na legislação indicada relativa aos ‘recursos hídricos’ seja feita a seguinte referência “Lei n.º 54/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual”

3.4. Estudos de caracterização e diagnóstico – volume 4

O presente Relatório (datado de fevereiro de 2022), deve ser completado com os seguintes aspetos, alguns deles já apontados no anterior parecer desta Agência:

a. No n.º 4.3 do Relatório (páginas 20 e seguintes) recomenda-se que sejam articulados os instrumentos de gestão territorial aí referidos com os instrumentos de ordenamento previstos no Quadro de Referência Estratégico (QRE) do Relatório Ambiental da AAE.

b. No n.º 4.3.2 deste Relatório (páginas 24 e seguintes) é feita referência e enquadramento do PU no PDM de Cantanhede. Como referido no n.º 1 do presente parecer em 27-04-2022 a APA, através do ofício S028592-202204-ARHCTR.DPI, emitiu parecer sobre a 3ª Alteração do PDM de Cantanhede, no âmbito da conferência procedimental. O parecer emitido foi favorável à proposta de Plano apresentada, devendo a CM proceder à revisão e complemento dos documentos em conformidade com o mencionado nesse parecer e no das restantes entidades consultadas. O referido parecer deve ser tido em consideração no presente PU nas matérias com ele compatíveis. De salientar que várias das indicações transmitidas por esta Agência nesse parecer mantêm-se oportunas no presente processo.

c. Ainda neste ponto, na página 30 é referido que “*não será revogado o PMOT09 - Plano de Pormenor da Quinta de São Mateus (aprovado pelo RCM n.º 55/2004, de 24 de abril).*” Contudo no artigo 65.º (n.º2 a)) do Regulamento do PU o mesmo é identificado como a revogar. Este ponto e o artigo 65.º do Regulamento do PU devem estar articulados, o que não se verifica.

Neste capítulo são identificados vários Planos de Pormenor (PP) a revogar e pelo menos dois são de zona industriais prevista na área do PU, pelas razões indicadas neste parecer (ver no n.º 3.1 do presente parecer), solicita-se a justificação desta opção neste relatório ou em outra peça do PU.

d. No n.º 7.6.5 e n.º 7.6.6 do Relatório (páginas 107 e seguintes) são caracterizadas a ‘rede de abastecimento de água’ e a ‘rede de drenagem de águas residuais’.

Contudo, quanto à ‘rede de drenagem de águas pluviais’ é referido que a “*rede de recolha e drenagem é separativa (isto é, as águas residuais e as pluviais são drenadas em tubagens distintas), cobre todas as zonas urbanizáveis e edificadas da cidade...*”. Solicita-se que a

caracterização deste sistema de águas pluviais seja completada, dada a sua relevância, a sensibilidade da área e a existência de áreas inundáveis (ZAC – REN) na área do PU.

e. No n.º 8 do Relatório (páginas 119 e seguintes) é apresentada uma análise SWOT, recomenda-se a sua articulação com o conteúdo do Relatório Ambiental da AAE, o qual apresenta um diagnóstico da área do PU bastante desenvolvido e também identifica ameaças e fraquezas a considerar na proposta do Plano.

Neste Relatório deve também ser considerado o anexo 1 do presente parecer.

f. No n.º 9 do Relatório (página 126) quanto à bibliografia apresentada, recomenda-se a consideração também dos guias e informação técnica (mais recentes) adaptados ao procedimento de revisão do PU e indicados no n.º 3.3 o presente parecer.

g. No anexo I, n.º 10 deste Relatório sobre as 'servidões e restrições de utilidade pública' e os diplomas em vigor (também constantes do Relatório do PU), deve ser tido em conta as indicações já transmitidas no n.º 3.3 do presente parecer

3.5. Programa de execução e Plano de financiamento - volume 3

a. O 'programa de execução e plano de financiamento' (PEPF) datado de fevereiro de 2022 deve estar devidamente articulado com as propostas de ocupação do solo previstas no presente processo.

b. Como referido neste parecer (e no anterior referente à 3ª Alteração do PDM), para a fundamentação das propostas de Alteração de solo urbanizável / solo rural para solo urbano devem ser indicados os indícios de infraestruturização que comprovem o cumprimento dos critérios do DR n.º 15/2015, devendo ainda ser garantida a provisão das infraestruturas necessárias para a correta implementação destas novas áreas de forma a integrem o solo urbano.

c. Neste documento e respetivos anexos solicita-se a clarificação e complemento da seguinte informação:

- A 'Planta Executória' com referência (V3.01) apresenta as intervenções prioritárias na área do PU. O PEPF entre outras ações identifica "a rede rodoviária local e de distribuição (incluindo a rede pedonal – passeios), com a construção de novas vias e reperfilamento de outras, assim como na rede ciclável", a tabela 1 descreve o 'Programa de Execução das Redes Rodoviária e Ciclável' a tabela 3 apresenta o programa das três 'Unidades Operativas de Planeamento e Gestão' (páginas 8 e seguintes), contudo quase nada é referido sobre as infraestruturas necessárias para a urbanização da nova área de solo urbano (com 118ha). Apenas consta uma referência a esta matéria na UOPG 2 (parque de exposições) – alínea e) dos objetivos.

Alerta-se nomeadamente que o PU prevê a ampliação da Zona Industrial de Cantanhede (com 93,9 ha) e Espaço de Atividades Económicas (com 56,6 ha). Tal como referido ao longo deste parecer, a laboração de indústrias sem as adequadas redes de infraestruturas – abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, pode ter grandes repercussões na qualidade dos recursos hídricos³. De novo se refere que a CM deve garantir e demonstrar a adequada infraestruturização também das zonas industriais (novas e ampliações) tendo em conta a sensibilidade ambiental da área do PU.

³ Ver o anexo 1, onde consta o estado (mediocre) das massas de água subterrâneas, aspeto a ponderar e acautelar.

- Relativamente à infraestrutura necessária, refere-se a importância das várias peças do PU estarem articulados. Caso do PEPF (e a 'Planta Executória' - V3.01), as Plantas de Infraestruturas do PU, ver também as indicações referentes aos n.ºs 3.3, 4 e 5.6 do presente parecer.

- A propósito do referido acima, no Relatório Ambiental da AAE (página 39) é indicado o seguinte "Devido ao excesso de caudal da rede em "baixa" que chega às estações elevatórias da AdCL, reportados desde 2007, estão em curso trabalhos na rede para aumentar a capacidade do coletor e da bombagem, até que seja construída a nova ETAR de Cantanhede / Mira, cujo concurso já foi lançado, uma vez que "o Município de Cantanhede prevê um aumento do volume de águas residuais a descarregar no Sistema Multimunicipal, devido à ligação em "baixa" de novas indústrias e de novas zonas residenciais"...". Nos 'Estudos de caracterização e diagnóstico - volume 4' (páginas 112 e 113) é indicada esta e outra informação. As intervenções aqui identificadas e relacionadas com este sistema de infraestruturas não são referidas no PEPF, aspeto a clarificar e completar pela sua importância.

- Quanto à tabela 5 contendo os 'Indicadores de Avaliação' do PU (páginas 22 e seguintes), relativamente ao 'indicador - taxa de infraestruturação', pelas razões já apontadas de novo se alerta para a necessidade de avaliar todas as redes e sistemas de infraestruturas - nomeadamente abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais e também drenagem de águas pluviais. Indicador em falta e que deve ser avaliado.

4. Avaliação Ambiental Estratégica

4.1 Relatório Ambiental

No seguimento do referido no n.º 1 do presente parecer e das orientações transmitidas pela APA nos pareceres já emitidos, analisado o Relatório Ambiental (RA) - versão preliminar, datado de março de 2022, considera-se que o mesmo se encontra bem estruturado e adota uma metodologia coerente com o cumprimento das exigências legais e das boas práticas existentes em matéria de AAE, no entanto é oportuno enumerar os seguintes aspetos que devem ser clarificados, retificados e completados na fase seguinte do RA:

a. De novo se refere que, para além da menção ao responsável técnico, deve ser indicada a Equipa Técnica responsável pela elaboração da AAE. De acordo com as boas práticas em matéria de AAE, a equipa que realiza a mesma deve ser constituída de forma a dar resposta à natureza multidisciplinar, iterativa e cíclica característica deste instrumento. Assim, a referida equipa deve ser apresentada na próxima versão do RA, a desenvolver.

b. No n.º 2 do RA (páginas 2 e seguintes) no que se refere à 'metodologia geral e conteúdos' da AAE devem ser considerados os seguintes aspetos:

- São referidos alguns documentos base de suporte à elaboração da presente AAE, para além da legislação e dos guias técnicos mencionados, sugere-se de novo que seja considerada também a seguinte informação técnica, mais recente, a adaptar ao procedimento em causa:

- Os guias identificados no n.º 3.3 do presente parecer.

- 'Nota Técnica - Declaração Ambiental em sede dos procedimentos de AAE de Planos e Programas', da APA, datada de abril 2020, disponível no sítio eletrónico da APA - referida na bibliografia do RA;

- 'Nota Técnica - A Fase de seguimento em sede dos procedimentos de AAE de Planos e Programas', da APA, datada de abril 2020, disponível no sítio eletrónico da APA.

- Toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada no *site* da APA no seguinte link: <https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>

- Recomenda-se que seja indicada a bibliografia utilizada na elaboração da AAE.

c. Ainda no n.º 2 do RA (página 3) é referido "*tendo em conta o âmbito da avaliação e a natureza do objeto de avaliação, o Relatório Ambiental contempla alterações ao Relatório de Definição do Âmbito decorrentes dos aspetos considerados pertinentes dos pareceres emitidos pelas entidades consultadas (ver Anexo III), bem como do Relatório de Avaliação e Controlo da AAE da Revisão do PDM de Cantanhede, para além outros ...*". Face a estas constatações e conforme referido no anterior parecer da APA, solicita-se:

- A ponderação de todos os pareceres emitidos (em quadro ou capítulo autónomo), a demonstração das alterações efetuadas nas várias peças do Plano e ainda a justificação para os contributos eventualmente não considerados.

- A indicação dos contributos que o 'Relatório de avaliação e controlo 2015-2021' da AAE do PDM em vigor⁴ deu na presente AAE.

d. O n.º 3 do RA (páginas 9 e seguintes) relativo à descrição do conteúdo e das propostas integradas na Revisão do PU, deve ser revisto e adaptado em função dos pareceres das entidades que acompanham este processo.

e. No n.º 3.4 do RA (páginas 24 e 25) quanto às 'alternativas à proposta de Revisão do PU', verifica-se que não são apresentados Cenários Alternativos. Importa salientar que uma das maiores vantagens da AAE é a identificação de opções alternativas de desenvolvimento, não exclusivamente de localização, o que pode passar pelo tipo de atividades a licenciar na área do PU, a área a ocupar, parâmetros urbanísticos de referência, medidas ambientais adicionais, etc. Assim, considera-se que o espírito deste instrumento não foi totalmente aproveitado, aspeto que deve ser refeito. A AAE do Plano deve ser focalizada na preparação da melhor opção possível, que sirva os objetivos pretendidos com o mesmo, numa ótica de sustentabilidade e sem agravar os efeitos ambientais.

f. Relativamente ao n.º 4.2 do RA - Quadro de Referência Estratégico (QRE) (páginas 26 e 27 e anexo I do RA), concorda-se globalmente com os instrumentos identificados. Contudo, devem ser considerados e retificados os seguintes aspetos:

- Os instrumentos devem ser separados por âmbito: nacional, regional e local, o que facilita a perceção do seu alcance. Deve também constar a legislação que os aprovou, o que nem sempre se verifica e deve ser completado.

- O 'Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água (PNUEA)', foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005, de 30 de junho, a completar com a legislação.

- Nos objetivos do anexo I (página 74 do RA) referentes ao 'Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT)' aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro, deve ser tido em conta nomeadamente as páginas 245 e seguintes do Diário da República.

- Nos objetivos do anexo I (página 77 do RA) referentes à 'Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas' (ENAA 2020) aprovado pela RCM n.º 56/2015, de 30 de julho, prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela RCM n.º 53/2020, de 10 julho, deve ser tido em conta a nova legislação que a prorrogou.

⁴ A CM de Cantanhede em 17-01-2022 remeteu a esta Agência o ofício c/ ref. 842 onde disponibilizou o 'Relatório de avaliação e controlo 2015-2021' da AAE do PDM em vigor, conforme solicitado em anteriores pareceres da APA.

g. No n.º 4.3 do RA, no quadro 6 (página 28) referente ao FCD 1 e relativamente ao critério 'infraestruturas urbanas' não são apontados indicadores que avaliam os serviços prestados ao nível dos sistemas de drenagem de águas pluviais, aspeto já indicado no anterior parecer da APA e que deve ser completado ou justificado.

h. Ainda no n.º 4.3 do RA, no quadro 7 (página 28) referente ao FCD 2 e relativamente ao critério 'recursos hídricos' são apresentados os indicadores: 'estado das massas de água superficial', 'estado das massas de água subterrânea' e 'consumo de água'.

Como referido no anterior parecer da APA, daqui entende-se que há intenção de monitorizar o estado das massas de água superficiais e subterrâneas, bem como o consumo de água (existentes na área do PU, ver anexo 1 ao presente parecer), com o intuito de se conhecerem as eventuais implicações da implementação da revisão do PU. Para esse efeito convém ponderar previamente se há forma de garantir as monitorizações pretendidas e adequadas.

Para os primeiros indicadores deve atender-se à existência e eventual distância a que se encontram as estações de monitorização, assim como à influência que outras atividades, incluindo as já existentes na zona envolvente ao PU, e qual o efeito das mesmas nos valores a obter. Quanto ao indicador 'consumo de água', convém que a CM / entidade gestora tenha forma e equipamentos para o monitorizar.

Alerta-se de novo que na área do PU não existe nenhuma estação da rede de monitorização da APA, I.P. No que respeita à rede das águas superficiais a estação mais próxima é a 11E/51 – Pisão que se encontra ativa e com dados até 2020. Para as águas subterrâneas a estação mais próxima é a 218/31 com dados de qualidade e encontra-se igualmente ativa. Assim, importa clarificar se a CM pretende implementar uma rede de monitorização própria, no sentido de garantir o cumprimento do objetivo e indicadores previstos.

i. No n.º 5.1.3 do RA (páginas 36 e seguintes) relativamente à caracterização das 'infraestruturas urbanas' de novo se refere que não são avaliados os serviços prestados ao nível dos sistemas de drenagem de águas pluviais, aspeto já indicado no anterior parecer da APA e que deve ser completado uma vez que na área do PU existem áreas sensíveis classificadas como 'zonas ameaçadas por cheias' (ZAC – REN).

j. Quanto à 'cobertura da rede de drenagem e tratamento de águas residuais' na área do PU, no RA consta as seguintes referências:

- *"Devido ao excesso de caudal da rede em "baixa" que chega às estações elevatórias da AdCL, reportados desde 2007, estão em curso trabalhos na rede para aumentar a capacidade do coletor e da bombagem, até que seja construída a nova ETAR de Cantanhede / Mira, cujo concurso já foi lançado, uma vez que "o Município de Cantanhede prevê um aumento do volume de águas residuais a descarregar no Sistema Multimunicipal, devido à ligação em "baixa" de novas indústrias e de novas zonas residenciais"..."* (página 39)

- *"Mesmo no que respeita ao aumento da área de "Espaços de atividades económicas", localizada em área com fragilidades de serviço por excesso de caudal, encontra-se em curso a ampliação do coletor e sistema de bombagem, por forma a acolher a curto prazo o eventual aumento de caudal. A construção da nova ETAR de Cantanhede/Mira, cujo concurso já foi lançado, permitirá a sua resolução no médio/longo prazo."* (página 59)

Este Plano prevê a ampliação da Zona Industrial de Cantanhede (com 93,9 ha) e um Espaço de Atividades Económicas (com 56,6 ha).

Caso seja necessária a construção de nova ETAR (de Cantanhede/Mira, ou outra) esta estrutura deve ser prevista no período temporal do PU. Esta e outras estruturas/intervenções deverão

estar plasmadas no 'plano de execução e programa de financiamento' agora apresentado – ver n.º 3.5 do presente parecer.

Dada a importância desta matéria já referida acima e nos anteriores pareceres desta Agência e face a estas constatações a CM deve clarificar de que forma irá efetivamente garantir a adequada e atempada infraestruturização da área de intervenção do PU – ver n.º 3.3 e n.º 1 do presente parecer.

k. No n.º 5.1.4 do RA (página 49) é referido como 'recomendações e diretrizes' que "*dadas as dimensões da UOPG1 – Zona Industrial de Cantanhede e (93,9 ha), e UOPG3 – Espaço de Atividades Económicas 2 (56,6 ha), os respetivos projetos de infraestruturas a concretizar com Unidades de Execução ou loteamentos de iniciativa municipal, caso abranjam a totalidade daquelas áreas, encontram-se sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental, ao abrigo do seu regime jurídico (RJAIA).*"

Face ao exposto neste parecer, à dimensão destas duas áreas e ao facto de as mesmas passarem de solo rural (rústico) para solo urbano, solicita-se a sua adequada avaliação ambiental de forma a acautelar os sistemas ambientais existentes na área do PU.

l. No n.º 5.2.1.2 do RA é feita a caracterização da área do PU (páginas 52 e seguintes), deve também ser tido em conta o anexo 1 do presente parecer.

m. O n.º 5.2.1.4 do RA (páginas 56 e seguintes) relativamente à 'qualidade do ar e alterações climáticas' deve ser completado tendo em conta as indicações constantes do n.º 3.2 do presente parecer

n. Para cada um dos FCD é realizada a 'análise de tendências' e indicados os 'efeitos esperados com a proposta de Revisão do PU' sendo sistematizadas as 'tendências e as oportunidades e riscos'. Sobre estes pontos deve ser considerado o seguinte:

- De referir que na fase seguinte deve ser clarificada a articulação da presente AAE com a proposta de Plano, demonstrando de que forma os riscos identificados em cada FCD serão minimizados.

o. Nos n.ºs 5.1.4, 5.2.4 e 5.3.4 do RA é apresentado um conjunto de 'recomendações e diretrizes para seguimento', contudo novamente se refere que não se encontra demonstrado no RA a forma como estas diretrizes foram consideradas na atual proposta de revisão do PU, aspeto a clarificar.

Face ao número de diretrizes apresentadas, recomenda-se ainda que as mesmas sejam de alguma forma priorizadas, de forma a garantir o adequado e efetivo seguimento/ monitorização da AAE.

p. No n.º 6 do RA é apresentado o 'Quadro de Governança para a ação' (quadro 22, páginas 65 e 66) refere-se que as entidades com responsabilidades na gestão dos sistemas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais podem contribuir com informação importante a considerar neste quadro.

q. No n.º 7, quadro 23 (página 66 do RA), quanto aos 'indicadores para o plano de controlo' definidos para cada um dos 3 FCD devem ser ponderados, completados ou retificados os seguintes aspetos:

- Sobre o indicador 'Massas de águas superficiais e subterrâneas com classificação de Bom ou superior'. Do exposto acima no RA entende-se que a CM monitoriza ou terá intenção de monitorizar as águas superficiais e subterrâneas (existentes na área do concelho), com o intuito de se conhecerem as eventuais implicações da implementação da Revisão do PU. Para esse efeito

convém ponderar previamente se há forma de garantir todas as monitorizações pretendidas e adequadas, neste e outros indicadores.

- Relativamente à avaliação das infraestruturas básicas não são apontados indicadores que avaliam as mesmas. Para além dos aspetos referidos acima, os indicadores a integrar devem garantir a adequada avaliação e controle da qualidade dos recursos hídricos e dos serviços prestados ao nível dos sistemas de abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais e também pluviais.

De salientar que no diagnóstico realizado no RA são apontados riscos associados às infraestruturas básicas existentes que importa considerar e acautelar no RA e no Plano.

- Verifica-se que a temática das 'alterações climáticas' (AC) foi abordada sinteticamente num dos FCD – Emissões de GEE. Contudo, tendo em conta os vários instrumentos considerados no QRE referentes a esta matéria e a algumas normas integradas na proposta de Regulamento do PU, recomenda-se que as AC sejam reforçadas integrando a vertente de mitigação e de adaptação – ver n.º 3.2 do presente parecer.

r. Sobre os vários indicadores apresentados para cada um dos FCD ao longo do RA, refere-se o seguinte a considerar na revisão do RA:

- Quanto aos 'indicadores de avaliação', em conformidade com o "Guia das Melhores Práticas para a Avaliação Ambiental", recomenda-se que os critérios de avaliação sejam limitados a dois por FCD e que os indicadores sejam, por sua vez, também limitados a dois ou três por critério de avaliação, de modo a que seja possível manter o foco estratégico.

- Para os 'indicadores de seguimento', refere-se que o programa de seguimento deve ser pragmático e verificável, não ultrapassando os 20 indicadores. A experiência mostra que Planos que definiram muitos indicadores de monitorização não conseguiram concretizar a avaliação e controlo da AAE. Lembra-se que os indicadores usados na avaliação e análise tendencial não têm de ser obrigatoriamente os mesmos do plano de monitorização e que a monitorização do Plano e da AAE do mesmo são dois processos distintos com objetivos diferentes.

- Importa salientar ainda que os 'indicadores' devem ser mensuráveis e encontrar-se associados a valores de referência, correspondentes ao posicionamento do município. As metas a atingir devem encontrar-se em consonância com as metas constantes por exemplo na anterior AAE do PDM e nos documentos hierarquicamente superiores e referenciados no QRE, o que terá de se verificar na revisão do RA em análise.

- Face ao exposto, a CM deve ter em atenção que anualmente terá de fazer a 'avaliação e controlo da AAE', por isso deve avaliar e ponderar se tem forma de monitorizar todos os indicadores apresentados, que se afiguram excessivos.

s. Quanto ao n.º 8 do RA, 'considerações finais' (página 67), solicita-se a retificação e complemento dos seguintes aspetos:

- Face às constatações de que *"na avaliação efetuada não foram identificadas implicações ambientais negativas relevantes sendo de destacar os efeitos positivos que se espera que o Plano tenha..."* e ao referido no presente parecer, no RA consta um conjunto de riscos e oportunidade detetados no território e para as reverter ou potencializar são apontadas 'diretrizes de seguimento e medidas de gestão'. Alerta-se novamente para a necessidade de ser demonstrado e justificado no RA e no Plano, a forma como as diretrizes e medidas apresentadas foram vertidas nas diversas peças do Plano.

t. Os anexos I e II podem carecer de atualização face: às eventuais alterações a integrar no QRE, às referidas no presente parecer e nos pareceres das diversas entidades consultadas.

u. O anexo III contém apenas os pareceres emitidos pela CCDRC e APA, estando em falta os restantes pareceres que constam da PCGT (do ICNF e Turismo de Portugal). Como referido acima, recomenda-se que este anexo ou outro capítulo do RA apresente a ponderação de todos os pareceres emitidos pelas ERAE na 1ª fase da AAE e na presente fase.

v. Quanto às fases seguintes do procedimento desta AAE, importa considerar os seguintes aspetos:

- Em simultâneo com a versão final da Revisão do PU da Cidade de Cantanhede deverá ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública.

- Posteriormente, deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a Declaração Ambiental, de acordo com o artigo 10º do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio e a Nota Técnica de 2020 da APA referida acima e disponível no *site* da APA.

- Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Revisão do PU em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE.

- Alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do artigo 11º do RJAAE). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos (*site*), e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA.

4.2 Resumo Não Técnico

De referir que as considerações acima apresentadas relativas ao RA devem refletir-se igualmente no conteúdo do Resumo Não Técnico (RNT), quando pertinente, porquanto este é uma versão resumida do primeiro.

Em síntese, o RNT deve ter em conta os seguintes aspetos:

- Ser revisto integrando o resultado da consulta às ERAE;

- Acompanhar o RA a sujeitar a discussão pública;

- Ser um documento sintético, não excedendo as 20 páginas excluindo cartografia, se necessário;

- A linguagem utilizada deve ser simples, clara e concisa, sem termos técnicos, acessível a todos os públicos.

5. Apreciação da proposta de Revisão do Plano – PEÇAS DESENHADAS

5.1. Cartografia de Base

a. Da análise da cartografia de base, utilizada nas diversas peças desenhadas, verifica-se que as linhas de água (hidrografia) representadas são, na generalidade, em número idêntico às representadas na carta militar 1/25 000 a qual se tem revelado como sendo a mais próxima da situação presente no território, de referir no entanto que alguns troços assinalados na carta militar não estão representados nas plantas do PU, aspeto a acautelar.

- b. A rede hidrográfica deverá apresentar continuidade e coerência no seu traçado, aspeto que nem sempre se verifica no presente PU conforme indicado de seguida.
- c. A omissão de linhas de água, caso existam, na representação gráfica da rede hidrográfica de base (cartografia homologada) deve ser sempre acautelada/complementada na representação do domínio hídrico, para que se apliquem as normas ou condicionantes à totalidade da rede hidrográfica existente no território. Nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação, *a margem das linhas de água não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, também se encontram sujeitas a servidão administrativa do Domínio Hídrico.*
- d. Nas linhas de água representadas nas diversas plantas do PU a sua toponímia encontra-se ausente facto que deve ser também completado.
- e. Nas peças desenhadas do Plano deve ser ponderada/avaliada a utilização da 'Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM – anexos I, II, III'. Aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio. Datado de fevereiro 2021, disponível no *site* da DGT em:

https://www.dgterritorio.gov.pt/sites/default/files/publicacoes/Modelodados_PDM_18022021_Vol1_e_Vol2.pdf

5.2. Planta de Zonamento: Classificação e Qualificação do Solo (A e B)

Analisada esta Planta datada de fevereiro de 2022, para além dos aspetos indicados acima, há a referir o seguinte:

- a. A rede hidrográfica apesar de representada na planta não se encontra referenciada na legenda, o que carece de revisão, deverá da mesma forma ser introduzida a sua toponímia onde conhecida.
- b. Nesta planta estão omissas algumas linhas de água assinaladas na carta militar e outras que estão inclusivamente representadas na Planta de Condicionantes do PU mas que não se encontram representadas na planta em análise. O domínio hídrico deve ser representado na sua globalidade pelos motivos já descritos acima, facto que deve ser corrigido.
- c. A presente proposta de revisão do PU prevê um acréscimo de área considerável (118 ha) comparativamente com o PU em vigor. São agora previstas três novas UOPGs, uma que prevê um parque de exposições (UOPG2 – 20,5 ha / 22,9ha), ver figuras abaixo), outra um espaço de atividades económicas (UOPG3 – 56,6ha) e uma zona industrial (UOPG1 - 93,9ha).

Destas novas áreas, verifica-se que numa parte da UOPG 2 (circulo roxo nas 3 figuras seguintes) está prevista a instalação de um 'Espaço de atividades económicas - AE2' (figura 2). Contudo a mesma área está também classificada como REN - tipologia ZAC (figura 3). Pelas razões já apontados no presente parecer, dada a sensibilidade desta área por ser uma área de REN e de inundação com riscos para pessoas e bens, não se encontra justificada a necessidade de ocupação futura desta área inundável (com parque de exposições a nascente e espaços de atividades económicas a norte e sul). Toda a área classificada como REN deve manter-se como tal e livre de ocupação. Aspeto que deve ser revisto na fase seguinte.

- d. A delimitação da UOPG2 apresenta também diferenças (20,5 ha / 22,9 ha) entre a informação vetorial (figura 1) e a Planta de Zonamento (figura 2), aspeto a clarificar na fase seguinte.

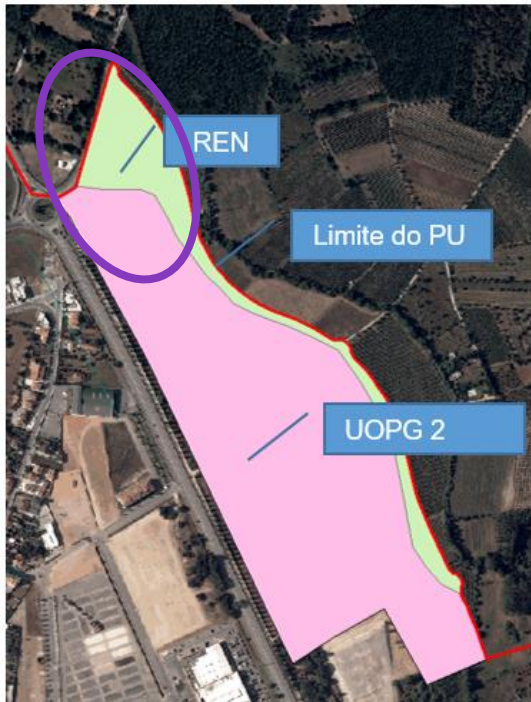


Figura 1 - Informação vetorial

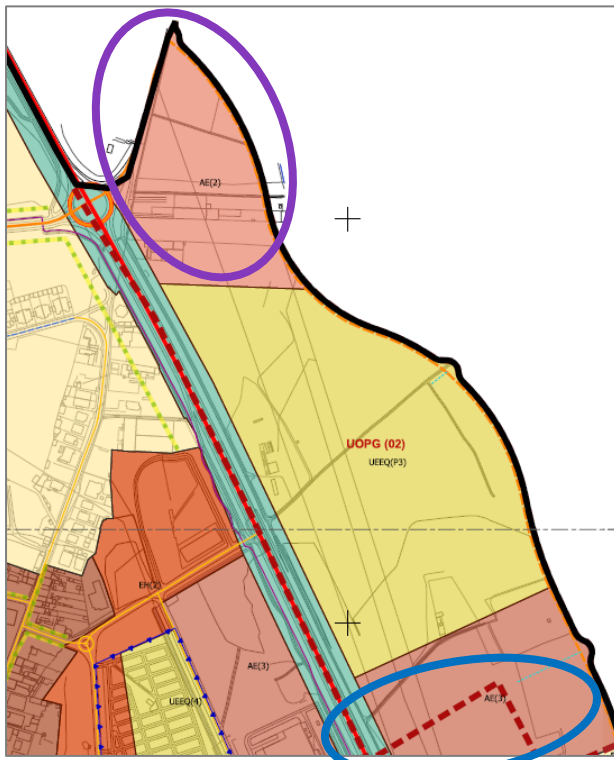


Figura 2 - Solo urbano - Espaços de atividades económicas (AE2) – círculo roxo.
Espaços de atividades económicas (AE3) – círculo azul

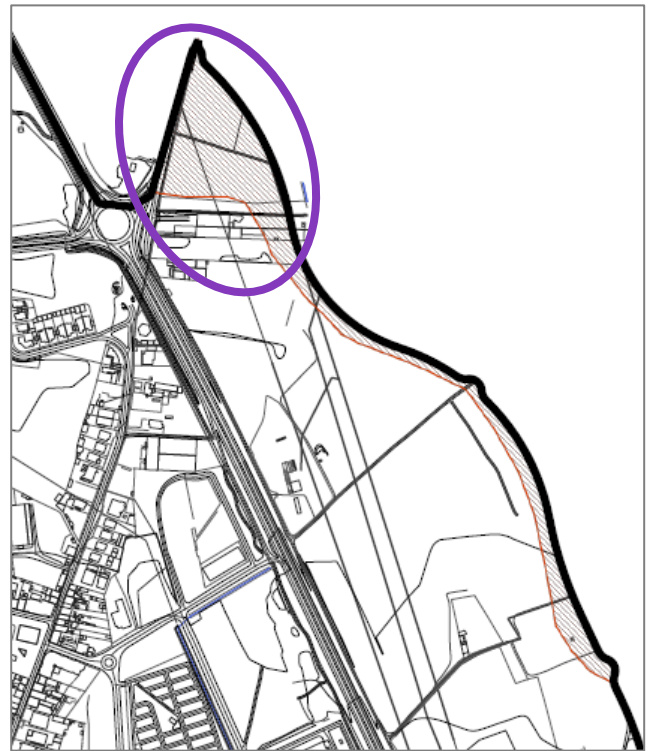


Figura 3 – Planta de Condicionantes e Planta da REN – Tipologia ZAC – círculo roxo

e. No seguimento do referido acima, também a UOPG 1 (ampliação da zona industrial) está parcialmente classificada como REN - tipologia ZAC e LCA - leito dos cursos de água (círculo roxo na figura 4). Pelas razões já apontados, dada a sensibilidade desta área por ser uma área REN e de inundação com riscos para pessoas e bens, não se encontra justificada a necessidade de ocupação futura desta área inundável (com zona industrial), a mesma deve manter-se em REN e livre de ocupação. Aspeto que deve ser revisto na fase seguinte.

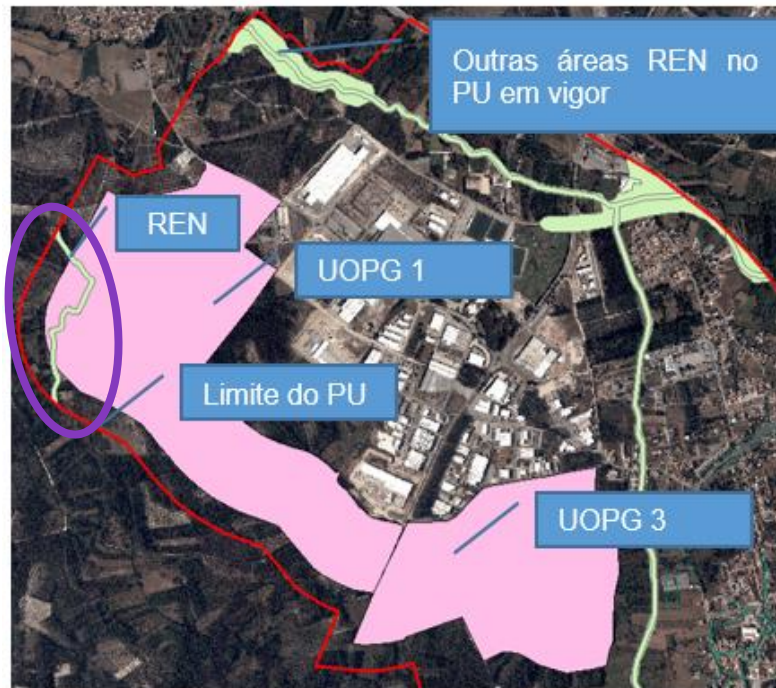


Figura 4

f. Recomenda-se que todas as novas zonas industriais / espaços de atividades económicas sejam integradas em UOPGs sujeitas a planos municipais de maior detalhe, sendo oportunamente submetidas a avaliação ambiental específica.

Alerta-se ainda para o caso da área 'Espaços de atividades económicas (AE3)' – ver figura 2 acima (circulo azul), podendo existir outras, em que apenas parte da área está integrada na UOPG 2, aspeto que carece de clarificação e justificação.

g. Como referido no presente parecer, caso se confirme a existência na área do PU de 'Zonas Inundáveis', as mesmas devem ser delimitadas nesta Planta de Zonamento e as respetivas normas integradas no Regulamento – ver as indicações no n.º 3.1 do presente parecer.

A representação destas zonas na Planta de Zonamento, deve ser perceptível tendo em atenção a eventual dimensão (reduzida ou exígua) das mesmas e a quantidade de informação constante na referida Planta. Dada a relevância destas áreas por serem de risco para pessoas e bens, deve ser avaliado pela CM o eventual desdobramento desta peça gráfica - 'Planta de zonamento - zonas inundáveis' com escala superior e mais adequada.

h. A este propósito importa salientar que a tipologia "Zonas Ameaçadas pelas Cheias" (ZAC) definida no âmbito da REN em vigor deve constar apenas da 'Planta de Condicionantes / Planta da REN' do PU.

Na Planta de Zonamento (desdobrada ou não) devem ser representadas como 'zonas inundáveis' (polígono com trama) as seguintes:

- Áreas da REN que foram objeto de exclusão da tipologia ZAC;
- Outras áreas identificadas pela CM como 'inundáveis' delimitadas, por exemplo, no PDM em vigor e não coincidentes com as referidas anteriormente.

5.3. Planta de Zonamento: Estrutura Ecológica (A e B)

Analisada esta Planta, datada de fevereiro de 2022, verifica-se que as observações do ponto anterior se mantêm, assim:

- A rede hidrográfica apesar de representada nas plantas não se encontra referenciada na legenda, o que carece de revisão. Deverá da mesma forma ser introduzida a respetiva toponímia onde conhecida.
- Nas plantas estão omissas algumas linhas de água que estão assinaladas na carta militar e outras que estão inclusivamente representadas na planta de condicionantes do PU mas que não se encontram representadas na planta em análise. O domínio hídrico deve ser representado na sua globalidade pelos motivos já descritos acima, facto que deve ser corrigido.
- Dada a importância do tema 'recursos hídricos' na Estrutura Ecológica, sugere-se a consideração dos temas identificados no anexo 1 do presente parecer.
- Esta Planta articula-se com o conteúdo dos artigos 13.º e 14.º do Regulamento do PU. Alerta-se para a necessidade de relacionar esta Planta com o Regulamento para que não haja dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares e das áreas efetivamente integradas na Estrutura Ecológica - ver as considerações no n.º 3.1 do presente parecer.

5.4. Plantas de Zonamento - outras

Quanto às restantes Plantas de Zonamento - 'Sistema Patrimonial (A e B)' e 'Classificação Acústica (A e B)', datadas de fevereiro de 2022 verifica-se que as observações dos pontos anteriores se mantêm, assim:

- A rede hidrográfica apesar de representada nas plantas não se encontra referenciada na legenda, o que carece de revisão. Deverá da mesma forma ser introduzida a respetiva toponímia onde conhecida.
- Nas plantas estão omissas algumas linhas de água que estão assinaladas na carta militar e outras que estão inclusivamente representadas na planta de condicionantes do PU mas que não se encontram representadas na planta em análise. O domínio hídrico deve ser representado na sua globalidade pelos motivos já descritos acima, facto que deve ser corrigido.

5.5. Planta de Condicionantes: Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Nesta Planta terão que ser integradas, delimitadas e legendadas as servidões e restrições de utilidade pública, em vigor no território (também em termos de recursos hídricos), que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento do solo.

- a. Esta Planta terá de ser devidamente articulada com o conteúdo dos artigos 8º e 9º do Regulamento do PU - ver as considerações no n.º 3.1 do presente parecer.

b. Deve ser confirmado se as infraestruturas representadas na Planta são de facto servidões e restrições de utilidade pública, em vigor no território. Caso contrário devem passar para outra planta do Plano – caso da Planta de Infraestruturas, ver indicações sobre o n.º 5.6 do presente parecer.

A este propósito refere-se que na página 110 dos 'estudos de caracterização e diagnóstico – volume 4' consta a seguinte referência: "As condutas coletoras de águas residuais sob gestão da AdCL integram o Intercetor da Ribeira da Varziela, sobre o qual está estabelecida uma servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo (pelo Despacho n.º 13822/2008, do Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 96, de 19 de maio de 2008)." Assim, esta e outras referências legislativas devem ser referidas nesta Planta e no Regulamento do PU.

c. Deve ser introduzida a toponímia da rede hidrográfica onde conhecida.

d. Nesta planta são visíveis zonas de falta de conexão da rede hidrográfica (figura 5). A rede hidrográfica deve apresentar coerência e conetividade, aspeto a rever.

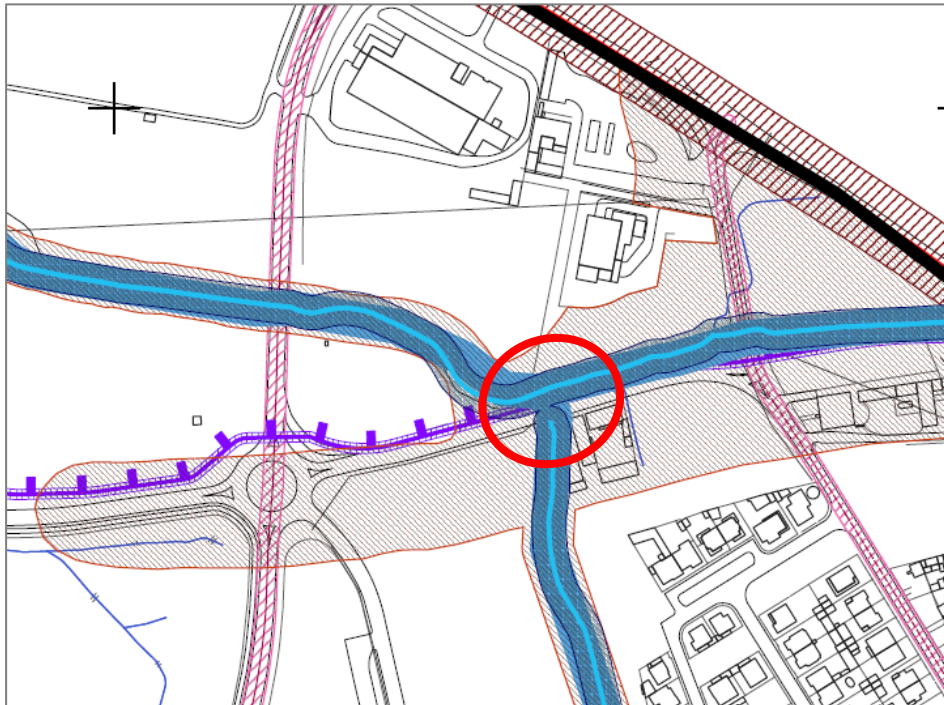


Figura 5

e. É também visível pelo menos uma área em que a tipologia REN – CALM assinalada (figura 6) não apresenta coerência com a delimitação do domínio hídrico facto que deve ser ponderado, verificado no local e corrigido.

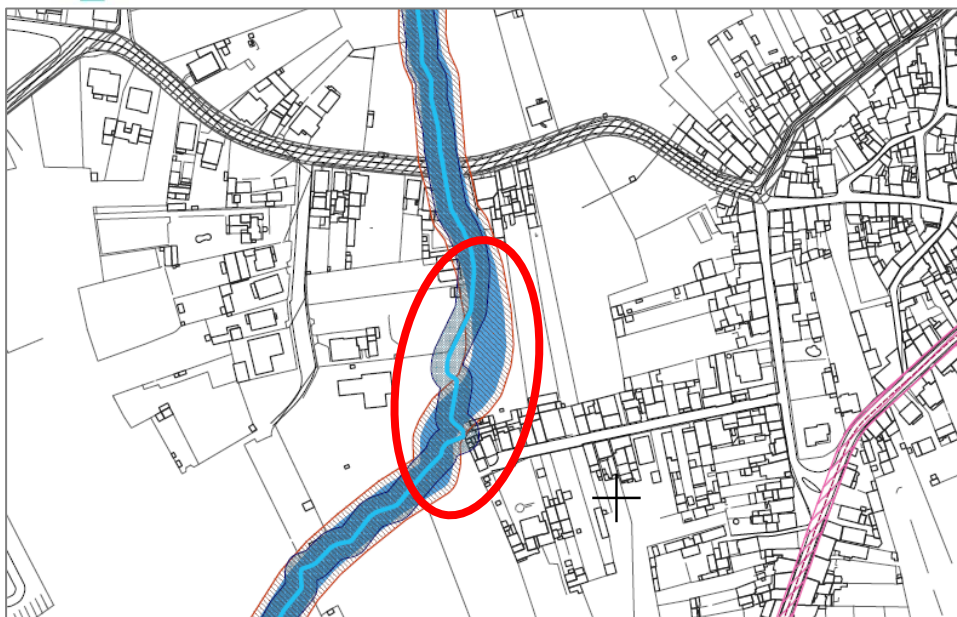


Figura 6

f. Nesta Planta constam várias condicionantes representadas com tramas (de diferentes inclinações) nem sempre as mesmas se distinguem o que dificulta a sua perceção, aspeto a ponderar e rever.

5.6. Planta das Redes de Abastecimento de Água e de Recolha de Águas Residuais (V2.06.3)

Conforme previsto no artigo 99.º, alínea d) do RJGT⁵, o PU dispõe nomeadamente sobre “o traçado e o dimensionamento das redes de infraestruturas gerais que estruturam o território, fixando os respetivos espaços-canal, os critérios de localização e de inserção urbanística...”. No artigo 100.º, n.º 3, alínea d) do RJGT refere ainda que o PU é também acompanhado, como elemento complementar por “Plantas de identificação do traçado de infraestruturas viárias, de abastecimento de água, de saneamento, ... e demais infraestruturas relevantes existentes e previstas na área do plano”.

Na alínea h), n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento do PU é referido que o Plano é também acompanhado por ‘Planta das Redes de Abastecimento de Água e de Recolha de Águas Residuais’.

Face ao exposto, sobre esta planta (datada de fevereiro de 2022) refere-se os seguintes aspetos a clarificar, rever e completar:

- a. O ‘plano de execução e programa de financiamento’ apresentado deve estar articulado com esta planta – ver indicações no n.º 3.5 do presente parecer.
- b. Sobre a ‘Rede de Saneamento’, convém clarificar os conceitos usados – ver as orientações transmitidas quanto ao artigo 18.º do Regulamento do PU (n.º 3.1 do presente parecer).
- c. No âmbito deste processo de Revisão do PU, as redes de infraestruturas (nomeadamente as de abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais, sistemas de recolha e

⁵ Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação

encaminhamento de águas pluviais) devem ser avaliadas e apresentadas soluções, tendo em consideração o seguinte:

- Estas redes de infraestruturas são sistemas com grandes repercussões na qualidade dos recursos hídricos e na validação/manutenção do solo urbano, por isso, devem ser devidamente caracterizadas, avaliadas e ponderadas na estratégia a adotar no Plano em causa;
- Articulação entre as infraestruturas existentes e necessárias no período temporal do PU, as que integram o 'plano de execução e programa de financiamento' apresentado tendo em conta a presente Revisão do PU, nomeadamente quanto às áreas urbanizáveis e rurais que passarão a integrar o solo urbano e aos espaços de atividades económicas / zonas industriais ampliados e criados;
- Informação resultante da AAE da presente Revisão do PU;
- Indicação dos sistemas adotados e a adotar nas áreas de povoamento disperso e solo rústico (sistemas individuais/autónomos, com ponderação dos eventuais riscos de poluição das massas de água subterrâneas e superficiais);
- Cumprimento dos objetivos, medidas e metas definidas nos planos /programas identificados no PDM, nomeadamente PGRH - RH4A, PENSAAR 2020 e no PNUEA⁶.

d. Quanto ao Abastecimento de Água, em complemento à informação constante da referida Planta, sugere-se ainda o seguinte:

- Identificação das origens de água;
- Caracterização dos sistemas de abastecimento abrangendo estruturas supramunicipais e os principais usos da água;
- A representação das captações de água de abastecimento público, legalmente constituídas e outras, caso existam;
- Identificação das necessidades futuras, tendo em consideração a cobertura territorial (as áreas não servidas por este sistema) e que passarão a integrar o solo urbano.

e. Quanto à Drenagem e tratamento de águas residuais, em complemento à informação constante da referida Planta, sugere-se também o seguinte:

- Identificação das infraestruturas de drenagem e tratamento de águas residuais existentes, para além das estações elevatórias, estações de tratamento, entre outros.
- Identificação das necessidades futuras, com base nas ocupações geradoras de águas residuais e consequente capacidade de resposta das infraestruturas existentes, nomeadamente no que se refere às ETAR existentes no concelho ou sistema intermunicipal.
- Identificação da cobertura territorial tendo em conta as áreas que passarão a integrar o solo urbano / indicação das áreas não servidas pelo sistema.

f. Quanto aos Sistemas de recolha e encaminhamento de águas pluviais, sem informação cartográfica, sugere-se nomeadamente o seguinte:

⁶ Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais 2020 (PENSAAR 2020), aprovado pelo Despacho n.º 4385/2015, 30 de abril. Disponível em: <https://apambiente.pt/aqua/plano-estrategico-de-abastecimento-de-agua-e-saneamento-de-aguas-residuais-2020>

Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água 2012-2020 (PNUEA) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005 de 30 de junho. Contem um conjunto de Medidas e Objetivos específicos para o Setor urbano, Setor agrícola e Setor industrial. Disponível em: <https://apambiente.pt/aqua/programa-nacional-para-o-uso-eficiente-da-agua>

- Identificação das infraestruturas existentes e previstas e cobertura territorial;
- Avaliação e quantificação do possível reaproveitamento das águas pluviais em usos compatíveis, regas, lavagens de ruas, entre outros.

6. Propostas de exclusão da REN

As cinco propostas de exclusão da REN com área total de 1,72ha são referidas nos vários documentos da proposta de Revisão do PU e mais especificamente nos documentos designados 'Volume REN'. Sobre as mesmas devem ser considerados os seguintes aspetos e a apreciação constante do anexo 2 do presente parecer.

- As designações das áreas a excluir da REN que constam na *shapefile* são diferentes das indicadas nas várias peças do PU, aspeto a retificar.
- No sentido de facilitar a apreciação destas propostas de exclusão, recomenda-se a apresentação de fichas, contendo cada uma das áreas objeto de propostas de exclusão, sobre cartografia e fotografia aérea, respetiva fundamentação e características. A análise da informação apresentada (em versão PDF) não permite a adequada avaliação e enquadramento de cada proposta, aspeto que carece de complemento.
- Sobre as propostas de exclusão da REN, importa salientar a posição assumida pela Comissão Nacional do Território (CNT) na sua 18ª reunião, realizada em 26-02-2019, segundo a qual, caso o concelho pretenda rever ou introduzir alterações à delimitação da REN – como é o caso – essas alterações deverão ocorrer ao abrigo do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional em vigor e cumprir as orientações estratégicas, uma vez que o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19-03 foi revogado, não existindo uma norma de exceção para os procedimentos de alteração aos planos para adequação aos critérios de classificação e qualificação do solo.
- Com efeito, a CNT esclareceu que apenas poderão ficar excluídos desta obrigatoriedade, os ajustamentos à REN decorrentes de correções materiais e da transposição da delimitação da REN para novo suporte cartográfico, as situações envolvendo a integração na REN de áreas antes excluídas para fins não concretizados e os ajustamentos decorrentes da delimitação de áreas ao abrigo de regimes legais específicos.
- Assim, relativamente às várias propostas de exclusão da REN apresentadas, considera-se desde já referir que as propostas com referência C99, C100, C101, C102 são passíveis de parecer favorável condicionado à sua exclusão/acerto de acordo com o anexo 2.

Quanto à área com a designação E203, não se encontra demonstrada a necessidade da sua exclusão da REN, sendo o parecer desfavorável.

Estas propostas de exclusão terão de ser integradas em procedimentos previstos no regime jurídico da REN de acordo com as orientações da CCDRC.

A carta da REN deve ser revista, integrando as retificações decorrentes dos pareceres das respetivas entidades.

7. Conclusão

Face ao exposto, emite-se parecer favorável condicionado à revisão e complemento dos documentos em conformidade com o mencionado nos pontos anteriores, de onde se destaca:

- Demonstrar a adequada proteção das massas de água superficiais e subterrâneas, classificadas como Bom e Medíocre, por conseguinte, importa por isso garantir que a proposta de Plano não

agrava o estado das mesmas massas nem impede que seja alcançado o seu bom estado, conforme previsto no objetivo estratégico (OE2) do PGRH RH4A⁷ e nos artigos 46.º e 47.º da Lei da Água.

- Demonstrar a existência e previsão de todas as infraestruturas adequadas, nomeadamente para a expansão do solo urbano e para a criação dos espaços de atividades económicas / zonas industriais previstos na presente proposta do PU, conforme estabelecido no DR n.º 15/2015, de 19-08 e no RJIGT. A CM e/ou entidade gestora destes sistemas públicos deve atestar de forma clara e inequívoca a disponibilidade dos mesmos para as necessidades previstas na globalidade da área do PU e no seu período temporal.
- Retificar e clarificar os aspetos apontados acima sobre as diversas peças do Plano, nomeadamente o Regulamento, várias Plantas de Zonamento, Planta de Condicionantes, Relatório do Plano, Programa de execução e plano de financiamento, Relatório Ambiental da AAE, outras plantas e peças escritas.
- Articular a informação contida nas várias peças de Plano, o que nem sempre se verifica.
- Clarificar e articular a proposta do PU com a AAE realizada. De acordo com o definido na alínea h) do n.º 1 do artigo 6º do RJAAE⁸, na AAE (especificamente no RA) constam as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de Revisão do PU e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do Plano deve demonstrar essa circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de Plano.
- Apresentar nos documentos do Plano a ponderação da totalidade dos pareceres emitidos aquando das várias consultas realizadas às entidades (e ERAE), de acordo com os artigos 7.º e 10º do RJAAE, devendo ser indicadas as alterações integradas nas várias peças do Plano e a justificação para os contributos eventualmente não considerados.
- Disponibilizar a documentação para apreciação (plantas) de forma a permitir a sobreposição com a informação vetorial disponível, pelo que se solicita que a CM apresente a informação vetorial necessária de forma clara, em formato *shapefile* e no sistema de coordenadas ETRS89, PTTM06.

Com os melhores cumprimentos,

O Administrador Regional da ARH do Centro

Nuno Bravo

(ao abrigo de competência subdelegada – Despacho nº 3569/2021,
publicado no Diário da Republica, 2ª série de 6 de abril de 2021)

Em anexo:

Anexo 1 - Breve descrição da área do PU no âmbito dos recursos hídricos e outras matérias da competência da APA (3 páginas)

Anexo 2 - Tabela com apreciação das propostas de exclusão da REN (5 páginas)

/FL, MA, LS, PL

⁷ Aprovado por RCM n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro

⁸ Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de julho, na sua atual redação.

Anexo 1 ao ofício da APA c/ ref. S045091-202207-ARHCTR.DPI

Breve descrição da área do Plano de Urbanização no âmbito dos recursos hídricos e outras matérias da competência da APA

No âmbito dos recursos hídricos superficiais a área de intervenção do Plano de Urbanização (PU) da Cidade de Cantanhede é abrangida pela massa de água superficial indicada na tabela que se segue, onde se encontra também mencionado o respetivo estado, conforme consta no Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, 2016-2021 (PGRH RH4A)¹.

Massas de Água superficial	Tipologia	Estado 2º ciclo PGRH
PT04VOU0572 – Ribeira da Corujeira	Rios	Bom

No que respeita às massas de água subterrâneas, a área do PU situa-se sobre as massas de água indicadas na tabela que se segue.

Massas de Água subterrâneas	Estado 2º ciclo PGRH
PTO1_C2 – Quaternário de Aveiro	Medíocre (Qualidade)
PTO3 – Cársico da Bairrada	Medíocre (Quantidade)

Todas as massas de água subterrâneas estão classificadas com o estado 'Medíocre', a primeira deve-se ao estado químico e a outra deve-se ao estado quantitativo.

Esta caracterização encontra-se desenvolvida no Relatório Ambiental (páginas 53 e seguintes). De salientar que objetivo do PGRH RH4A (objetivo estratégico – OE2) e dos artigos 46.º e 47.º da Lei da Água é que se atinja o bom estado em todas as massas de água, aspeto que deverá ser devidamente tido em consideração no presente processo de Revisão do PU.

Quanto às captações de água para abastecimento público existentes na envolvente do PU, destacam-se as 'captações dos Olhos de Fervença', que distam sensivelmente 7km, e que têm perímetros de proteção publicados através da Portaria n.º 195/2010, 8 de abril, mas não abrangem a área de intervenção do Plano.

Nos termos da Lei da Água, toda a área está integrada, entre outras, nas seguintes zonas protegidas:

- Todas as massas de água subterrâneas são consideradas zonas protegidas "Zonas de captação de água subterrânea para a produção de água para consumo humano", de acordo com o artigo 7º da Diretiva Quadro da Água (DQA)².

A maioria desta informação geográfica está disponível no sítio eletrónico da APA, nos seguintes endereços:

<https://sniamb.apambiente.pt/>

¹ Aprovado por RCM n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro

² Diretiva Quadro Água, <http://apambiente.pt/dqa/> (DQA – Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro)

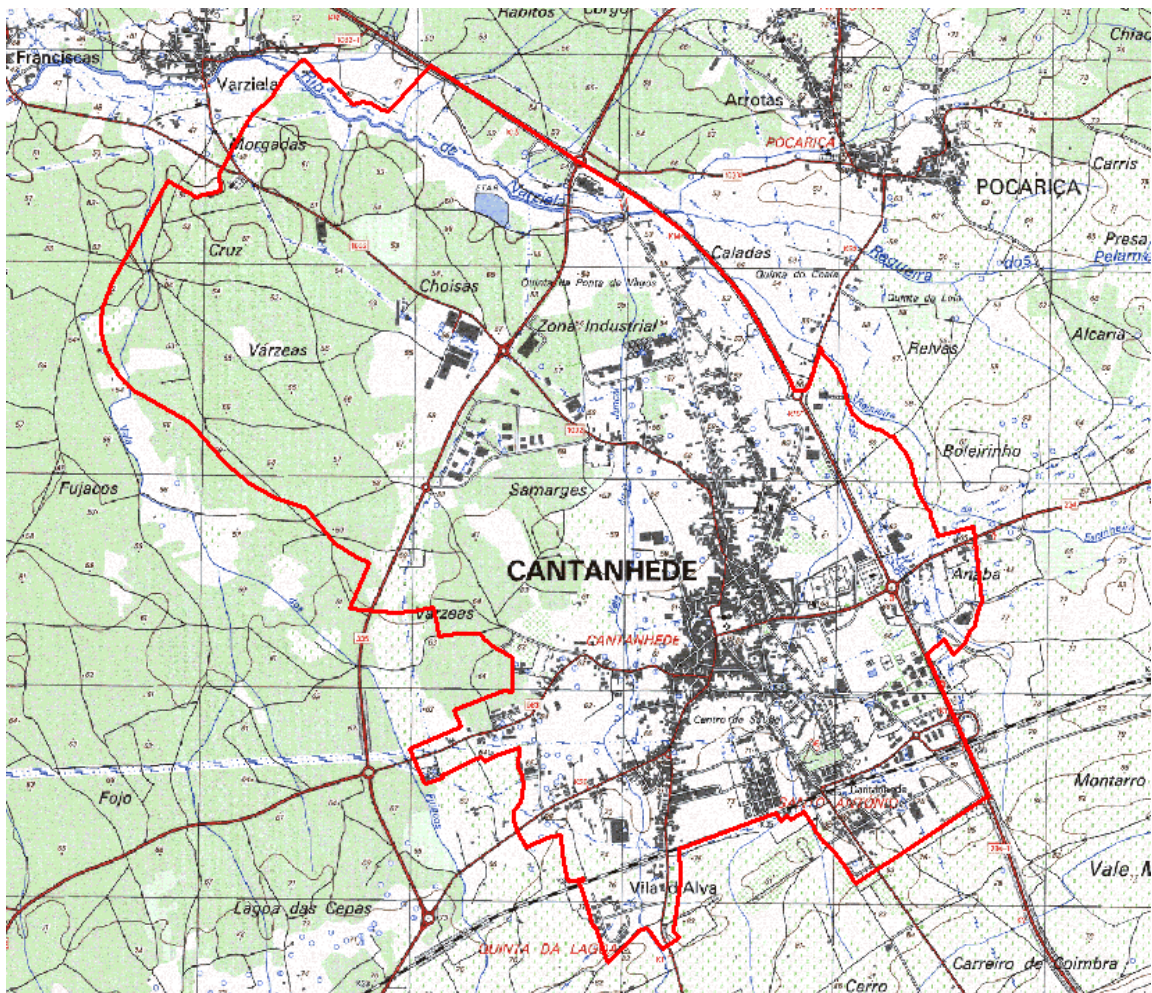
(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={163FAF45-9658-4FA0-9595-CBA81278E7D4}>

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={F12902FE-E137-4F31-8204-898F6A3915B7}>

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={6432288B-449A-4487-9854-D964E37CD5CE}>

Tendo por base a Carta Militar (cartografia 1/25.000) na área de intervenção do Plano de Urbanização é possível observar que a mesma é atravessada por várias linhas de água que nascem a Sul (figura seguinte), nomeadamente a Vala do Juncal (afluente da Ribeira de Varziela) e um afluente da Regueira da Espinheira (a qual atravessa parte do centro da cidade e estará parcialmente canalizada). Pelo que as mesmas devem ser avaliadas enquanto condicionantes, 'serviços administrativos e restrições de utilidade pública' no âmbito dos recursos naturais - 'Domínio Hídrico'. Relembra-se que as linhas de água e as 'zonas inundáveis' devem ser mantidas sem artificialização e integradas nos espaços verdes.



As referidas classificações estabelecem um conjunto de condicionantes e restrições que impendem sobre a respetiva área do Plano e a envolvente próxima, circunstância que terá de ser devidamente considerada, avaliada e ponderada na Revisão do PU e na respetiva Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

/LS, MA, FL
12-07-2022

Anexo 2 ao ofício da APA/ARHC c/ ref. S045091-202207-ARHCTR.DPI

Apreciação de propostas de exclusão da REN

Aspetos gerais a ponderar (ver também o n.º 6 presente parecer e imagens seguintes):

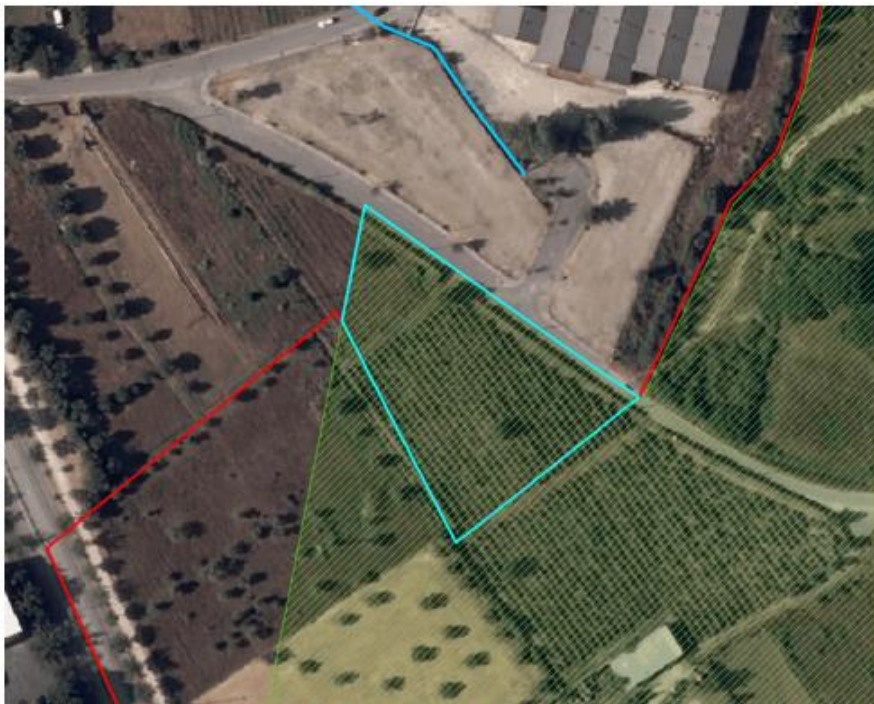
- As designações das áreas a excluir que constam na *shapefile* são diferentes das indicadas nas várias peças do PU, aspeto a retificar.
- Existindo áreas REN ocupadas/ comprometidas e desde que comprovada a sua legalidade, como já não está assegurada a função da tipologia REN emite-se parecer favorável condicionado à exclusão/acerto da área estritamente ocupada. Dado o estado das MA, deve ser demonstrada a adequada infraestruturização da área, garantindo a melhoria e o não agravamento do seu estado.
- As áreas que não se encontram comprometidas, onde continua assegurada a função da tipologia REN e onde não se encontra demonstrada a efetiva necessidade de exclusão das mesmas, não se aceita a sua exclusão.

Freguesia	Designação Mancha REN (Proposta exclusão)	PU em vigor	Proposta Revisão do PU		Estado das Massas água (MA) superficiais	Estado das Massas de água (MA) subterrâneas	APRECIÇÃO APA
		Tipologia REN	Classe Solo	Área (ha)			
União das freguesias de Cantanhede e Pocariça	€97 C99	REN: ZAC	Solo Urbano - Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento (EV2)	0,23	Bom	Medíocre	A Mancha encontra-se na tipologia da REN: ZAC. Apenas se admite a exclusão da área estritamente necessária para a edificação existente e depois de comprovada a sua legalidade. A restante área não ocupada mantém-se em REN. Caso a área reúna condições para a exclusão, a mesma deve ser classificada como 'zonas inundáveis' na Planta de Zonamento e deve cumprir as disposições regulamentares indicadas – ver n.º 3.1 do presente parecer. <u>Favorável condicionado.</u>
União das freguesias de Cantanhede e Pocariça	€98 C100	REN: AMI (AEIPRA)	Solo Urbano - Espaços Habitacionais 4	0,34	Bom	Medíocre	A Mancha encontra-se na tipologia da REN: AMI. Apenas se admite a exclusão da área estritamente necessária para as edificações e vias existentes e depois de comprovada a sua legalidade. A restante área não ocupada mantém-se em REN. <u>Favorável condicionado.</u>
União das freguesias de Cantanhede e Pocariça	€99 C101	REN: AMI (AEIPRA)	Solo Urbano - Espaços Habitacionais 4 e Espaços Verdes de	0,35	Bom	Medíocre	A Mancha encontra-se na tipologia da REN: AMI. Área maioritariamente descomprometida. Apenas se admite a exclusão da área estritamente necessária para as edificações e vias existentes e depois de comprovada a sua legalidade. A restante área não ocupada mantém-se em REN. <u>Favorável condicionado.</u>

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

			Proteção e Enquadramento				
União das freguesias de Cantanhede e Pociça	€100 C102	REN: AMI (AEIPRA)	Solo Urbano - Espaços de Equipamentos	0,37	Bom	Medíocre	A Mancha encontra-se na tipologia da REN: AMI. A maioria da área está comprometida, já não é assegurada a função da tipologia REN. Admite-se a exclusão da área desde que comprovada a legalidade das edificações e via existente. <u>Favorável condicionado.</u>
União das freguesias de Cantanhede e Pociça	E203	REN: AMI(AEIPRA)	Solo Urbano - Espaços Habitacionais 4	0,43	Bom	Medíocre	A Mancha encontra-se na tipologia da REN: AMI. A maioria da área não se encontra comprometida, continua a ser assegurada a função da tipologia REN, não se encontra demonstrada a necessidade da sua exclusão. <u>Desfavorável.</u>

E203 (A exclusão é o limite cian, as tramas a REN e o limite vermelho é o do PU)



C102 (C100)



C101 (C99)



C100 (C98)



C99 (C97)



/MA, LS, FL
12-07-2022

PARECER TÉCNICO

- PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE CANTANHEDE -

PARECER SOBRE OS ELEMENTOS EM ANÁLISE E APROVAÇÃO NA CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Na presente data, foram analisados os documentos integrantes do processo de revisão do Plano de Urbanização (PU) da Cidade de Cantanhede, disponibilizados na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) para apreciação na próxima Conferência Procedimental.

A análise efetuada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações restringiu-se ao âmbito das suas competências, focando-se na referência à existência de condicionantes aplicáveis ao território abrangido pelo PU, decorrentes da existência de servidões radioelétricas já constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro, cuja gestão seja da responsabilidade da ANACOM. No caso da cidade de Cantanhede não existem servidões radioelétricas com incidência no seu território.

Confirmou-se que os documentos analisados não apresentam nenhuma referência à existência de servidões radioelétricas constituídas sob responsabilidade da ANACOM e com incidência no território abrangido pelo PU.

Nesta conformidade, emite-se parecer **favorável** à aprovação dos documentos em análise.

4 de julho de 2022


Carlos Marques
DIREÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO



Exma. Senhora Presidente

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento

Regional do Centro

carla.velado@ccdr.pt

alexandra.grego@ccdr.pt

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Ofício nº	Saída nº 1604747
		(95)06.02/03	2337/2022	20/07/2022

ASSUNTO: PCGT – ID 592 (Ex-480) – Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede - Conferência Procedimental

Relativamente ao assunto em epígrafe leva-se ao conhecimento de V. Exa apreciação às peças disponibilizadas na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial, no âmbito das competências desta Direção Regional de Cultura.

No que concerne ao Património Cultural Classificado confirma-se que na área da revisão do plano se encontra classificada, como Imóvel de Interesse Público (IIP), a Igreja Matriz de Cantanhede/ Igreja de S. Pedro incluindo o seu recheio artístico quinhentista, através do Decreto n.º 41191, publicado em Diário do Governo, 1.ª Série, n.º 162, de 18/07/1957.

A Zona Especial de Proteção (ZEP) para este imóvel não foi ainda fixada/publicada por diploma em Diário da República. Nesta data é eficaz a **Zona Geral de Proteção (ZGP)**, de 50 metros contados dos seus limites exteriores. Esta situação deve ser corrigida em todas as peças do plano.

Nesse contexto importa que sejam considerados os seguintes aspetos:

No Regulamento - No n.º 1 do artigo 10.º, deve ser acertada a questão da zona de proteção propondo – se substituir *...tendo a sua Zona Especial de Proteção sido definida pelo mesmo diploma...* por *...sendo a sua Zona Geral de Proteção, de 50 metros contados dos seus limites exteriores, decorrente dessa classificação.*

Os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 10.º, carecem também de reformulação ou transformação num só ponto tendo presente que ao imóvel classificado e respetiva zona geral de proteção aplica-se a legislação em vigor: Lei de Bases do Património Cultural – Lei 107/2001 de 8 de setembro; e respetiva legislação de desenvolvimento, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda, e o Decreto-Lei n.º 140/2009 de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre



bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

Em conclusão, carecem de parecer prévio favorável, por parte do órgão competente da administração central, quaisquer intervenções no imóvel classificado e em toda a área que constitui a Zona Geral de Proteção de 50 metros.

Na Planta de Condicionantes – corrigir em legenda a questão relativa à zona de proteção, substituindo ZEP por ZGP

Na Planta de Zonamento - Sistema Patrimonial – deve também ser corrigida a legenda, identificando os três grupos de acordo com a referência constante do regulamento: Património Imóvel Classificado; Património Arqueológico, e Património Arquitetónico.

De igual modo substituindo a designação em legenda de ZEP por ZGP. Nesta planta podemos identificar os imóveis com valor patrimonial abrangidos pela referida ZGP e por esse fato sujeitos a servidão administrativa no âmbito do património.

Apreciação relacionada com o património arqueológico

Análise dos Estudos de Caracterização

Na caracterização realizada não há um zonamento de protecção ao Centro Histórico de Cantanhede, que se deve considerar como um lugar de elevada sensibilidade arqueológica, por conservar vestígios de ocupações pretéritas, cuja antiguidade no mínimo é da época romana continuada pela medieval. Os achados, porém, são também de idade pré-histórica, mas trata-se de recolhas que não observam os enquadramentos estratigráficos

Também não se consideram as necessárias proteções em torno dos templos cristãos construídos antes da obrigatoriedade de confinar os solos sepulcrais aos cemitérios municipais. Sobre este aspeto propõe-se alteração do articulado do Regulamento que se deve refletir nas plantas de Ordenamento de qualificação dos solos e do sistema patrimonial.

Análise Avaliação Ambiental Estratégica -(AAE)

Avaliação Ambiental Estratégica - Relatório dos Fatores Críticos de Decisão (FCD)

O estabelecimento da estratégia do modelo de desenvolvimento levou a considerar a valorização conjunta dos bens culturais independentemente de terem servidão de classificação e servidão de protecção ou de apenas serem integrados nos que criam restrições de uso dos solos tal como estas estão definidas nos documentos orientadores da DGOTDU¹. O recurso territorial constituído pelos bens arqueológicos está inserido no conjunto do património cultural genericamente designado. Encontramos

¹ DGOTDU, 2011 - “ Nota sobre os conceitos de servidão administrativa e de restrição de utilidade pública”
Anabela Coito e Margarida Castelo Branco, Ed.digital



os sítios arqueológicos no FCD 1 – *Estrutura Territorial* como *indicador* e a *qualificação urbana* como *critério*. Admite-se, num exercício que aplica a metodologia da análise *swot* apenas a *oportunidades* e *riscos*, que não sofrerão impactes negativos com o desenvolvimento do PU em apreço.

Não concordamos totalmente com esta assunção, porque não se define uma área para o Centro Histórico, que necessariamente se encontra na abrangência do Plano de Urbanização de Cantanhede e não se definem áreas de protecção em torno das capelas. Nestas áreas todas as movimentações de terras são potencialmente negativas para a conservação de bens arqueológicos.

Propostas

Um trabalho de revisão das peças em apreço, o património cultural, (designadamente o classificado e o arqueológico) deve assumir a característica de recurso territorial não renovável, como previsto na legislação em vigor.

- Planta de Zonamento

A cartografia das jazidas arqueológicas e as áreas de sensibilidade arqueológica:

- as jazidas arqueológicas devem ser representadas por polígonos que definam as suas implantações ao solo, sempre que são epidérmicas. Não se dispondo desta informação, deve criar-se uma zona onde se considera elevada sensibilidade arqueológica, que noutros casos envolve o bem num raio de 50m;
- os povoados com pelourinho, ou com elementos patrimoniais construídos de reconhecida antiguidade, devem ser objecto de delimitação da respectiva zona histórica, tal como se consideram sensíveis os antigos adros ou terreiros dos templos cristãos pela elevada possibilidade de neles se conservarem valores arqueológicos a salvaguardar preventivamente da destruição pelas intervenções no solo e subsolo;
- as áreas de enquadramento das jazidas arqueológicas, possuem sensibilidade arqueológica, pelo que devem receber protecção na presente Revisão do PU de Cantanhede;
- propomos o lançamento na Planta de Zonamento onde consta a Classificação e Qualificação do Solo, da cartografia dos bens arqueológicos inventariados e os zonamentos a criar com a salvaguarda de zonas de grande sensibilidade em razão da existência de povoamento plurissecular e de necrópoles interiores e exteriores aos templos cristãos, assim como de sensibilidade deduzida no caso da eventual jazida paleontológica situada na Quinta da Lagoa, mas cuja designação é Quinta da Capela, situada em área crítica para este Plano.

- Regulamento

A promoção da salvaguarda preventiva dos bens arqueológicos e classificados deverá constar de um articulado que identifique os bens de cariz arqueológico, as medidas a adotar face a achados inéditos,

protecção que confere, graduada em função dos bens arqueológicos identificados e das áreas de sensibilidade arqueológica a estabelecer:

- no centro histórico multiseular, que, no mínimo, devem contemplar os que tiveram ocupação medieval por conservarem testemunhos de antigas vivências administrativas e de outras naturezas cuja salvaguarda se deve reflectir na cartografia, pela implantação de perímetros de delimitação;
- nos antigos solos sacralizados por templos cristãos que podem conter, no interior como nos adros exteriores, necrópoles cujos recrutamentos são dispares e podem mesmo ser mutuamente exclusivos;
- nas áreas de enquadramento de jazidas arqueológicas e ou paleontológicas como parece ser o caso da catalogada na Carta Arqueológica de Cantanhede, na Quinta da Capela, designada por Quinta da Lagoa, ao abrigo da protecção que lhe é conferida pela Lei nº 107/01 de 8 de set., artº 74º, situada no limiar da área de intervenção deste PU.

- Avaliação Ambiental Estratégica (AAE):

- Solicita-se a revisão dos dados relativamente ao património arqueológico que tem, no ordenamento jurídico, identificação do seu estatuto face à AAE. Define-se, que o património arqueológico, como um recurso, revestido de interesse público e expressão cartográfica, deve ser objeto de medidas de protecção extensíveis aos contextos dos achados e poderá ser claramente tratado enquanto elemento potenciador de desenvolvimento sustentável. Deve evitar-se a inclusão desta categoria de património nos termos genéricos como *património cultural*, já que o normativo legal designa claramente o património arqueológico, que, de resto, usufrui de protecção especial na Lei nº 107/01 de 8 de set..
- O património arqueológico possui especificidades que foram reconhecidas no ordenamento legal que estipula a sua salvaguarda nos planos e programas e que não se encontram transpostas, por exemplo, no Decreto-Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, onde se fixam os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, utilizados pelos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT). Esta situação é reveladora da dificuldade que tem sido demonstrada e se continua a verificar, face à plena integração do referido recurso no planeamento territorial.
- São atribuições do município a actualização dos inventários que devem reflectir também a integração de cartas do subsolo relativamente aos aglomerados e conjuntos urbanos com relevância patrimonial, aquando de elaboração de documentos de planeamento como é o caso do presente PU.

Proposta de parecer

A proposta é de parecer favorável condicionado a que os futuros desenvolvimentos tenham em consideração as disposições legais a verter nos elementos que acompanham a Revisão do PU da cidade de Cantanhede em preço.

a) Os elementos a apresentar são:

- Planta de Zonamento de Classificação e Qualificação do Solo, com cartografia das jazidas arqueológicas e as áreas de sensibilidade arqueológica. As jazidas arqueológicas devem ser representadas por polígonos que definam as suas implantações ao solo, sempre que são epidérmicas, e por essa razão, têm expressão em planta;

- os povoados com pelourinho, ou com elementos patrimoniais construídos de reconhecida antiguidade, devem ser objecto de delimitação da respectiva zona histórica, tal como se consideram sensíveis os antigos adros ou terreiros dos templos cristãos pela elevada possibilidade de neles se conservarem valores arqueológicos a salvaguardar preventivamente da destruição pelas intervenções no solo e subsolo;

- o enquadramento das jazidas arqueológicas, possui protecção legal, pelo que deve traduzir-se essa protecção na presente Revisão do PU de Cantanhede.

b) As propostas de alteração do articulado do Regulamento

Solicita-se a consideração das propostas de alteração sugeridas *supra*.

Regulamento: alteração no articulado, estando as proposta a tonalidade azul/*bolt*

Artigo 15.º - Protecção do património arqueológico

1 - Os sítios arqueológicos identificados na área do Plano e sua envolvente próxima encontram-se localizados **Planta de Ordenamento de Classificação e Qualificação do Solo e** na Planta de Zonamento – Sistema Patrimonial.

2 - Os projetos de licenciamento e/ou de autorização de operações urbanísticas ou outras, que incidam sobre áreas onde foram identificados os vestígios arqueológicos referidos no número anterior, deverão ser condicionados à execução de um plano de trabalhos arqueológicos contemplando a avaliação de impactos, ações e medidas a adotar para assegurar a preservação e/ou registo dos referidos vestígios, conforme legislação em vigor.

3 - Todas as intervenções que impliquem revolvimentos de solos e picagem de reboco com exposição do aparelho construtivo em igrejas, **santuários, ermidas** e capelas, construídas até finais do séc. XIX, **assim como nos respectivos adros**, ficam condicionados à realização de trabalhos arqueológicos efetuados nos termos da legislação em vigor.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

DIREÇÃO REGIONAL DE CULTURA DO CENTRO

4 - Nos termos da legislação em vigor, os achados arqueológicos fortuitos, em terreno público ou privado, ou em meio submerso, devem ser comunicados às entidades responsáveis pelo património cultural ou à autoridade policial, **no prazo legal estabelecido.**

(...).

Face ao acima exposto a apreciação é favorável condicionada aos aspetos acima mencionados.

Com os melhores cumprimentos,

Pel' A Diretora Regional de Cultura

Doutora Suzana Menezes

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise das Plantas que constituem a proposta de revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede.

Na sequência da solicitação através da PCGT APOIO, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada na Plataforma/Convocatória para Conferência Procedimental, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	S

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.
- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.
- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocização.

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: <ul style="list-style-type: none"> • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	S
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	S
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: <ul style="list-style-type: none"> • Melhor ou igual a 2 metros em planimetria e altimetria. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo : <ul style="list-style-type: none"> • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação inferior a três anos. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 5	S

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: <ul style="list-style-type: none"> • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta. 	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		NA
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		NA
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		N(1)
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;	NA	

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		N(2)

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) – A cartografia de imagem está bem identificada. No entanto, não existe informação concreta relativamente à cartografia vetorial utilizada;

N(2) – Os valores apresentados para a exatidão posicional planimétrica e altimétrica não estão corretos. Não existe informação sobre a exatidão temática.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano de pormenor é a escala 1:2 000 ou superior.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		NA
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		NA
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	NA
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		NA

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
	NA - A área referente ao Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede insere-se no interior da União das freguesias de Cantanhede e Pocariça, concelho de Cantanhede. Como tal não necessita de ter os limites administrativos representados.		

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PP com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT_Manual_Utilizador.pdf

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de 3 de janeiro de 2019):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/SSAIGT_Area_de_Apoio2018.pdf

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é desfavorável. Deverão ser corrigidos os requisitos 2.16 e 2.19 de **2. Cartografia**.

Publicação do Plano de Urbanização	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
	publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 100.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 100º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas				
Planta de zonamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 100º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 100º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 100.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- . Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)



COM CONHECIMENTO À
CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

Exmo(s). Sr(s).
CCDRC - COMISSAO DE COORDENACAO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO -
COIMBRA
R BERNARDIM RIBEIRO

3000 069 COIMBRA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Local de emissão

OF/5914/2022/DIAm/DRAPC

Coimbra

OT/66/2022/DIAm/DRAPC

Assunto: PCGT - Plano de Urbanização de Cantanhede

- Revisão Parecer para Conferência Procedimental de 18-07-2022

Relativamente ao assunto em epígrafe e em resposta ao pedido de parecer sobre os elementos colocados para a Conferência Procedimental de 18/07/2022 relativos à Revisão do Plano de Urbanização de Cantanhede, solicitado através da plataforma PCGT, comunica-se o seguinte:

No que se refere ao Relatório Ambiental, no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica, e como a DRAPC não consta como ERAE nada temos a observar.

Relativamente às propostas de exclusões de áreas da Reserva Agrícola Nacional constata-se que no relatório não se identificou qualquer elemento justificativo que suporte a redelimitação. Por outro lado, indica-se que propõe a desafecção de 38,3 há de solos da RAN quando, na verdade, são 58,6 há, dado não estar identificada a totalidade das manchas abrangidas pelo plano, conforme se infere da figura 1 do volume 2.

Acresce referir que as áreas agora propostas para desafecção da RAN foram avaliadas em sede de revisão do Plano Director Municipal tendo a DRAPC emitido parecer desfavorável. Salvo melhor opinião, considera-se não haver justificação para acolher as propostas de exclusão uma vez que existem áreas disponíveis no actual plano de urbanização.

Na resposta indicar sempre a nossa referência



Da análise das manchas propostas para exclusão mais significativas, nomeadamente a desafectação de 12,7 ha destinada a Espaço de Equipamentos, para eventual transferência do actual Parque Expo-Desportivo e Cultural, resulta um forte impacto sobre esta condicionante. Lembra-se, que a passagem de solo rústico para urbano reveste-se de carácter de excepcionalidade, condição que se agrava quando se verifica a existência de alternativas fora da Reserva Agrícola Nacional, a que acresce o facto da proposta não se apresentar devidamente fundamentada para que possa ter o acolhimento destes Serviços com responsabilidade nesta matéria. No entanto, para além da existência de áreas disponíveis fora da RAN, estas manchas encontram-se classificadas como solos de capacidade de uso – Bh – que corresponde aos solos que têm uma capacidade de uso elevada, limitações moderadas, riscos de erosão moderados, suscetíveis de utilização agrícola moderadamente intensiva e de outras utilizações, constituindo a drenagem a sua principal limitação.

Face ao exposto e reafirmando que a proposta de revisão do Planos de Urbanização de Cantanhede não se apresenta devidamente justificada de forma a invocar o carácter de excepcionalidade com base nos elementos disponibilizados na PCGT a DRAPC emite parecer desfavorável à proposta de redelimitação da Reserva Agrícola Nacional.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional

(Fernando Carlos Alves Martins)

Ângela Pinto Correia

Diretora de Serviços de Desenvolvimento Agroalimentar,
Rural e Licenciamento.

AC/CC

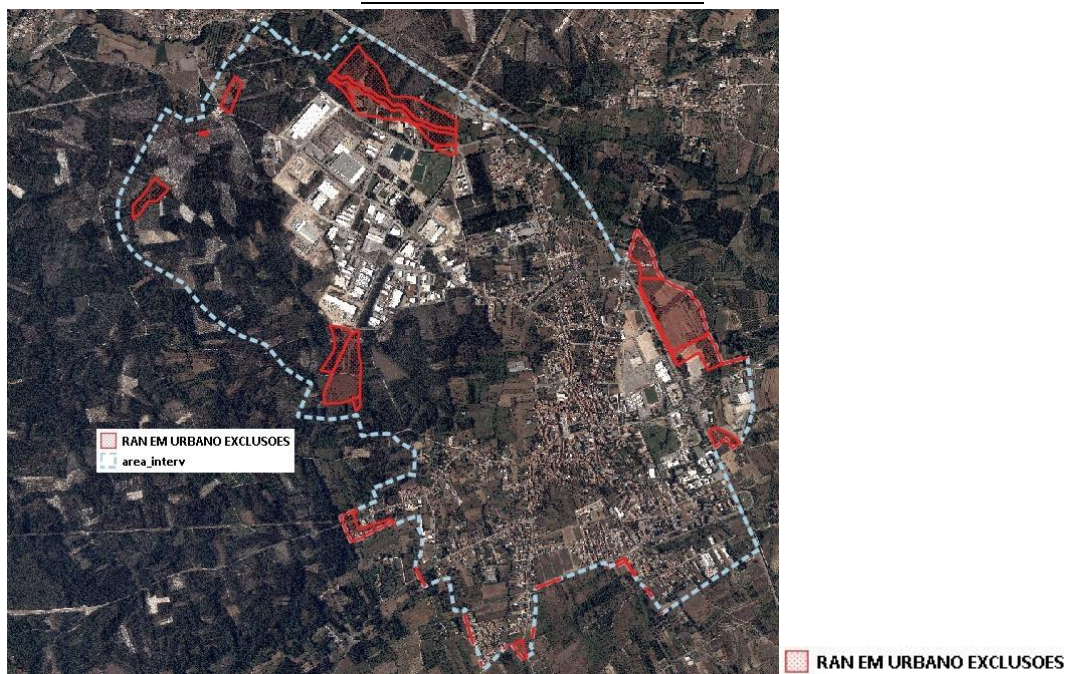
2022-07-14

FIGURA 1 – DO VOLUME 2 – RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL



Figura 1. Reserva Agrícola Nacional existente e proposta na área da RPUCC

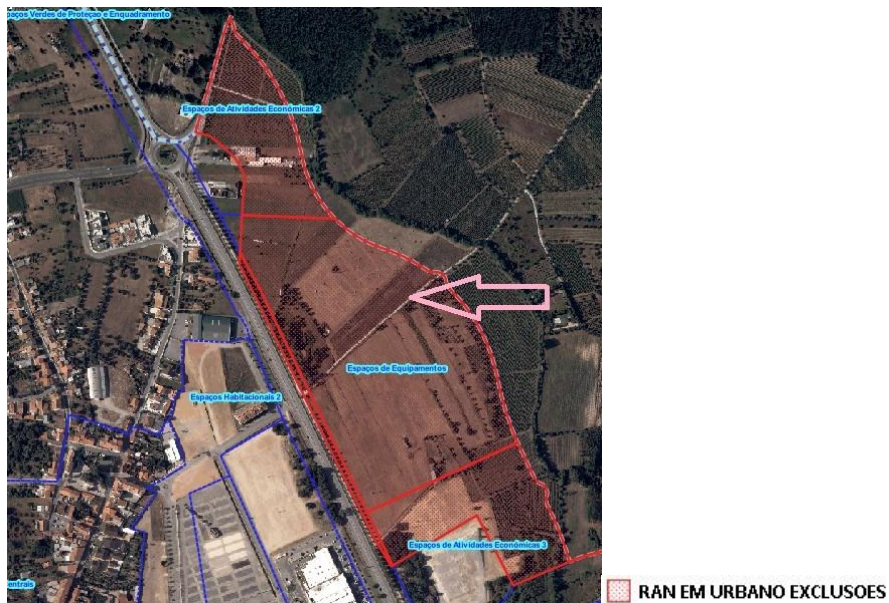
ÁREAS DE RAN EM URBANO



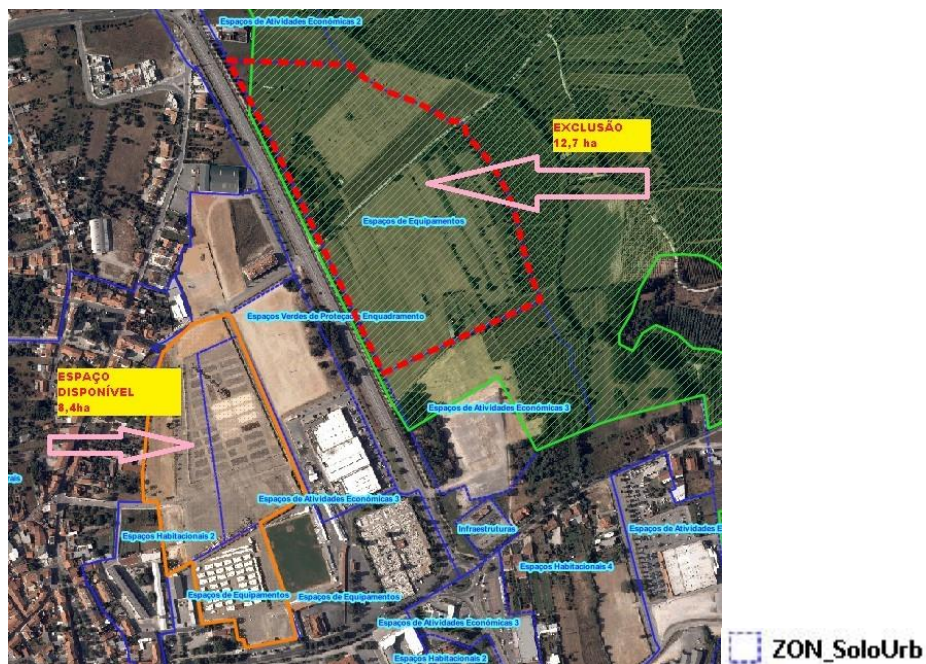
As áreas agora propostas já o tinham sido no processo de alteração do PDM.
Nesse procedimento obtiveram parecer **DESAVORÁVEL**.
Com as áreas disponíveis no PU actual, não encontramos justificação para estas exclusões.

II – A) ANÁLISE DAS MANCHAS DE EXCLUSÃO MAIS SIGNIFICATIVAS

1 – 12,7ha PARA ESPAÇO DE EQUIPAMENTOS



Parece tratar-se da intenção de transferir para este novo espaço, o atual **Parque Expo-Desportivo e Cultural** (EQ-14). Pretende-se a exclusão (**tracejado vermelho**) de 12,7ha de RAN para **Espaço de Equipamentos** quando existe disponibilidade de 8,4ha (**delimitado a cor laranja**) na zona do PU actual programada para **Parque ExpoDesportivo e Cultural** (EQ-14).



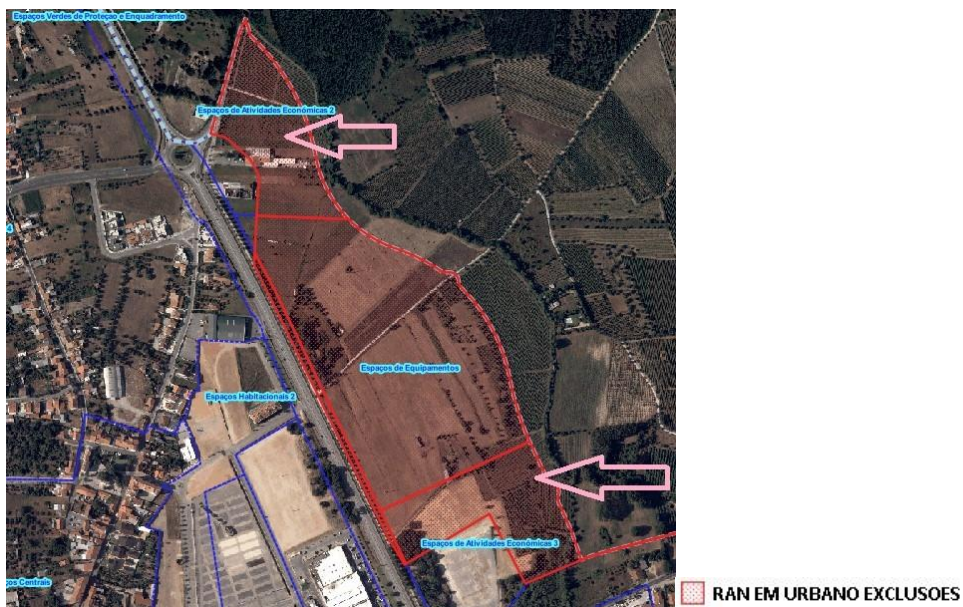
Na nova proposta, na zona ATUAL do **Parque Expo-Desportivo e Cultural** (EQ-14), pretende-se passar cerca de 2,5ha para Espaços habitacionais 2 (**delimitado a vermelho**).



ESPAÇO A RETIRAR PARA HABITACIONAL



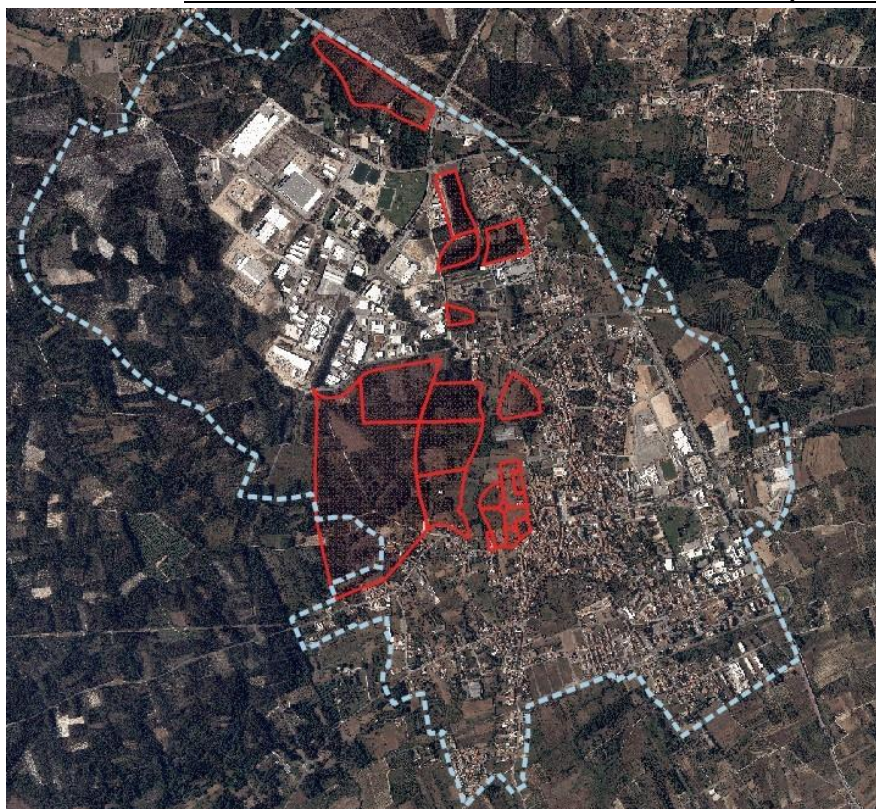
2 – DOIS NOVOS ESPAÇOS PARA ATIVIDADES ECONÓMICAS



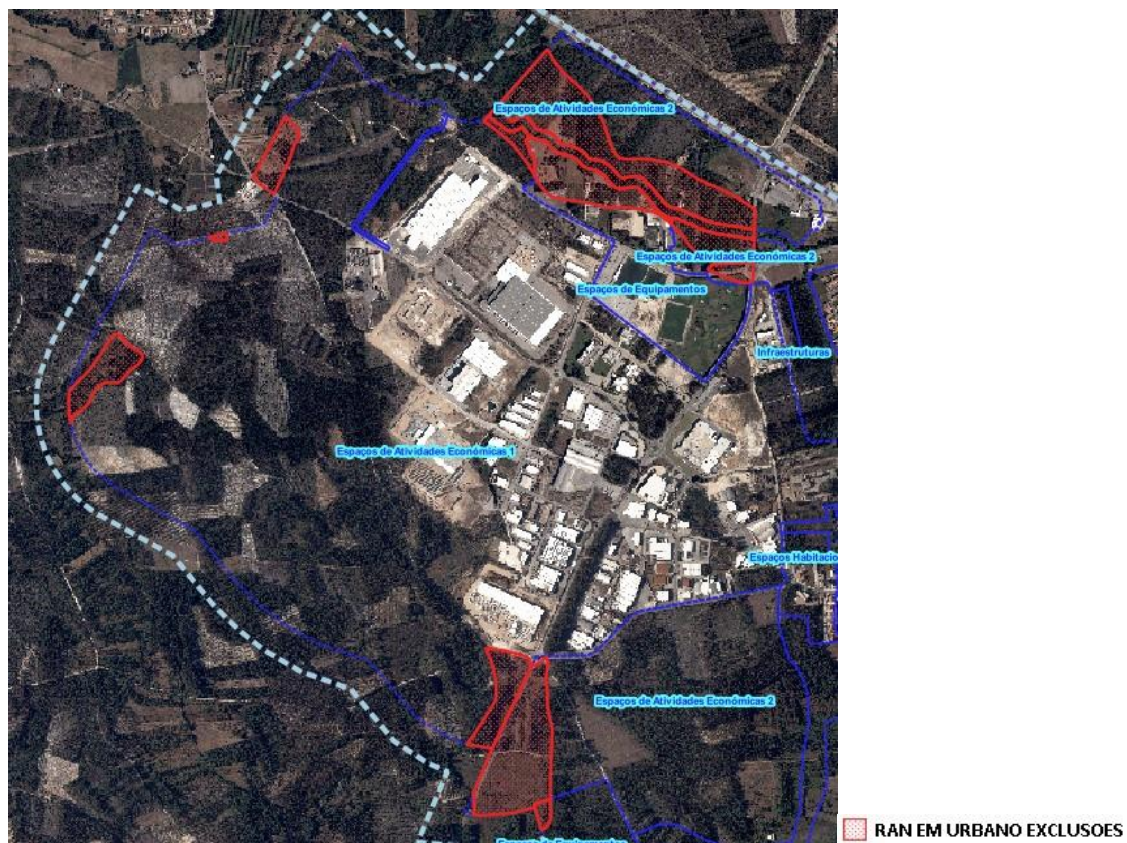
Com a quantidade de áreas disponíveis dentro do actual PU que não foram executadas, não encontramos justificação para estas propostas.



ÁREAS NÃO EXECUTADAS DENTRO DO ATUAL PU (a vermelho)



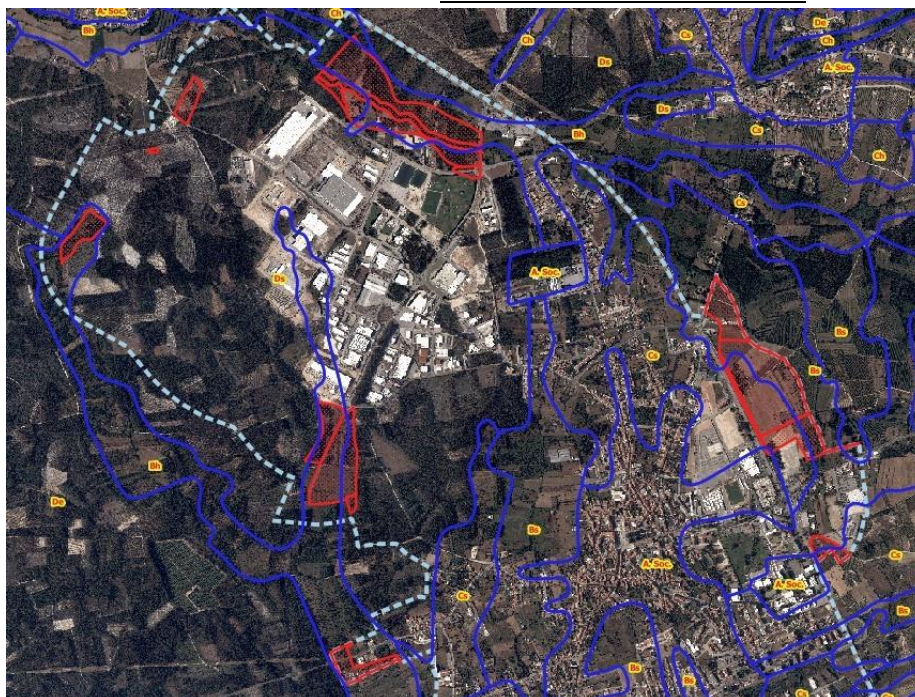
3 – AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS PARA ATIVIDADES ECONÓMICAS



Damos nota de que, para além da existência de áreas disponíveis fora da RAN, estas manchas encontram-se classificadas como solos de capacidade de uso Bh.



SOLOS – CAPACIDADE DE USO



 RAN EM URBANO EXCLUSOES

Gestão Regional de Viseu e Coimbra

Estrada da Chapeleira
3040-583 Antanhoi - Coimbra - Portugal
T +351 21 287 90 00 · F +351 239 794 555
grcbr@infraestruturasdeportugal.pt

Av.Tenente Coronel Silva Simões
Quinta da Cascata nº 135 r/c dtº
3515-150 Abraveses - Viseu - Portugal
T +351 21 287 90 00
grvsc@infraestruturasdeportugal.pt

Exma. Senhora

Dr.ª Maria Alexandra Grego

Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro

Alexandra.grego@ccdr.pt

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	ANTECEDENTE	NOSSA REFERÊNCIA	SAÍDA	DATA
e-mail PCGT	11-5-2022	33355160-008		007-3398516	08/07/2022

Assunto: Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede

Relativamente ao assunto em epígrafe, vem a Infraestruturas de Portugal, S.A. (doravante IP) emitir o seu parecer sobre os documentos referentes à Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede (doravante PUCC), disponibilizados na plataforma PCGT, o qual se apresenta de seguida.

1. QUESTÃO PRÉVIA

Por um lado, importa lembrar a publicação do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, que procede à fusão, por incorporação, da EP - Estradas de Portugal, S.A, na REFER - Rede Ferroviária Nacional, E. P.E; transforma a REFER em sociedade anónima, redeterminando-a para Infraestruturas de Portugal, SA, e aprova os respetivos Estatutos da empresa, pelo que, todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., consideram-se feitas à IP.

Por outro lado, importa salientar a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, que aprova e publica em anexo o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, em vigor desde 27 de julho de 2015 (doravante **EERRN**) cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O novo Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015, em particular, o Decreto-Lei 13/71, de 23 de janeiro e o Decreto-Lei 13/94, de 15 de janeiro.



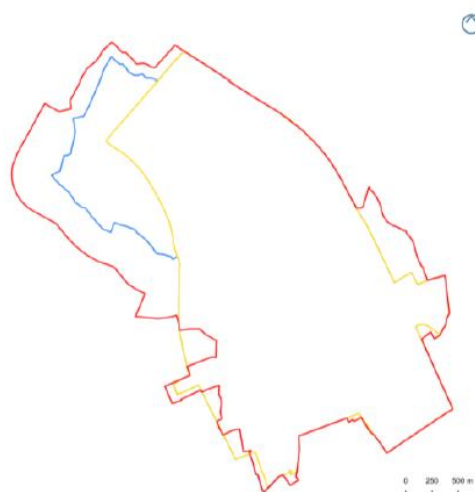
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A 1ª Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede, abrange uma área de 930,80 ha, que corresponde à “Unidades Operativas de Planeamento e Gestão01 – Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede” (com 800,20 ha) definida no PDM em vigor, acrescida de uma área a poente da Zona Industrial e outra a nascente da EN234.

De acordo com a informação analisada, esta 1ª Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede surge como resposta à necessidade de organizar a malha urbana dos principais espaços da cidade, promover a recuperação e salvaguarda dos imóveis, nomeadamente os de maior valor patrimonial e potenciar os usos e atividades associados ao turismo, suportados numa estrutura demográfica coesa e numa atividade económica mais dinâmica e sustentável.

Neste sentido, a revisão do PUCC incidirá sobre a:

- *“Atualização das regras de ocupação da Cidade de Cantanhede, face à evolução das condições económicas, sociais e culturais e à adequação das diretivas previstas na Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo;*
- *Ampliação da Zona Industrial, face à completa taxa de ocupação que a atual apresenta, bem como à área adjacente prevista pelo PDM para acolher esta atividade;*
- *Redução do número de instrumentos de ordenamento do território em vigor na cidade, absorvendo os princípios e regras, mas condensando-as apenas num único plano, de forma a facilitar a gestão urbanística e a leitura que se pretende do território.*
- *Repensar e reequacionar os equipamentos programados no PU em vigor e que até à data não foram edificados;*
- *Hierarquização da rede viária, reajustando a rede viária proposta no Plano de Urbanização aos projetos executados e aos que fundamentem a estratégia de desenvolvimento preconizada pela revisão do plano;*
- *Adequação das terminologias e definições à nova legislação.”*



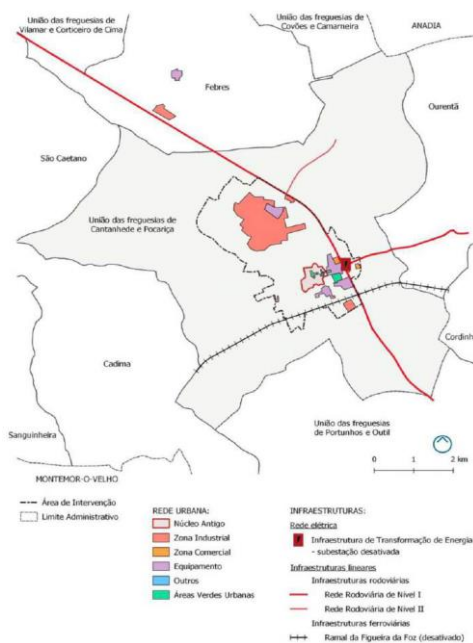
Área de Intervenção:
Revisão de PUCC - 936,80 ha
UOPGRI da Revisão do PDM de Cantanhede - 866,20 ha
PUCC em vigor - 702,60 ha



Área de intervenção da Revisão do PUCC

Fonte: Avaliação Ambiental Estratégica - 1ª Revisão do Plano de Urbanização de Cantanhede

A figura seguinte apresenta o enquadramento territorial da área de intervenção da Revisão do PUCC com os principais fatores de estruturação.



Enquadramento e fatores de estruturação na área de intervenção

Fonte: Avaliação Ambiental Estratégica - 1ª Revisão do Plano de Urbanização de Cantanhede

Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco*

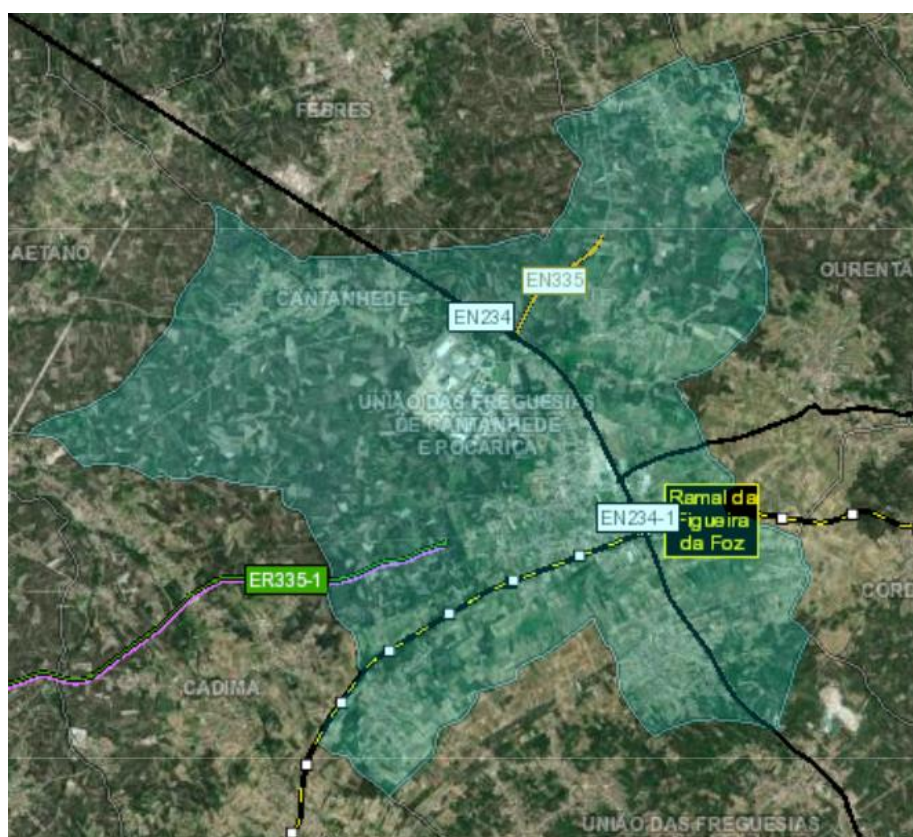
IP.MOD.006 | V14



Na envolvente da área do PUUC, destaca-se a existência da seguinte rede viária sob jurisdição da IP:

- Rede Nacional Complementar - Estradas Nacional – EN – **EN234 e EN234-1**.

A rede ferroviária identificada pelo PUCC corresponde ao **Ramal da Figueira da Foz**, atualmente desativado.



Fonte: SIG IP

Em resultado da análise da área de estudo do PUUC, apresentam-se as seguintes considerações:

2.1 REDE RODOVIÁRIA

As referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de



Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “Estradas Regionais (ER)”, as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

Na área do PUUC, e como referido, destaca-se a existência da seguinte rede viária sob jurisdição da IP:

- Rede Nacional Complementar - Estradas Nacional – EN – **EN234 e EN234-1**.

Os principais acessos viários à área do PUCC são, portanto, a EN234, a EN234-1 e, ainda, a EN335 (e não EN 235), também sob jurisdição da IP e a ER 335-1, sob jurisdição camarária (Protocolo homologado pelo Sr. SEAOP, em 1-9-2004).

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas nos artigos 32.º da citado EERRN.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41.º, 42.º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3.º, alínea vv) do EERRN, compreende “...a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão *non aedificandi*, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantia da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.”

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.



2.1. REDE FERROVIÁRIA

Na área do PUUC, e como referido, destaca-se a existência do Ramal da Figueira da Foz, entre os Km's 34+200 e 36+000, ambos os lados, que se encontra sem exploração.

Para a rede ferroviária salientam-se as seguintes condicionantes:

- A. As áreas de proteção da ferrovia dependem do limite do Domínio Público Ferroviário e das zonas non aedificandi previstas nos artigos 15º e 16º do supracitado DL que variam em função do tipo de construções e da atividade, sendo por isso de complexa representação à escala da Planta de Condicionantes. Assim, na Planta de Condicionantes apenas deve ser representado o eixo da linha férrea que atravessa a área de intervenção do plano, remetendo para a legenda e peças escritas uma menção em como se trata de uma zona non aedificandi variável conforme descrito no DL 276/2003;
- B. No Regulamento do PUCC sugere-se a existência de um artigo onde seja referido, que qualquer intervenção em zonas confinantes ou vizinhas da infraestrutura ferroviária, está condicionada ao cumprimento da legislação em vigor e ao parecer favorável da respetiva entidade competente.

3. ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS/REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS

Da análise da documentação disponibilizada e da rede sob jurisdição da IP, na zona envolvente ao PUCC consideramos ser de referir o seguinte:

As zonas de servidão non aedificandi e de visibilidade, aplicáveis nos lanços de estradas sob jurisdição da IP, estão definidas nos artigos 32.º e 33.º, respetivamente, do EERRN. Para além destas servidões legais, nos termos do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 42º do EERRN, as obras e atividades que decorram na zona de respeito à estrada, nos termos em que se encontra definida na alínea vv) do artigo 3º, estando sujeitas a parecer prévio vinculativo da administração rodoviária, nas condições do citado artigo.

Do ponto de vista da salvaguarda da Rede Rodoviária da responsabilidade desta empresa, o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, regula a proteção da estrada e sua envolvente, fixa as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores e as de exercício das atividades relacionadas com a sua gestão, exploração e conservação, das estradas nacionais constantes do Plano Rodoviário Nacional (PRN), das estradas regionais, das estradas nacionais desclassificadas, isto é, não classificadas no PRN, mas ainda sob jurisdição da IP, bem como das ligações à rede rodoviária nacional, em exploração à data da entrada em vigor do novo Estatuto, pelo que a Proposta do PUP em análise deverá respeitar este normativo.



As alterações atrás referidas deverão ser refletidas nas peças escritas e nas peças gráficas dos documentos que lhe fizer referência.

4. AMBIENTE SONORO

Em termos de ambiente sonoro, as preocupações da Infraestruturas de Portugal, S.A. prendem-se sobretudo com a qualificação funcional dos solos propostos na revisão do PUCC na envolvente das estradas sob sua jurisdição, na medida em que poderá conduzir ao aparecimento de recetores sensíveis (edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, com utilização humana) em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral de Ruído (RGR) – zonas de conflito.

De acordo com o Regulamento Geral do Ruído, cabe aos municípios determinar as localizações das zonas sensíveis e zonas mistas do seu território concelhio. Tendo em consideração os elementos apresentados, verifica-se que a Autarquia classificou uma vasta área deste PU como zona sensível, área esta localizada na adjacência da EN234 e da EN 234-1 (estradas de jurisdição da IP) onde estão integrados recetores que, de acordo com o RGR, não são considerados recetores sensíveis, como o caso do Cemitério de Cantanhede ou o Parque Expo-Desportivo de São Mateus. Deste modo, os limites fixados na legislação para esta área (mais restritos que nas zonas mistas) não são cumpridos, como é verificado pela consulta dos Mapas de Conflito que acompanham este PU. De acordo com o Ponto 1 do Artigo 12.º do Regulamento do PU, a Câmara Municipal deverá elaborar e aplicar Planos de Redução de Ruído para as zonas de conflito. A IP, tendo a jurisdição da EN234 e da EN234-1, deverá ser consultada aquando da elaboração e aplicação destes Planos.

Anotamos que todas as medidas de minimização de ruído que forem tidas como necessárias para que novos recetores sensíveis propostos para a envolvente de estradas de sua jurisdição sejam compatíveis com os níveis de ruído ambiente aí registados, serão da inteira responsabilidade do seu promotor, não se responsabilizando a IP por qualquer tipo de conflitos e/ou reclamações que poderão resultar no futuro.

6. Avaliação Ambiental Estratégica

RELATÓRIO AMBIENTAL – VERSÃO PRELIMINAR (MAR2022)

No âmbito do procedimento de AAE, no que respeita à representação da IP, importa referir que o entendimento desta empresa tem sido o de que a pertinência do seu contributo decorre da sua qualidade como "entidade* representativa de interesse a ponderar" (ERIP), ou seja, como entidade com competências específicas no sector rododiferroviário, e não propriamente nas componentes



ambientais (como ar, água, clima, biodiversidade, solo e subsolo), as quais correspondem, de uma forma geral, aos critérios que permitem qualificar um plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente e, portanto, como sujeito a um procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). No entanto, numa lógica de colaboração ativa para a melhoria do processo, a IP, após análise dos elementos apresentados, considera que globalmente, nada há a opor ao encadeamento metodológico desenvolvido.

No que respeita ao Quadro de Referência Estratégica (QRE), no qual se identificam as macro orientações de política nacional e internacional, bem como os objetivos de longo prazo estabelecidos em matéria de ambiente e sustentabilidade, considera-se ser de sugerir a integração do PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN2000) no QRE, atento o fato de se estar perante um plano sectorial e de ser possível territorializar, à escala adequada, as propostas do Plano.

Considerando o PRN2000 como um instrumento indispensável para a análise de uma gestão mais sustentável e eficaz do território e das infraestruturas de mobilidade regional, evidenciando-se o papel da rede viária no planeamento e organização do território bem como o seu contributo na promoção do desenvolvimento e coesão social. Apreciação fundamentada na relevância que a temática da mobilidade e acessibilidades apresenta ao nível dos FCD e das QE.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a IP pronuncia-se favoravelmente acerca dos documentos da Proposta de Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede, os quais deverão, todavia, atender às considerações apresentadas no presente parecer.

Com os melhores cumprimentos,

O Gestor Regional

Nuno Miguel Grilo Gama

(Ao abrigo da Subdelegação de Poderes conferida pela Decisão 1/DRP/2019)


PRT/


Centro
Mata Nacional do Choupal,
3000-611 COIMBRA

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL DO CENTRO

RUA BERNARDIM RIBEIRO, 76
3000-069 COIMBRA

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt

 gdp.centro@icnf.pt

 239007260

A/C ALEXANDRA GREGO

alexandra.grego@ccdrc.pt

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-024147/2022	P-045358/2021	2022-06-09
Assunto	PCGT - ID 480 - PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE CANTANHEDE - REVISÃO		
<i>subject</i>			

Relativamente ao assunto em epígrafe, e no seguimento da convocatória para a conferência procedimental destinada à emissão do parecer final sobre o plano identificado em epígrafe, a realizar a 18/07/2022, somos a informar:

A área em apreço não coincide com nenhuma área classificada integrada no Sistema Nacional de Áreas Classificadas, como definido no n.º 1 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, com a redação do Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro: “i) *Áreas protegidas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas*” e “ii) *Sítios da lista nacional de sítios e zonas de proteção especial integradas na Rede Natura 2000*”.

Os terrenos abrangidos pelo plano não se encontram submetidos ao Regime Florestal (Decreto de 24 de dezembro de 1901, Decreto de 24 de dezembro de 1903 e legislação complementar).

Não existe na área do plano arvoredo de interesse público classificado ou em vias de classificação e respetiva zona geral de proteção, nos termos do disposto na Lei n.º 53/2012, de 5 de Setembro, e respetiva regulamentação (incluindo a Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho).

Em face do exposto, não apresentando a pretensão desconformidades ou restrições aos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, no âmbito das competências do ICNF, IP., nomeadamente Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas, Rede Natura 2000, Regime Florestal e Arvoredo classificado de interesse público, o ICNF, IP. nada tem a opor à sua concretização.

Contudo, informa-se que na elaboração/execução do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede deverá, sempre que aplicável, ser dado cumprimento ao disposto na seguinte legislação:



- Proteção do sobreiro e azinheira - Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho;
- Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais - Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro;
- Espécies lenhosas invasoras (Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho) - A eventual presença de espécies lenhosas invasoras, principalmente as pertencentes ao género *Acacia* sp., exige a adoção de boas práticas relativamente a movimentações de terra e o transporte e destino do material lenhoso cortado, com o objetivo de evitar a disseminação de sementes;
- Cortes Florestais - Cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 173/88, de 17 de Maio, no caso de cortes prematuros de pinheiro bravo em áreas superiores a 2ha e eucalipto em áreas superiores a 1ha. Verifica-se ainda a necessidade de cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de Maio que estabelece a obrigatoriedade de manifestar o corte ou arranque de árvores;
- Nemátodo da Madeira de Pinheiro – Sempre que se verifique a necessidade de intervenção em áreas com pinheiro, as ações de desarborização devem cumprir com o exposto no Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 123/2015, de 3 de julho, que estabelece medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro, *Bursaphelenchus xylophilus*.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento Regional da Conservação da Natureza e Biodiversidade do Centro

Anabela Ramos Simões

Exma. Senhora
Presidente da
CCDRCentro - Comissão Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro
3000-069 COIMBRA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
Email PCGT	11/05/2022	OE_SC_DIE_0085/2022	08/07/2022

ASSUNTO: OE_SC_DIE_0085/2022 - PCGT-ID592(Ex-480) – 1.ª Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede. Conferência Procedimental. Parecer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

O presente processo é relativo à 1.ª Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede (PUCC), remetido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), ID 592 (Ex 480).

Da análise aos elementos apresentados, constata-se o seguinte:

1. Encontram-se na generalidade definidos os pressupostos e objetivos delineados no âmbito da Proposta de Revisão do PUCC, nomeadamente:
 - O objetivo de atuação “Ao nível do reforço da rede de equipamentos (...)” e consequentemente, o “Repensar e reequacionar os equipamentos programados no PU em vigor e que até à data não foram edificados”.
 - “Tornar Portugal um destino de congressos e eventos culturais e desportivos de âmbito internacional (...)” (Objetivos Estratégicos da Estratégia Turismo 2027).

Sobre os objetivos enunciados, o estudo deverá especificar os moldes em que é proposta a sua concretização.

2. Os Estudos de Caracterização e Diagnóstico (subcapítulo 7.5.3.) incluem uma inventariação (Tabela 20) dos Equipamentos de Utilização Coletiva existentes na área do Plano, nomeadamente no domínio do desporto, sobre a qual é referido:
 - “Estes equipamentos foram identificados recorrendo ao trabalho de campo e leitura de ortofotomapas e à consulta da Carta Desportiva (2009) e da Carta Educativa (2007) do concelho”;

- “Os equipamentos desportivos são também objeto de planeamento mediante o que é preconizado pela Carta Desportiva elaborada pelo município”.

Esta inventariação, enquanto levantamento, deverá ser mais precisa no que respeita à designação das tipologias das instalações desportivas, seguindo a terminologia que consta do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho. Recomenda-se ainda a consulta dos artigos 6.º a 9.º, pelo que as instalações inseridas nos estabelecimentos de ensino e destinadas exclusivamente ao uso escolar, serão de excluir neste âmbito de aplicação (art.º 4.º - Exclusões). Merece-nos ainda a seguinte análise:

No caso dos Pavilhões Desportivos, em que a tipologia é definida pela área de evolução desportiva (28x16m, 44x25m ou 48x28m), a área do recinto desportivo indicada revela-se um dado insuficiente para o efeito. O mesmo se aplica às Piscinas, em que o dimensionamento e a profundidade são determinantes para a sua classificação, para além da existência ou não de público.

A designação dos utilizadores dos equipamentos desportivos de uso público carece de uniformização, sendo de reformular e esclarecer/definir os termos usados nesta tabela (*Público, Utentes, Outros, Pop. Geral, Atletas*).

A indicação do tipo de piso, de *betão* em algumas tipologias, caso se trate de betão poroso, recomenda-se a sua oportuna substituição, já que este não reúne as condições mínimas de segurança para ser considerado como piso desportivo.

Quanto ao planeamento preconizado pela Carta Desportiva Municipal, sugere-se que o mesmo seja integrado no presente Plano.

Nestes termos, não se encontram disponíveis os elementos que permitam avaliar a situação do concelho em geral, e da área de abrangência do PUCC em particular, no que concerne a dotação de equipamentos desportivos, face à população alvo, por comparação com critérios próprios, devidamente justificados, ou, em alternativa, com os preconizados pela ex-

DGOTDU em “Normas para a Programação e Caracterização de Equipamentos Coletivos (2002).

Fica deste modo por demonstrar, pela análise comparativa atrás referida, a satisfação das necessidades ou discrepâncias na distribuição territorial dos equipamentos desportivos na área de intervenção do PU, tendo em vista os objetivos estratégicos e de desenvolvimento territorial do Concelho, designadamente em sede de PDM, indo de encontro ao disposto na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, instituída Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.

Recomenda-se, pelo exposto, que o projeto de revisão do PUCC, venha a incluir uma análise e diagnóstico, conforme anteriormente referido. Contudo, caso a Autarquia adote uma metodologia distinta da proposta, igualmente tendente à formulação de um diagnóstico condicente com as opções a tomar ao abrigo deste instrumento de gestão territorial, carecerá a mesma da devida fundamentação.

Conclui-se, no estrito domínio da apreciação por parte do IPDJ, I.P, por Parecer Favorável Condicionado à resolução das questões atrás enunciadas.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo



(Vítor Pataco)

CC

Página 3 de 3

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro

R. Bernardim Ribeiro 76
3000-069 Coimbra

Sua referência:
Email PCGT
PCGT - 480 – PU
Email de 2022.05.11

Processo:
232/SIGO/2022
Entr. Int.: SIGO/NOT-511/2022

Nossa referência:
DG/367/SIGO/22
2022-07-01

Assunto: PCGT - 480 - Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede - Revisão - Convocatória para conferência procedimental.

Em 11 de Maio de 2022 foi rececionado um pedido de parecer por parte da CCDR Centro, via plataforma PCGT, sobre o processo de Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede, convocando o representante da DGEG para a conferência procedimental, a realizar no dia 18-07-2022, pelas 10:30H.

Assim, na sequência desta convocatória, considera-se importante efetuar o seguinte enquadramento:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei nº 182/95 de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 198/2000, de 24 de agosto. O Decreto-Lei nº 172/2006, de 23 de agosto, desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do SEN, aprovados pelo Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de fevereiro. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei nº 54/2015, de 22 de junho estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo. No Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a “preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos” (alínea d) do Artigo 37º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio), pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) (Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro) e o Regime Jurídico da

Reserva Agrícola Nacional (Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 199/2015, de 16 de setembro) estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim, sobre os elementos disponíveis (recursos geológicos e energia) da tutela desta Direção-Geral, importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1. Combustíveis

Analisados os elementos disponibilizados pelo Município de Cantanhede, relativos à revisão do seu Plano de Urbanização, que consistem essencialmente no Relatório Ambiental da AAE, no Regulamento, nas Plantas de Infraestruturas e Estudos de Caracterização e Diagnóstico, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório da AAE apresentado.

De referir, no entanto, a existência de algumas situações que carecem de correção, nomeadamente:

- No documento dos “Estudos de Caracterização e Diagnóstico – Relatório”, no capítulo “7.6.3 REDE DE GÁS”, onde se lê “oleoduto” deveria constar “gasoduto de 1.º escalão”; Ainda neste capítulo onde se lê “6 Postos de Regulação de Pressão (PRP)” sugere-se a sua substituição por “6 Estações de Regulação de Pressão e Medição (ERP)”
- No documento da “Planta das Redes de Infraestruturas – Gás”, onde se lê “Posto de Regulação de Pressão (PRP)” sugere-se a sua substituição por “Estação de Regulação de Pressão e Medição (ERP)”, conforme disposto no Despacho n.º 806-B/2022, de 19 de janeiro.

1.2. Energia Elétrica

Relativamente à Rede Elétrica considera-se nada haver a referir, informando-se que para além da informação que se encontra disponível através de Serviços Web, deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia (nomeadamente para obtenção de informação referente à Identificação e localização de projetos de produção de energia renovável, com suas características e outras condicionantes ao desenvolvimento do projeto existentes e condicionantes associadas à instalação de aerogeradores e infraestruturas lineares de apoio - acessos e valas de cabos).

2. Recursos Geológicos:

2.1. Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

Tendo em consideração que na área em apreço não existem quaisquer recursos hidrogeológicos ou geotérmicos qualificados ou em vias de qualificação, considera-se nada haver a comentar.

2.2. Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

Tendo em consideração que na área em apreço, considera-se nada haver a comentar.

2.3. Pedreiras (Massas Minerais)

Atenta o âmbito territorial da alteração do plano de Urbanização em apreciação estabelecendo regras de ocupação, uso e transformação do solo na área da cidade de Cantanhede, que inclui ainda ampliação da zona Industrial e dadas as ocupações e usos previstos não abrangerem a atividade de exploração de recursos geológicos, considera-se nada haver a opor.

3. Conclusão

Não obstante o referido, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direção-Geral, devendo ter-se em devida consideração o mencionado, nomeadamente no ponto 1 (e seus subpontos) do presente parecer, bem como as menções efetuadas à legislação.

Com os melhores cumprimentos

Nuno Sousa Neves
Coordenador da Equipa de SIG e Ordenamento - Técnico superior (Arq.)
(Despacho n.º 932/2021 de 06/12/2021)

NSN

C/c C.M. Cantanhede

Ex.mos Sr.s
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 COIMBRA

V/ Refª. PCGT – ID 480
V/Comunicação: 11.05.2022

N/ Refª SAI/2022/10897/DVO/DEOT/CD
Procº. 14.01.10/114
Data: 29.06.2022

ASSUNTO: Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede – Conferência Procedimental

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o nº INT/2022/7295[DVO/DEOT/JC], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

Informação de serviço n.º 2022.I.7295 [DVO/DEOT/JC]

Assunto: Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede (PCGT - ID 480) – Conferência Procedimental (14.01.10/114)

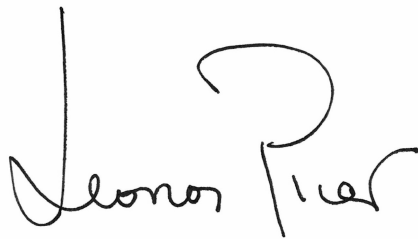
Emite-se parecer favorável condicionado à retificação das questões relativas ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, conforme parecer técnico que antecede e despacho da Sra. Diretora de Departamento.

Chama-se, ainda, a atenção para as questões de cariz técnico que concorrem para a valorização da oferta e ativos turísticos deste concelho.

Comunique-se à CCDR Centro, e dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Cantanhede, via PCGT.

28.06.2022

Leonor Picão
Diretora Coordenadora
(por subdelegação de competências)



Informação de serviço n.º INT/2022/7295 [DVO/DEOT/JC]

Assunto: Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede (PCGT - ID 480) – Conferência Procedimental (14.01.10/114)

Concordando com a análise e apreciação efetuadas na Informação de serviço que antecede, proponho a emissão de parecer favorável à proposta de *Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede*, condicionado:

- 1) À retificação das questões relativas ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, identificadas nas alíneas b) e c) do ponto II da Informação;
- 2) À devida ponderação das questões de cariz técnico, identificadas nas demais alíneas do ponto II, e que concorrem para a valorização da oferta turística.

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR Centro, e conhecimento à Câmara Municipal de Cantanhede, via PCGT.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
28.06.2022

Informação de serviço n.º INT/2022/7295 [DVO/DEOT/JC]

28/06/2022

Assunto: Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede (PCGT - ID 480) – Conferência Procedimental (14.01.10/114)

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a proposta de plano da revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede (PUCC), no seguimento da convocatória remetida pela CCDR do Centro, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (entrada n.º ENT/2022/14724, de 08.06.2021), para a Conferência Procedimental a realizar no próximo dia 18 de julho.

O Turismo de Portugal, IP acompanhou a elaboração do PUCC em vigor, publicado pela RCM n.º 7/2000, de 4 de março, com as alterações introduzidas, por último, pelo Aviso n.º 13866/2021, de 21 de julho (4.ª alteração).

Este Instituto pronunciou-se sobre o Relatório de Definição de Âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica do processo de revisão, através da informação de serviço n.º INT/2021/9948 [DVO/DEOT/JC], de 14.11.2021, de teor favorável.

A revisão do PUCC abrange uma área de cerca de 931 ha, correspondente à UOPG01 delimitada no PDM de Cantanhede, acrescida de uma área a poente da Zona Industrial e de uma outra área a nascente da EN234.

II - APRECIÇÃO

Analisada a proposta de plano da revisão do PUCC, assinala-se positivamente a exigência da aplicação de sistemas de utilização de energias alternativas em todas as construções, nomeadamente o aproveitamento da energia solar, o que concorre para o cumprimento da meta de sustentabilidade ambiental ao nível da eficiência energética, estabelecida na 'Estratégia para o Turismo 2027' (ET27) para as empresas do turismo (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro).

Da análise concreta dos elementos que constituem/acompanham esta proposta de plano, tecem-se as seguintes considerações sobre o **Regulamento**:

a) Art.º 28.º - Caves e sótãos:

n.º 1: Para o caso dos empreendimentos turísticos, importa acautelar que, além do estacionamento e áreas técnicas, seja salvaguardada a possibilidade de instalação de equipamentos e serviços que, pelas suas características, são frequentemente instalados em cave (como SPA, ginásios, salas de conferências, balneários e vestiários do pessoal, etc.).

b) Art.º 31.º - Estacionamento:

i. n.º 1: Deverá substituir-se a expressão "similares de hotelaria" por "estabelecimentos de restauração ou de bebidas", de acordo com o DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro (Regime jurídico do acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração).

ii. n.º 2: Considerando que as exceções previstas neste ponto poderão traduzir-se em dotações de estacionamento inferiores àquelas estabelecidas na legislação específica aplicável para o caso dos empreendimentos turísticos cuja classificação é da competência do Turismo de Portugal, IP, carecendo da dispensa expressa deste Instituto (artigo 39.º do DL n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação dada pelo DL n.º 186/2015, de 3 de setembro - Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos), importará salvaguardar a aplicação da legislação turística, por exemplo, através da utilização da expressão "sem prejuízo da legislação específica aplicável".

c) Art.º 34.º - Princípios de sustentabilidade:

n.º 4: Para o caso dos empreendimentos turísticos, os critérios de sustentabilidade elencados neste ponto deverão ter caráter obrigatório, em cumprimento da globalidade das metas de sustentabilidade ambiental estabelecidas na ET27 para as empresas do turismo, ao nível da eficiência hídrica e energética e da gestão de resíduos (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de

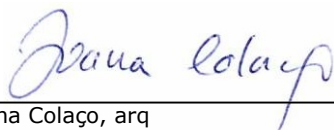
setembro). Admite-se, no entanto, que se salvguarde que o tratamento de águas residuais e a reutilização de águas residuais e pluviais, referenciados na alínea c), sejam adotados sempre que tecnicamente viável. Deverá, ainda, acrescentar-se, para os empreendimentos turísticos, a exigência de soluções paisagísticas valorizadoras do património natural do local e da envolvente, recorrendo a espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do local e com maior capacidade de captura de carbono.

- d) Anexo I – Parâmetros de dimensionamento de espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos e infraestruturas viárias:
- i. Não se alcança que a dotação de estacionamento estabelecida para a instalação de estabelecimentos hoteleiros em edifícios a reconstruir/ampliar seja superior àquela definida para a instalação destes empreendimentos em novas construções, devendo aplicar-se a mesma dotação.
 - ii. Sugere-se que a dotação de 1 lugar/5 unidades de alojamento, fixada para estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais até 3*, seja extensível às demais modalidades de empreendimentos de turismo no espaço rural (agroturismo e casas de campo) e ao turismo de habitação. Caso esta sugestão seja aceite, deverá substituir-se, na primeira coluna do quadro, a referência a “estabelecimentos hoteleiros” pela expressão mais abrangente “empreendimentos turísticos”.
 - iii. Não é recomendável a exigência de uma dotação para estacionamento público em situações de instalação de empreendimentos turísticos, uma vez que o estacionamento privado dos empreendimentos procura já dar resposta às respetivas necessidades de procura, podendo ser utilizado por todos os seus utentes (incluindo os utentes dos respetivos equipamentos e serviços). Acresce que a exigência de estacionamento público poderá ser desincentivadora do investimento e, simultaneamente, implicar encargos para o município com a sua manutenção, por vezes em situações em que o mesmo não concorre para a qualificação da oferta (caso da instalação de empreendimentos turísticos em solo rústico).
 - iv. Recomenda-se, ainda, a eliminação do parâmetro de estacionamento para veículos pesados, esclarecendo-se que esta opção não é, em regra, qualificadora da oferta turística, podendo originar um impacte desqualificador do empreendimento e do espaço onde este se insere, não contribuindo necessariamente para a comodidade dos turistas. Em alternativa, sugere-se acautelar a previsão de 1 lugar para tomada e largada de passageiros por estabelecimento hoteleiro, aplicável somente a empreendimentos de maior dimensão.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à presente proposta, **condicionado** à introdução das questões de legalidade referidas nas alíneas b) e c) do ponto II, e à ponderação das observações de cariz técnico efetuadas nas restantes alíneas do ponto II.

À consideração superior,



Joana Colaço, arq